



UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA

---

FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO

**A CONSTRUÇÃO DO *COMPLIANCE* AMBIENTAL NO  
BRASIL POR UM VIÉS ÉTICO**

---

Londrina  
2021

FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO

**A CONSTRUÇÃO DO *COMPLIANCE* AMBIENTAL NO  
BRASIL POR UM VIÉS ÉTICO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina-UEL como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Clodomiro José Bannwart Júnior

Londrina  
2021

Ficha de identificação da obra elaborada pela autora através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

PODANOSCHI DE CASTRO, Francielly.

A construção do *compliance* ambiental no brasil por meio da ética do discurso/ Francielly Podanoschi de Castro – Londrina, 2021. 104 f.

Orientador: Clodomiro José Bannwart Júnior. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2021.

Inclui bibliografia. I Direito Ambiental. Razão dialógica. Compliance Ambiental. Ética Empresarial. I. Bannwart Júnior, Clodomiro José. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO

**A CONSTRUÇÃO DO *COMPLIANCE* AMBIENTAL NO  
BRASIL POR UM VIÉS ÉTICO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina-UEL como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Dr. Clodomiro José Bannwart  
Júnior  
Universidade Estadual de Londrina – UEL

---

Prof. Dr. Elve Miguel Cenci  
Universidade Estadual de Londrina – UEL

---

Prof. Dr. Antônio Lorenzoni Neto  
Universidade Estadual de Maringá – UEM

Londrina, 25 de novembro de 2021.

## **AGRADECIMENTOS**

Sou grata pela possibilidade de estar viva e concluir o sonho de ser mestre em Direito e, quem sabe, poder propagar o conhecimento em prol da melhora do ser humano. Agradeço imensamente aos amigos e familiares que, de alguma forma, contribuíram para minha vida acadêmica, seja com carinho, ajuda, livros emprestados, uma luz ou palavras de incentivo. A toda equipe administrativa da UEL, em especial ao Francisco, por seu apoio sempre solícito aos alunos. Agraço aos meus professores, desde a primeira até aos que tive a honra de conhecer e admirar cursando o mestrado, não somente por propagarem o conhecimento que detêm, mas pelo exemplo de vida repassado. Todos contribuíram para a construção de quem sou hoje. Agradeço em especial ao meu orientador, que aceitou me conduzir na construção deste trabalho.

PODANOSCHI DE CASTRO, Francielly. **A construção do *compliance* ambiental no Brasil por um viés ético**. 104 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2021.

## RESUMO

As empresas privadas, em todo o mundo, buscam o lucro como cerne de sua atividade. Defende-se, porém, que seu caminho à procura do lucro não pode ser eivado de condutas éticas e morais e deve ser tangente à proteção ambiental. O empresário, apesar de ter sido influenciado por um sistema econômico e social no qual vige o autobeneficiamento, diante dos dilemas atuais deve passar a se ocupar dos problemas sociais para que também progrida. Um dos problemas mais preocupantes, e que atinge a própria existência saudável do indivíduo, é tentar proteger o que resta dos recursos naturais e retroagir a poluição e a degradação mais cogentes nos últimos 100 anos da história humana. O progresso trouxe imenso desenvolvimento tecnológico, propiciando aumento da expectativa de vida humana. Em contrapartida, acarretou um consumo exacerbado e sem preocupação com as consequências do uso de materiais criados na era antropocêntrica e com as externalidades geradas pelo processo produtivo. Entretanto, por causa da evidente e não longínqua possibilidade de extinção do ser humano, causada pela escassez de alimentos, água e modificação da própria atmosfera devido à ação do homem no afã do progresso financeiro, muitos Estados têm se munido legalmente para provocar a mudança comportamental do agir empresarial, transformando-o em um agir em prol do bem coletivo, não mais somente do próprio beneficiamento. Para que haja essa efetiva modificação empírica, a mudança ética comportamental se faz imperiosa no âmbito empresarial e a teoria do agir comunicativo advém como meio de implementar a conformidade ambiental nas empresas. Visando a um novo modo de agir, o *compliance* ambiental necessita do comprometimento ético de empresários, trabalhadores e sociedade para que, em comunhão, alcancem a possibilidade de um agir ecossistêmico do homem, uma nova percepção de um ser integrado e pertencente à natureza. Para tanto, apresenta-se a razão dialógica como alternativa à implementação desses preceitos éticos na seara das empresas, construída por meio da análise da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas. Utiliza-se do método hipotético-dedutivo para a construção dessa exegese, partindo da análise do problema central, ou seja, da necessidade de promoção da proteção ambiental via empresas, trazendo hipóteses que corroboram tal possibilidade e ainda a implementação do programa de *compliance* ambiental no viés ético da teoria do agir comunicativo como via de solução. A mudança ética via diálogo racional é introduzida mediante os planos de integridade, códigos de conduta, governança corporativa, como previstos na Lei Federal 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), para fazer das empresas entes capazes de reverter a degradação ambiental. O estudo conclui a viabilidade de tal programa de conformidade ambiental nas empresas, por meio da ética do discurso, incluindo a educação ética ambiental como necessária para tal construção.

**Palavras-chaves:** meio ambiente; empresas; razão dialógica; desenvolvimento; compliance; direito negocial.

PODANOSCHI DE CASTRO, Francielly. **Building environmental compliance in brazil through ethics**. 104 p. Dissertation (Masters in Business Law) – State University of Londrina, Londrina, 2021.

## ABSTRACT

It is true that private companies seek profit as the core of all their activity. However, its way to the profit cannot be fraught with ethical and moral conduct and, in this research, it is related to environmental protection. The entrepreneur, despite having been influenced by an economic and social system where self-improvement is in force, given the current dilemmas, must start to deal with social problems so that they can also progress. One of the most worrisome problems affecting the healthy human existence is trying to protect what is left of natural resources and to retroact the most pressing pollution and degradation in the last 100 years of human history. On one hand, progress has brought immense technological development, providing an increase in human life expectancy. On the other, it brought about an exacerbated consumption and without any concern for the consequences of the use of materials created in the anthropocentric era and the externalities generated by the production process. However, due to the obvious and not far-reaching possibility of human extinction, the scarcity of food and changes in the atmosphere caused by the action of man in the pursuit of financial progress, many States have been legally equipped to cause the behavioral change of corporate action, transforming it in an action for the collective good, no longer just for their own improvement purposes. For this effective empirical modification to take place, ethical behavioral change is imperative in the business sphere and the theory of communicative action emerges as a means of implementing environmental compliance in companies. Aiming at a new way of acting, environmental compliance requires the ethical commitment of entrepreneurs, workers and society so that, in communion, they reach the possibility of an ecosystemic action, which is a new perception of human being as integrated and belonging to nature. International treaties, environmental decrees exist as a means of sanction, whether criminally or economically, but the comparisons still weigh in is the economic effect of environmental crime (fines) between the profit obtained from such practice. The proposal is the ethical change through rational dialogue introduced through integrity plans, codes of conduct, corporate governance, as provided by Federal Law 12.846/2013 (Anti-Corruption Law), to make companies capable of reversing environmental degradation.

**Keywords:** environmental; enterprise; dialogue reason; development; compliance; negocial law.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Mudanças projetadas em temperatura máxima anual, segundo relatório emitido pelo IPCC em 2021 .....	37
Figura 2 – Temperatura média global da superfície, conforme relatório emitido pelo IPCC em 2021 .....	38
Figura 3 – Aumento do nível dos oceanos, constante no relatório emitido pelo IPCC em 2021 .....	41
Figura 4 – Aumento dos eventos climáticos extremos, de acordo com a pesquisa <i>Existential climate-related security risk: A scenario approach</i> elaborada por David Spratt e Ian Dunlop em maio de 2019 .....	42

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IPCC	Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (International Painel Climath Change)
ONU	Organização das Nações Unidas
UE	União Europeia

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1. APORTES HISTÓRICOS E FILOSÓFICOS ACERCA DAS PRIMEIRAS CORPORações</b> .....	15
1.1. PONTOS IMPORTANTES NA EVOLUÇÃO HISTÓRIA EMPRESARIAL.....	15
1.2. EMPRESA E SUA DISSOCIAÇÃO INICIAL DA ÉTICA.....	19
1.3. DISTINÇÃO HABERMASIANA ENTRE MORAL E ÉTICA .....	25
1.3.1 A Razão Instrumental Como Fundamento Do Desenvolvimento Empresarial Em Sua Gênese.....	27
1.4 TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO: A POSSIBILIDADE DA EMPRESA INCORPORAR UM DISCURSO ÉTICO .....	30
1.5 RESPONSABILIDADE SOCIAL AMBIENTAL DA EMPRESA.....	33
<b>2 BASE NORMATIVA PARA O COMPLIANCE AMBIENTAL</b> .....	35
2.1 SUSTENTABILIDADE: UM CONCEITO CAPITALISTA.....	35
2.1.1 Princípios Ambientais Conexos Ao <i>Compliance</i> Ambiental .....	44
2.1.1.1 Princípio da precaução .....	49
2.1.1.2 Princípio da prevenção .....	56
2.1.1.3 Apontamentos sobre o princípio do poluidor-pagador.....	58
2.2 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO.....	60
2.2.1 Dimensões Do Desenvolvimento .....	64
2.2.1.1 Desenvolvimento como liberdade .....	66
2.2.1.2 O desenvolvimento (sustentável) como instrumento para a felicidade.....	68
2.3 GOVERNANÇA CORPORATIVA AMBIENTAL .....	72
2.4 INTEGRIDADE .....	77
<b>3. A CONSTRUÇÃO DO COMPLIANCE AMBIENTAL EMPRESARIAL</b> .....	79
3.1 <i>COMPLIANCE</i> : UM AGIR ÉTICO MUNDIAL.....	80
3.2 O <i>COMPLIANCE</i> NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E INTERNACIONAL .....	81
3.3 A CONDUTA ÉTICA PARA ATINGIR A CONFORMIDADE AMBIENTAL .....	86

3.4	GLOBALIZAÇÃO COMO FENÔMENO IMPULSIONADOR DO <i>COMPLIANCE</i> AMBIENTAL.....	88
3.5	COMO DESENVOLVER A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO NO ÂMBITO DA EMPRESA.....	89
3.6	FACETAS ECONÔMICAS DO <i>COMPLIANCE</i> AMBIENTAL.....	94
3.6.1	Marketing Verde.....	94
3.6.2	Gerenciamento De Riscos .....	96
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	98
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	101

## INTRODUÇÃO

A crescente busca pela aplicação dos programas de *compliance*, no ensejo do cumprimento da ética empresarial, da integridade para alcance da proteção ambiental, reflete a necessidade deste estudo. Para tanto, fez-se necessária, em primeiro plano, a análise da historicidade do nascimento da empresa para que se pudesse compreender seu desenvolvimento e valores para se alcançar um pensamento voltado à proteção de direitos difusos, como o de um meio ambiente saudável, constituindo um desafio e uma necessidade que o Direito atualmente enfrenta.

Não raro, os gestores empresariais, em seus atos de comando, se distanciaram do interesse coletivo de desenvolvimento social e, portanto, agiram de forma insustentável para com o uso dos recursos disponíveis na natureza, promovendo sua degradação em prol do enriquecimento, do lucro imediato. O Direito Ambiental busca limitar esse agir empresarial, configurando-se, também, em um agente de promoção para o bem coletivo.

A Filosofia, por outro lado, propicia os fundamentos para o exercício da exegese necessária na criação das normas, sejam sancionadoras, programáticas ou premiaias. A conexão dessas ciências, Direito e Filosofia, é essencial para a construção de um pensamento crítico social com o intuito de, inclusive, melhor aplicação das normas postas, dialogadas, debatidas e pensadas pela e para a sociedade.

Nesse sentido, a aplicação da Teoria do Agir Comunicativo se apresenta como instrumento de promoção da conformidade ou *compliance* ambiental. E para que se alcance a discussão almejada neste trabalho, faz-se necessário perpassar a análise histórica e filosófica da empresa para o embasamento dos princípios jurídicos ambientais que devem nortear a atividade corporativa, buscando sobretudo a compreensão de seu contexto social para – resgatando-a como agente transformadora e influenciadora de hábitos que é – realizar a efetivação do direito a um meio ambiente saudável, assim determinado constitucionalmente (Art. 225 da Constituição Federal de 1988).

Esta pesquisa tem por base o método hipotético-dedutivo e objetiva uma revisão bibliográfica interdisciplinar que adentra nas áreas como Direito Ambiental, Filosofia, Administração e Sociologia, pois se vislumbra a hipótese da implementação do programa de

*compliance* ambiental nas empresas brasileiras por um viés ético, o que demanda tal interdisciplinaridade. Para atingir esse objetivo, tripartiu-se o estudo. O primeiro capítulo tem como escopo a exegese do nascimento do instituto da empresa e alguns momentos históricos de sua gênese, analisando como isso afetou o pensamento humano para a constituição normativa desse ente dotado de personalidade jurídica.

Nessa direção, pretende-se uma análise filosófica do contexto social em que a empresa se desenvolveu tomando como via de solução a razão dialógica de se elevar a evolução moral da empresa. Almeja-se que as corporações possam cumprir a normatividade não pelo receio de sanções pecuniárias ou penais, mas por meio de pressupostos éticos para o alcance de um equilíbrio dual entre crescimento econômico e proteção ambiental.

Ao finalizar o apanhado histórico e filosófico da empresa, inicia-se, no segundo capítulo, uma apresentação da base normativa e principiológica constitucional e infraconstitucional para concretizar o *compliance* ambiental. Abordam-se os conceitos de sustentabilidade e de *compliance*, princípios ambientais que embasam a conformidade ambiental, e finaliza-se com a construção conceitual do “desenvolvimento sustentável”.

Após essa exposição, tem-se o terceiro e derradeiro capítulo, no qual se explicita a conformidade ambiental em si plenificada por meio da razão dialógica ou da Teoria do Agir Comunicativo habermasiana. Procura-se trazer ao meio empresarial uma mudança de seu comportamento para com o meio ambiente, fazendo com que tanto empresários quanto empregados e a sociedade sintam-se inseridos no ecossistema como agentes capazes de sua preservação. Esse entendimento advém do comportamento ético na seara empresarial, temática contemplada no capítulo terceiro, bem como a realização da mudança comportamental dos empregados, empregadores e dirigentes empresariais e ainda o porquê da virada ética das empresas para com o meio ambiente.

Dessa forma, versa-se sobre o alcance da ética por meio do diálogo no âmbito empresarial para fazer das corporações agentes possíveis da reversibilidade da degradação dos recursos naturais desta era antropocêntrica – quando o homem interfere e tenta tomar controle da natureza –, pois se observa cada vez mais o quanto isso é custoso e letal à vida humana. Por conseguinte, o que se busca com o agir ético dialógico é o consenso de que sem meio ambiente saudável não há

possibilidade de vida humana, e todo o desenvolvimento que o homem pensa ter trazido no decorrer da história não acarretou em um desenvolvimento efetivo.

Negócio jurídico é um ato volitivo, revestido do princípio da autonomia privada que, por sua vez, é limitado pelo poder judiciário, por outros princípios legais e morais que norteiam o convívio social como a boa-fé, a isonomia.

Nesse sentido, leciona Reale acerca da vontade como elemento fundamental do negócio jurídico:

Negócio jurídico é aquela espécie de ato jurídico que, além de se originar de um ato de vontade, implica a declaração expressa de vontade, instauradora de uma relação entre dois ou mais sujeitos tendo em vista um objetivo protegido pelo ordenamento jurídico (REALE, 2006, p. 208).

Nesse cenário, a fim de restabelecer o equilíbrio entre o interesse do mercado em obter lucro em sua atividade e a necessidade de proteção ambiental não somente garantida pelo Estado, mas demandada pela sociedade, passa-se a criar regras de proteção ambiental, mas não somente isso; visa-se ao *compliance*, cumprir regras que muitas vezes podem deixar de fiscalizar ou até mesmo em algum momento o Estado deixa de se tornar o principal protetor ambiental. Por isso, deve-se inserir na vontade, no direito de autonomia de agir do empresário um agir ético objetivando o bem comum.

No Brasil, ainda não há um incentivo ou imposição à implantação do *compliance* ambiental nas empresas por meio de lei, o que afeta, diretamente, a atuação prática de tal instituto. Contudo, o que se demonstra neste trabalho é que deve-se ir além da imposição legal, pois proteger o meio ambiente é proteger a possibilidade de vida humana, é trazer o bem comum, pensar no todo e não somente na lucratividade.

Busca-se sair desse comportamento que somente visa ao lucro e fazer da empresa um agente social de modificação de comportamento e garantidora do mínimo existencial, de desenvolvimento em toda sua complexidade, da garantia de um futuro com meio ambiente saudável às próximas gerações. A empresa, como se assinala, aplicando a governança corporativa ambiental e a integridade, modificando o comportamento de seus empregados e proprietários, impactará diretamente na sociedade, não somente com o bem que pode promover diretamente, mas também como espelho de mudança comportamental para ser seguido.

Os valores universais de integridade, ética empresarial, com a finalidade de uma disputa mercadológica equilibrada, são o mote que fez nascer o instituto do *compliance*. Seu caráter ambiental advém da necessidade de cumprir metas de proteção dos recursos ambientais e regras que advieram da exigência social, pois hoje se tem mais acesso às pesquisas e a massa sabe quem e como estão destruindo a possibilidade da continuação da vida humana com os processos produtivos poluidores. Cobrar das empresas um compromisso com a proteção ambiental se tornou necessário para garantir a próxima existência.

Nesse âmbito, se faz necessário o conhecimento, agregar à sociedade a educação ambiental desde muito cedo para que possa, assim, cobrar e se manifestar contra àqueles que ainda persistem em um comportamento predador e explorador do meio ambiente. Logo, a mudança comportamental do empresário é de suma importância para todos.

## **1. APORTES HISTÓRICOS E FILOSÓFICOS ACERCA DAS PRIMEIRAS CORPORações**

Discorrer sobre o momento histórico em que se consubstanciou a instituição empresa é o que se faz no início desta pesquisa para estabelecer os alicerces teóricos e empíricos que motivaram a criação de uma personalidade jurídica distinta do homem, autônoma. Logo, busca-se compreender os fundamentos em que a empresa se balizou para a nova entidade emergir.

Empreende-se a análise dos pensamentos filosóficos que serviram de alicerce racional para a nova persona no mundo jurídico, a empresa. Realizar a exegese histórica do início da revolução industrial até metade do século XX é o objetivo ora proposto, assim como a correlação dos pressupostos filosóficos da época, com a origem do sistema capitalista, propondo, desde então, uma nova fundamentação ética para a prática empresarial.

### **1.1. PONTOS IMPORTANTES NA EVOLUÇÃO HISTÓRICA EMPRESARIAL**

O fenômeno da empresa surge, em suas configurações iniciais, com a Primeira Revolução Industrial ocorrida no século XVI, junto à criação das primeiras indústrias no contexto da ruptura

do feudalismo para a formatação do sistema capitalista. Faz-se um recorte histórico referente à evolução do sistema feudal ao capitalismo enquanto meio de produção, para se entender como o ente empresa surge nesse contexto.

Antes do capitalismo, havia o sistema feudal, que consistia, basicamente, em grandes quantidades de terras na mão de poucos proprietários; estes as subdividiam para que trabalhadores e suas famílias ali plantassem e colhessem, retirando uma pequena parte para sua subsistência, além de prestarem trabalhos aos seus senhores feudais.

Esses camponeses localizados em parcelas não somente estão obrigados a entregar tributos exigidos sobre produto de sua parcela, como também devem prestar corvéias (*corvées*) – trabalho pessoal – para a exploração do domínio direito do senhor. Essas prestações de trabalho pessoal realizam-se e muitos casos por três dias por semana, e se a ela somamos os tributos avaliados em jornadas de trabalhos tempos que o tempo que deviam dedicar ao senhor elevava-se a dois terços do tempo de trabalho em um ano. Dois dias para o senhor, um para ele; assim trabalhava o servo (SANTIAGO, 2017, p. 29).

O sistema de economia feudal tinha como centro o detentor da propriedade – o senhor feudal – e aquele que empregava seu corpo, tempo e habilidades cognitivas para sobreviver, sendo, primordialmente, um trabalho rurícola. Porém, o excesso de tributos tanto da nobreza quanto dos principados e reis empobrecia demasiadamente o camponês; ao mesmo tempo, o homem especializou-se em outros afazeres. Nas cidades, os que não estavam diretamente subjugados aos senhores feudais ofereciam seus trabalhos aos que ali habitavam em troca de dinheiro e não mais em forma de escambo somente para se alimentar.

Esse dinheiro passou a ser considerado riqueza para os Estados, conforme Jean-Batist-Colbert (primeiro ministro da França em 1665). Este fundou o mercantilismo, o qual essencialmente consiste na ideia de que a quantidade de grandeza de um Estado estava correlacionada à quantidade de prata e ouro que possuía.

É preciso aumentar a prata no comércio público atraindo-a dos países de onde provém, conservando-a dentro do reino, impedindo que ela saia e dando aos homens meios de aproveitá-la. [...] somente o comércio e tudo o que dele depende pode produzir este grande efeito (DEYON, 2009, p. 25).

Logo, com o dinheiro circulando nas cidades (*comunas*) e a especialização do homem em tarefas que não mais dependiam da terra do senhor feudal, tampouco da realeza para sobreviver, começaram esses artesãos a amearhar riquezas, e por conseguinte, necessitavam expandir seus

trabalhos, que deixaram de ser negócios familiares e passaram a especificar seus meios de produção. O trabalhador que não detinha capital para adquirir matéria-prima detinha habilidade suficiente para exercer o labor, e assim o fazia pelo acesso aos meios de produção fornecidos pelo proprietário da fábrica.

Notadamente, percebe-se a mudança do poder, antes contido nas mãos do proprietário de terras e agora monopolizado no proprietário da fábrica, da matéria-prima, maquinário fornecido pelo novo senhor: o patrão.

A transição do modo de produção feudal se efetua de duas maneiras. O produtor torna-se mercador e capitalista, em contraposição à economia natural agrícola e ao artesanato – organizado em corporações – da indústria urbana medieval. Essa é a via de fato revolucionária. Ou, então, o mercado se apodera diretamente da produção. Ainda que esta última via funcione historicamente como transição – como é o caso, por exemplo, do *clothier* [comerciante têxtil] infles do século XVII, que coloca sob seu efetivo controle os tecelões nominalmente independentes, vendendo-lhes lã e comprando tecidos deles -, ela não produz, por si mesma, a alteração radical [Umwälzung] do antigo modo de produção, mas, antes, o conserva e o mantém como seu pressuposto (MARX, 2017, p. 491).

Karl Marx demonstra que as primeiras formações de empresas (intrinsecamente ligadas à industrialização) eram obras de homens que saíram da alcunha de artesãos, camponeses para constituírem a primeira classe da burguesia.

As primeiras empresas, primitivas, passaram a se diferenciar das atividades dos artesãos quando se deu o processo de industrialização, o cadenciamento das tarefas e sua divisão. Nisso houve a concentração do capital, exigindo uma tecnologia nova para poder competir no mercado, preços e qualidade dos produtos que se estabeleciam. E, por outro lado, exercer o controle social em face do empregado que, naquele momento, não podia mais ser escravo.

Nesse sentido, o desenvolvimento das bases técnicas, do ponto de vista do empresário capitalista, representou uma estratégia no interior de um confronto com os trabalhadores livres, despossuídos e assalariados, que resistiram permanentemente à aceitação da natureza própria do sistema de fábrica. Por isso mesmo essa estratégia, na qual a tecnologia representou um dos instrumentos mais eficazes de controle social, não se reduziu evidentemente aos limites da fábrica. O *sistema de fábrica*, como um universo de relações sociais, estendeu-se pelas inúmeras instituições (públicas e privadas), que não só permitiram e legitimaram o controle e a disciplina fabril, como também abriram caminho para que se produzisse uma esfera de conhecimentos tecnológicos onde se opera a radical apropriação do saber (DECCA, 2001, p. 68).

Verifica-se que o surgimento das empresas, em sua configuração atual, vincula-se ao desenvolvimento do mercantilismo e, após, ao sistema capitalista – seja de produção e/ou economia

–, pois não ascenderia em um ambiente em que houvesse o compartilhamento de bens e conhecimento sem acumulação de riquezas por alguns. E em nome da proteção da propriedade, mais uma vez, emerge na sociedade uma nova figura jurídica, dotada de personalidade e capital próprios, dissociados do proprietário: a empresa.

Na sequência do relato dos primórdios do capitalismo, passa-se para o início do século XIX, no qual prepondera o fomento do consumo em massa de bens. A necessidade de produção massiva suscita um avanço tecnológico que se aprimora no século seguinte, e a empresa passa a ser a detentora de conhecimento tecnológico, visto que fomenta a pesquisa em prol de seus interesses. No entanto, a tecnologia fomentada pelas empresas é

[...] a sociedade industrial desenvolvida confronta a crítica com uma situação que parece privá-la de suas próprias bases. O progresso técnico, levado a todo um sistema de dominação e coordenação, cria formas de vida e de poder) que parece reconciliar as forças que se opõem ao sistema e rejeitar ou refutar todo protesto em nome das perspectivas históricas de liberdade de labuta e de dominação (MARCUSE, 1973, p. 14-15).

Em outro momento, Marcuse alerta sobre a alienação do homem no processo produtivo e de avanço das tecnologias:

A sociedade se reproduz num crescente conjunto técnico de coisas e relações que incluiu a utilização técnica do homem – em outras palavras, a luta pela existência e a exploração do homem e da natureza se tornaram cada vez mais científicas e racionais (Op.cit., p. 143-144).

A utilização técnica do homem correlaciona-se com a razão instrumental, melhor explanada posteriormente, sendo a base filosófica para o capitalismo; portanto, é desse embasamento da razão instrumental que nascem as primeiras corporações. A partir daí a empresa torna-se também elemento essencial para a constituição da sociedade tanto quanto a família, porque constitui um centro de inovação tecnológica, de direcionamento comportamental humano e político.

Disso, entende-se que a função primordial da empresa visava, de forma preponderante, ao lucro irrestrito, somente propiciar aos seus proprietários o bem-estar e conforto advindo da utilização da mão de obra e recursos naturais dispostos, sem preocupar-se com as consequências imediatas e futuras de seus negócios.

A empresa, nessa análise, nasceu da figura do comerciante, com uma visão conturbada entre esses, constituindo o “empresário-comerciante”, e se pode afirmar que no imaginário popular ainda vige essa confusão. No seio das empresas foram criadas técnicas para desenvolver a produção, gerando um controle social daquele microcosmos fabril, pois ali estavam, por vezes, centenas de pessoas reunidas em um mesmo lugar laborando juntas, obrigando o senhor (com sua nova nomenclatura de patrão) a criar normas comportamentais para o convívio dos trabalhadores, não apenas tangentes à produção.

Desse conjunto de regramentos internos pode-se caminhar para o princípio de um conjunto de normas éticas, talvez. Mas, para fins de pesquisa acadêmica, realiza-se uma exegese específica acerca da ética no âmbito empresarial.

## 1.2. EMPRESA E SUA DISSOCIAÇÃO INICIAL DA ÉTICA

A empresa surge como consequência do desenvolvimento do capitalismo, como destacado, cujo princípio ético supremo passou a ser a busca individual de seu próprio interesse em expansão, acumulação de capital, e as normas éticas e o bem comum foram mitigados.

Essa assertiva pode ser confirmada em Adam Smith (1999), idealizador do liberalismo, quando sustenta que a atividade econômica não tem correlação com os preceitos éticos e as outras esferas sociais. O autor criou a metáfora da “mão invisível” do mercado, demonstrando que todas as manifestações de altruísmo e de senso comum do indivíduo, na verdade, se tratam de atos egoístas, mas que este tenta amenizar tal conduta:

Em todos os tempos, o produto do solo sustenta aproximadamente o número de habitantes que é capaz de sustentar. Os ricos apenas escolhem do monte o que é mais precioso e mais agradável. Consomem pouco mais do que os pobres; e a despeito do seu natural egoísmo e rapacidade, embora pensem tão somente em sua própria comodidade, embora a única finalidade que busca, ao empregar os trabalhos de muitos, seja satisfazer seus próprios desejos vãos e insaciáveis, apesar disso dividem com os pobres o produto de todas as suas melhorias. São conduzidos por uma mão invisível a fazer quase a mesma distribuição das necessidades da vida que teria sido feita, caso a terra fosse dividida em porções iguais entre todos seus moradores; e, assim, sem intenção, sem saber, promovem os interesses da sociedade e oferecem meios para multiplicar a espécie (SMITH, 1999, p. 226).

Essa premissa se reforça em “A riqueza das nações”, em que o autor faz menção ao egoísmo humano no ato de troca de bens, não por ser uma boa prática, ética ou moral, mas sim pelo interesse egoísta de um em matar a sua necessidade alimentar e o outro em sua necessidade de vender a mercadoria para se sustentar.

Não é da benevolência do açougueiro, o cervejeiro ou do padeiro que esperamos obter o nosso jantar, mas da atenção que eles dispensam ao seu próprio interesse. Nós apelamos não ao seu sentimento humanitário, mas ao seu egoísmo, e nunca lhes falamos de nossas necessidades, mas dos seus próprios proveitos (SMITH, 1988, p. 74).

Na visão de Fábio Konder Comparato (2013, p. 51), o capitalismo, por se tratar de um sistema de mercado, economia e de vida em que as pessoas visam ao bem pessoal em que impera o individualismo, acarretaria à empresa esse mesmo viés, ao menos em sua gênese: “[...] o sistema capitalista sempre funcionou tendo em vista o interesse próprio dos empresários, desconsiderando inteiramente o bem comum da coletividade, de modo geral, e os direitos de trabalhadores e consumidores, em especial”.

Interessante a perspectiva de Habermas (1968) sobre o capitalismo como legitimador da dominação dos trabalhadores, da população por meio desse *modus operandi* explicitado. Segundo o autor, “O capitalismo define-se por um modo de produção que não só põe, mas também resolve esse problema. Oferece uma legitimação da dominação que já não desce do céu, da tradição cultural, mas que surge da base do trabalho” (HABERMAS, 1968, p. 64). Destaca-se que hoje há provas, por meio de pesquisas sociológicas, demonstrando que a classe social primária é, sim, fator determinante da condição de vida do indivíduo e seu progresso econômico.<sup>1</sup>

Habermas critica severamente o capitalismo ao servir de embasamento para o surgimento de uma das formas mais vis de governo existentes na história contemporânea humana: o fascismo. Em *O discurso filosófico da modernidade*, escrito em 1985, trata da contradição cerne do capitalismo, o fato de uma produção social voltada para interesses não universalizáveis.

O fascismo divulgou apenas o segredo do capitalismo: desde o princípio, este só pode erigir sua redoma racional de servidão sobre o fundamento subterrâneo dos resíduos da

---

<sup>1</sup> Nesse mesmo sentido há a exegese do economista Ladislau Dowbor: “Um amplo estudo do Banco Mundial, *Voices of the Poor*, ajudou bastante ao mostrar que basicamente quem nasce pobre permanece pobre e que quem enriquece é porque já nasceu bem. É a chamada armadilha da pobreza, a *poverty trap*, igualmente chamada de pobreza estrutural: a pobreza realmente existente simplesmente trava as oportunidades para dela se libertar. Como estuda uma criança numa casa sem eletricidade? Como se guardam remédios ou alimentos?” (DOWBOR, 2017, p. 23).

dominação sacra e militar. Estes restos dissimulados, mas funcionalmente necessários, da soberania pré-burguesa só são eliminados pela assimilação total do homem a seus produtos, efetuada pelo marxismo soviético (HABERMAS, 2000, p. 320).<sup>2</sup>

A situação atual global dos Estados é de um financiamento dos governos e das políticas estatais pelo capital que se encontra globalizado, e que, de forma mais latente em países em desenvolvimento como o Brasil, tem atuado na modificação legal em prol do desenvolvimento tão somente desse capital, não sopesando o desenvolvimento em sua completude.

Logo, o problema reside na constituição das empresas dentro do sistema capitalista, em um campo no qual a acumulação de bens individuais tem significativa importância. Inclusive, a acumulação de bens passa a deixar de ser um “pecado”, na ótica cristã protestante, para uma virtuosidade, pois se os negócios são prósperos, é porque se é abençoado por Deus. Isso ocorre a partir do momento que em cada pessoa poderia ler e interpretar os textos bíblicos, não dependendo, necessariamente, da exegese trazida unicamente pela Igreja, antes centralizadora, como no catolicismo, havendo uma possibilidade de interpretação individual dessa religiosidade.

Dessa forma, o protestantismo emancipa a religiosidade individual e, ao mesmo tempo, propaga o aspecto individualista, justificando religiosamente a possibilidade de acumulação de riquezas da burguesia que estava em ascensão, porque seria a recompensa divina. Desse modo, o sujeito que não detinha bens era tratado como menos exitoso e desprovido das bênçãos de Deus, visto como mercadoria. Esse fato não era algo novo nas sociedades, uma vez que desde a Antiguidade havia a escravidão, ou seja, a tratativa do outro como objeto, como algo a ser mercantilizado.

Weber destaca a relação entre a ascensão do capitalismo por meio do protestantismo via análise da ética capitalista. Realiza a exegese do trabalho como vocação, partindo do contexto religioso para justificar seu papel na economia capitalista.

Para essa concepção do trabalho como fim em si mesmo, como “vocação numa profissão”, o solo aqui e dos mais férteis, e das mais amplas as oportunidades de superar a rotina tradicionalista *em consequência* da educação religiosa. Essa consideração relativa ao capitalismo no presente<sup>40</sup> mostra-nos mais uma vez como vale a pena *indagar* de que

---

<sup>2</sup> Importa destacar que Habermas tem, em suas primeiras publicações, como a “Técnica e Ciência como ideologia” publicada em 1966, um pensamento ainda influenciado pelo marxismo. Todavia, no decorrer dos anos, em seus demais escritos realiza uma crítica à ideia central de Marx, pois ao reduzir a reflexão ao trabalho acaba por ser uma análise instrumental. Habermas propõe que a interação pelo trabalho é mais uma das “esferas da vida” e que tanto sujeito quanto objeto se fundiriam em processo de alienação.

modo foi possível se formar já em sua tenra idade essa conexão entre capacidade de adaptação ao capitalismo e fatores religiosos (WEBER, 2007, p. 56).

O autor somente tenta identificar a ética do protestantismo como um elemento na formação do capitalismo atual, consistindo, portanto, em uma ética religiosa em que o trabalho se torna componente dessa religiosidade, correlacionando o êxito econômico à religião. Assim, o trabalho foi elemento fundamental para a religião e consequente fomento do modelo econômico capitalista.

Inclusive Weber assevera sobre a possibilidade de lucro, enriquecimento ser uma benesse de Deus, que deve ser aproveitada na ótica protestante.

E antes de mais nada: a utilidade de uma profissão com o respectivo agrado de Deus se orienta em primeira linha por critérios morais e, em seguida, pela importância que tem para a “coletividade” os bens a serem produzidos nela, mas há um terceiro ponto de vista, o mais importante na prática, naturalmente: a “*capacidade de dar lucro*” lucro econômico privado.<sup>233</sup> Pois se esse Deus, que o puritano vê operando em todas as circunstâncias da vida, indica a um dos seus uma oportunidade de lucro, e que ele tem lá suas intenções ao fazer isso (WEBER, 2007, p. 145-146).

A empresa passa a ser instrumento de uma nova ordem social em que a acumulação de bens para o próprio regozijo demonstra o quão valioso o indivíduo é socialmente. Faz-se valer, inclusive, dos direitos e liberdades individuais conclamados nas revoluções francesa e americana em prol da liberdade do comércio, sendo um direito oponível às autoridades, conferindo à empresa um novo status de poder, inclusive de manipulação do pensamento das massas através dos meios de comunicação.

Na religião, no campo jurídico-normativo e na economia firmaram-se as bases para a elevação social do empresário e da personalidade da empresa, que pôde dirigir os interesses dos Estados com o escopo de ser geradora de renda, empregos, de riquezas para toda a sociedade. Essa ideiação persiste até hoje, a economia, as leis giram em torno das necessidades empresariais (até mesmo porque o empresário financia campanhas<sup>3</sup>, tem seus próprios deputados e senadores para atender seus interesses particulares), não na visão do bem comum do povo – mercantilizado – que

---

<sup>3</sup> A Lei Federal 13.488/2017 alterou o artigo 31, inciso II da Lei 9.096/1995, proibindo financiamento de campanhas por pessoas jurídicas de qualquer natureza. Contudo, isso não impede que pessoas físicas, ou seja, empresários, possam realizar o financiamento de campanhas eleitorais para que tenham a representação política de seus interesses.

apenas está para servir o interesse da empresa, ou melhor, dos atuais grandes grupos empresariais, *holdings*.

Mas se a empresa emerge em um mundo no qual impera o egoísmo, a valorização do *self*, em que há a continuidade da objetificação do homem, tratado agora não mais com o escopo de escravo, mas simultaneamente produto e consumidor, como alcançar a ética no meio empresarial em que a competição é algo tão fomentada?

O entendimento sobre a ética é bastante plural em nossas sociedades atuais, conforme assinala Gilvan Hansen:

Quando falamos em ética, devemos compreender que a mesma consiste num conjunto de valores e de concepções de bem viver compartilhados por uma coletividade. [...] Ainda assim, esses valores e concepções de bem viver que caracterizam uma concepção ética de um grupo e que não reconhecidos como legítimos pelo mesmo não necessariamente são assumidos como válidos por outros grupos na sociedade (HANSEN, 2012, p. 60).

Portanto, nem sempre a concepção de ética é a mesma para os mesmos segmentos da sociedade. Entretanto, o bem viver apontado pelo filósofo Hansen se compõe não mais de um bem viver coletivo, como na Antiguidade. Nesse mesmo sentido, Comparato enuncia sobre as primícias do desenvolvimento da ética humana:

Entre 600 a 480 a.C. coexistiram, sem se comunicarem entre si, alguns dos maiores doutrinadores de todos os tempos: Zaratustra na Pérsia, Buda na Índia, Lao-Tsé e Confúcio na China, Pitágoras na Grécia e o Dêutero-Isaías em Israel. Todos eles, cada uma a seu modo, foram autores de visões de mundo, a partir das quais estabeleceu-se a grande linha divisória histórica: as explicações mitológicas anteriores são abandonadas e o curso posterior da História passa a constituir um longo desdobramento de ideia e princípio expostos durante esse período [...] axial que se enunciaram os grandes princípios éticos e se estabeleceram as diretrizes fundamentais de vida, em vigor até hoje. Dentre esses princípios éticos fundamentais destacou-se aquele que se tornou conhecido como *a regra de ouro* (COMPARATO, 2013, p. 51),

Tal *regra de ouro* é resumida, segundo Comparato, à frase repetida por vários pensadores como Platão, Confúcio e em passagens bíblicas como em Levítico (19:18): “não faças ao outro aquilo que não gostaria que fizessem a ti” ou “amarás o teu próximo como a ti mesmo”. Esse seria um princípio basilar ético de convivência social, de viver em comunidade visando à justiça.

A ideia de que era possível uma ética universal que norteasse todos, tal qual se apresenta na regra de ouro, foi rechaçada pela pós-modernidade. Na visão de Emmanuel Kant, ser ético implica assumir uma responsabilidade pelo que se pratica, não apenas para com o próximo. No

livro *Fundamentação da metafísica dos costumes*, de 1785, o “dever” de Kant passa a ser uma adaptação do imperativo categórico, de acordo com Hans Kelsen:

Estreitamente aparentado com a regra de ouro e o imperativo categórico de Kant. Este, na mais corrente das suas diversas formulações, diz: “Age sempre de tal modo que a máxima do teu agir possa por ti ser querida como lei universal”. Este imperativo não é propriamente pensado como uma norma de justiça, mas como um princípio geral e supremo da moral no qual está contido o princípio de justiça (KELSEN, 2009, p. 56).

Tal princípio ético de ser benevolente, de amar o próximo sempre norteou os relacionamentos humanos, não somente quanto às práticas religiosas, mas em todo o agir, desde o comércio, o próprio governo – ao menos em teoria –, porque era um princípio exaltado até o surgimento do capitalismo. Hoje, a ética capitalista é centrada na autopromoção, ascensão, sem preocupar-se com a coletividade.<sup>4</sup>

A noção de comunidade, de espaço comum, carece da existência de uma organização da sociedade em que a pluralidade de *ethos* seja respeitada, à medida que cada qual respeite os demais, obviamente. Na Grécia antiga, Aristóteles, em *Política* (1998, p. 38), explana sobre o respeito à diversidade como alcance da felicidade comum: “Não há nenhuma dúvida de que o melhor governo seja aquele no qual cada um encontre a melhor maneira de viver feliz”. Essa felicidade, inclusive, é o cerne do que se chama desenvolvimento, tema contemplado na sequência deste texto.

Apesar de parecerem diametralmente opostas, a aplicação da *regra de ouro* em uma sociedade plural pode ser uma via de solução por meio do diálogo, que é a teoria cerne deste trabalho. Assim, diante das pluralidades éticas, mas havendo a premissa de se respeitar a individualidade daquele segmento social em que os valores, costumes são diferentes de outros, a via do diálogo racional pode alcançar o consenso, mesmo frente à pluralidade ética.

Ainda sobre a noção de visão comunitária de bem-estar, na carta encíclica papal intitulada “Fratelli Tutti”, a Igreja Católica, por intermédio de seu representante máximo, o Papa Francisco (2020, p. 5), conclama a uma re-união, a uma nova comunhão:

---

<sup>4</sup> Isso se reflete, inclusive, na literatura, em que *best-sellers* são aqueles livros que ensinam o enriquecimento fácil, “como lucrar mais”, “como ser mais eficiente” (pois tempo é dinheiro), assim como se observou na cultura em geral, na própria psicologia quando propaga a preocupação primeira com o eu, “o meu sentir, o meu bem viver”. Isso é apenas o reflexo do capitalismo na sociedade, pois os homens produzem suas representações.

17. Cuidar do mundo que nos rodeia e sustenta significa cuidar de nós mesmos. Mas precisamos de nos constituirmos como um «nós» que habita a casa comum. Um tal cuidado não interessa aos poderes económicos que necessitam dum ganho rápido. Frequentemente as vozes que se levantam em defesa do ambiente são silenciadas ou ridicularizadas, disfarçando de racionalidade o que não passa de interesses particulares. Nesta cultura que estamos a desenvolver, vazia, fixada no imediato e sem um projeto comum, «é previsível que, perante o esgotamento de alguns recursos, se vá criando um cenário favorável para novas guerras, disfarçadas sob nobres reivindicações.

Todavia, alerta contra essa falsa unidade denominada nacionalismo que ressurgiu em vários países, mas que em verdade está travestida de uma nova vertente do fascismo, entrelaçado aos interesses capitalistas:

11. Mas a história dá sinais de regressão. Reacendem-se conflitos anacrônicos que se consideravam superados, ressurgem nacionalismos fechados, exacerbados, ressentidos e agressivos. Em vários países, uma certa noção de unidade do povo e da nação, penetrada por diferentes ideologias, cria novas formas de egoísmo e de perda do sentido social mascaradas por uma suposta defesa dos interesses nacionais. Isto lembra-nos que «cada geração deve fazer suas as lutas e as conquistas das gerações anteriores e levá-las a metas ainda mais altas. É o caminho. O bem, como aliás o amor, a justiça e a solidariedade não se alcançam de uma vez para sempre; não de ser conquistados cada dia. Não é possível contentar-se com o que já se obteve no passado nem instalar-se a gozá-lo como se esta situação nos levasse a ignorar que muitos dos nossos irmãos ainda sofrem situações de injustiça que nos interpelam a todos (FRANCISCO, 2020, p. 4).

Justifica-se essa reflexão de carácter religioso porque a ética é inerente à religiosidade. Faz-se um paralelo com a religião cristã dado que em todos os seus ensinamentos básicos consta a necessidade de examinar *a regra de ouro* aqui debatida, advinda do pensamento filosófico, mais amplamente divulgada pelo cristianismo.

### 1.3. DISTINÇÃO HABERMASIANA ENTRE MORAL E ÉTICA

Importa realizar a distinção entre ética e moral na ótica de Jürgen Habermas, pois é relevante para os próximos tópicos apresentados. A moral se define por ser a conjunção de princípios emanados do exercício da razão – e, portanto, só pode ser exercida pelo homem – para nortear a confecção de normas, em uma perspectiva consuetudinária e ou jurídica, visando à justiça social. Ainda no pensar de Jürgen Habermas (1989, p. 131):

[...]a formação do ponto de vista moral vai de mãos dadas com uma diferenciação no interior da esfera prática – as questões morais que podem, em princípio, ser decididas racionalmente do ponto de vista da possibilidade de universalização dos interesses ou da

justiça, são distinguidas agora das questões valorativas, que se apresentam sob o mais geral dos aspectos como questões do bem viver (ou da auto-realização) e que só são acessíveis a um debate racional no interior do horizonte não problemático de uma forma de vida historicamente concreta ou de uma conduta de vida individual.

Habermas reabilita a razão prática de kantiana por meio da ética do discurso. Habermas tenta trazer respostas às necessidades das sociedades capitalistas atuais sendo, portanto, uma teoria de cunho social e político.

Uma exegese sobre a razão prática de Kant mostra que o agir é orientado pela moral. Kant relaciona a moral à vontade humana, racional, aduzindo que essa simples ação racional não seria suficiente para delimitar as ações humanas morais; portanto, o agir humano deveria primar pela “boa vontade”:

A boa vontade não é boa por aquilo que promove ou realiza, pela aptidão para alcançar qualquer finalidade proposta, mas tão-somente pelo querer, isto é, em si mesma, e, considerada em si mesma, deve ser avaliada em grau muito mais alto do que tudo o que por seu intermédio possa ser alcançado em proveito de qualquer inclinação, ou mesmo, se se quiser, da soma de todas as inclinações (KANT, 1995, p. 23).

A teoria kantiana salienta a possibilidade de eleição da lei moral por intermédio do imperativo categórico, que poderia unir a vontade particular à universal:

Para os homens e todos os seres racionais criados, a necessidade moral é compulsão, ou seja obrigação, devendo toda ação fundamentada por ela apresentar-se como dever, e não como um modo vulgar de proceder, que nos é ou que nos possa chegar a ser agradável (KANT, 2001, p. 113).

Por outro lado, no conceito de razão dialógica de Habermas o agir se mostra como uma busca para o consenso, havendo a linguagem como mediadora, o que enseja a necessidade do diálogo de modo a engendrar o desenvolvimento de uma moral universal (como um imperativo categórico):

Enquanto a filosofia moral se colocar a tarefa de contribuir para o esclarecimento das instituições quotidianas adquiridas no curso da socialização, ela terá que partir, pelo menos virtualmente, da atitude dos participantes da prática comunicativa quotidiana (HABERMAS, 1989, p. 67).

Logo, a moral para Kant está mais voltada à subjetividade e em Habermas a moral perpassa um processo democrático do diálogo. Em outro trecho da obra *Consciência moral e agir comunicativo*, Habermas expõe:

As morais universalistas dependem de formas de vida que sejam, de sua parte, a tal modo “racionalizadas”, que possibilitem a aplicação inteligente de discernimentos morais universais e propiciem motivações para a transformação dos discernimentos em agir moral (HABERMAS, 1989, p. 131).

Moral, por conseguinte, pode ser definida como uma conduta que orienta valores e normas. Seja considerada adequada ou não, fato é que a moral não cria normas de conduta. Garcia-Marzá, a respeito da teoria de Habermas, afirma que o “princípio da universalização outorga ao diálogo um valor moral, pois o converte em um mecanismo para conseguir acordos ou consensos sobre as normas buscadas ou que estão em discussão” (GARCIA MARZÁ, 2007, p. 107).

Por ética tem-se um conteúdo axiológico, ou seja, os valores contidos no modo de ser, no *ethos* de cada indivíduo. Em outros termos, a ética consiste na reflexão sobre os princípios que norteiam o conviver social, isto é, na análise do comportamento humano.<sup>5</sup>

Habermas afirma que o direito não é fundado na moral, mas detém uma relação de complementação para com a moral, e aquele habita em uma esfera própria, apesar de se comunicar com a esfera da moral.

Todavia, mesmo tendo pontos em comum, a moral e o direito distinguem-se *prima facie*, porque a moral pós-tradicional representa apenas uma forma do saber cultural, ao passo que o direito adquire obrigatoriedade também no nível institucional. O direito não é apenas um sistema de símbolos, mas também um sistema de ação. [...] Por isso, não podemos interpretar os direitos fundamentais que aparecem na figura positiva de normas constitucionais como simples cópias de direitos morais, nem a autonomia política como simples copiada moral (HABERMAS, 1997, p.141).

E em sua razão discursiva, o autor entende que o cerne do desenvolvimento social (democracia e justiça) deve se dar por meio da comunicação – sendo o fundamento usado para a constituição do *compliance* –, teoria contemplada neste trabalho e na visão aqui disposta. Contudo, prescinde a análise da razão instrumental, base do sistema capitalista e, portanto, fundamentação filosófica para o emergir das primeiras formações empresariais.

---

<sup>5</sup> “A palavra ética se origina do étimo grego *éthos*, substantivo masculino que indica hábitos ou costumes. [...] moral origina-se da palavra latina *moralis, morale*, adjetivação do substantivo *mos, moris*, que indica costumes hábitos. [...] O substantivo moral refere-se ao conjunto de normas e valores aceitos pela sociedade ou grupos sociais que orientam a conduta humana” (BARBIERI; CAJAZEIRA, 2009. p. 85).

### 1.3.1. A razão instrumental como fundamento do desenvolvimento empresarial em sua gênese

Aristóteles, em *Ética a Nicômaco*, distingue o homem do reino *plantae* e dos demais animais pelo exercício da razão ao se buscar exercê-la com virtude:

A vida parece ser comum até às próprias plantas, mas agora estamos procurando o que é peculiar ao homem. Excluamos, portanto, a vida de nutrição e crescimento. A seguir há uma vida de percepção, mas essa também parece ser comum ao cavalo, ao boi e a todos os animais. Resta, pois, a vida ativa do elemento que tem um princípio racional; desta, uma parte tem tal princípio no sentido de ser-lhe obediente, e a outra no sentido de possuí-lo e de exercer o pensamento. E, como a "vida do elemento racional" também tem dois significados, devemos esclarecer aqui que nos referimos a vida no sentido de atividade; pois esta parece ser a acepção mais própria do tempo (ARISTÓTELES, 1991, p. 13).

A racionalidade implica pensar antes, calcular, buscar compreender para o agir, e nos dizeres de Habermas, a racionalidade é uma forma de viver comunitário e como pensamento sobre os desejos: “Tais formas de vida compõem-se de práticas e de uma teia de tradições, instituições, costumes e competências que poder ser chamados ‘racionais’, na medida em que fomentam a solução de problemas que aparecem” (HABERMAS, 1999, p. 126).

A razão instrumental – a razão como uma função simplesmente instrumental – apontada como fundamento do pensamento empresarial, na exegese de Max Horkheimer, se pauta na eficiência medida socialmente. O homem se utiliza da sociedade para satisfazer suas necessidades. Nela, a razão é orientada pelo êxito, pois o indivíduo calcula os meios para chegar ao seu propósito.

A história do indivíduo, mesmo na Grécia antiga, que não só criou o conceito de individualidade como estabeleceu os padrões de cultura ocidental, está ainda por ser escrita em sua maior parte. O modelo do indivíduo emergente é o herói grego. Audaz e autoconfiante, ele triunfa na luta pela sobrevivência e se emancipa da tradição assim como da tribo. [...] O indivíduo grego típico floresceu na era da polis, ou da cidade-estado, com a cristalização de uma classe burguesa (HORKHEIMER, 2002, p. 135-136).

Essa razão instrumentalizada advém da exatidão emanada do cálculo matemático, da técnica, realizando operações de meio e fim, pautando toda a evolução tecnológica nesse tipo de racionalidade, e faz com que o entendimento acerca do pensamento humano também se molde a essa razão tecnicista, fruto do ideal capitalista.

O que parece como triunfo da racionalidade objetiva, a submissão de todo ente ao formalismo lógico, tem por preço a subordinação obediente da razão ao imediatamente dado. Compreender o dado enquanto tal, descobrir os dados, não são suas apenas suas relações espaço-temporais abstratas, com as quais se possa então agarrá-las, mas ao contrário, pensa-las como superfície, como aspectos mediatizados do conceito, que só se

realizam no desdobramento de seu sentido social, histórico, humano – toda a pretensão do conhecimento é abandonada. (HORKHEIMER, 1985, p. 38).

No mundo antigo, observa-se a busca pelo bem comum social, sendo possível somente o bem individual em comunhão com o bem da comunidade, principalmente na visão grega. Na idade média, o pensamento se verte em obediência às leis postas, principalmente na sociedade ocidental, norteadas pelo cristianismo, em que há a renúncia dos impulsos naturais para a promoção de um amor universal, ainda vigia a ideia de totalidade, de comunidade. Já no mundo moderno capitalista, percebe-se que o individualismo prepondera, não mais se tem a visão de um bem da comunidade como um todo para que o “eu” esteja satisfeito. Isso posto, salienta-se que a razão instrumental serve como base filosófica ao desenvolvimento do capitalismo e do início do desenvolvimento empresarial.

Horkheimer (2002, p. 141) evidencia que o individualismo surge como ápice do egoísmo: “O homem emergiu como indivíduo no momento em que a sociedade começou a perder a coesão e ele tornou-se consciente da diferença entre sua vida e da coletividade aparentemente eterna”. A partir de então, no capitalismo, o indivíduo visa à autoascensão de forma bastante competitiva, na intenção de promoção da harmonia da sociedade em que vive. Ao tratar do liberalismo econômico e sua influência nas empresas, conclui:

Em seu alvorecer, o liberalismo se caracterizou por uma multidão de empresários independentes, que cuidavam de sua propriedade e defendiam-na das forças sociais antagônicas. Os movimentos do mercado e a linha geral da produção estavam enraizados nas necessidades de suas empresas. [...] Assim, o sujeito da razão individual tende a tornar-se um ego encolhido, cativo do presente evanescente, esquecendo o uso das funções intelectuais pelas quais outrora era capaz de transcender a sua real posição na realidade (HORKHEIMER, 2002, p. 144-145).

Ao se entender a razão instrumental como fundamento do capitalismo e, conseqüentemente, base para o nascedouro das primeiras formações empresariais, percebe-se que a empresa sempre detinha o intuito de lucratividade e rendimento acima de tudo, como bem pontua Bertold Brecht no conto *Se os tubarões fossem homens*:

Se os tubarões fossem homens também acabaria a ideia de que todos os peixinhos são iguais entre si. Alguns deles se tornariam funcionários e seriam colocados acima dos outros. Aqueles ligeiramente maiores até poderia comer os menores. Isso seria agradável para os tubarões, pois eles, mais frequentemente, teriam bocados maiores para comer. E os peixinhos maiores detentores de cargos, cuidariam da ordem interna entre os peixinhos, tornando-se professores, oficiais, policiais, construtores de gaiolas, etc. (BRECHT, 2013, p. 30).

O dramaturgo aponta, em sua metafórica fábula, as relações de poder, carregadas de obediência e subserviência, principalmente nas relações organizacionais, opondo-se à liberdade crítica e ao diálogo entre empresa e trabalhadores. Os tubarões são figuras alegóricas que remetem ao temor, pois são tidos como grandes predadores desprovidos de qualquer senso de ética. Voracidade que remete ao cenário não só do início da criação das primeiras organizações empresariais, pois muitas ainda persistem em continuar com as mesmas tratativas de lucro absoluto em detrimento da natureza e da humanidade – em amplo sentido.

Tem-se, como um novo paradigma proposto por Habermas, a razão dialógica ou comunicativa, a nova teoria social de um agir comunicativo, em que o senso normativo é edificado pelo diálogo, almejando a moral universal.

#### 1.4. TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO: A POSSIBILIDADE DA EMPRESA INCORPORAR UM DISCURSO ÉTICO

A teoria social do agir comunicativo foi apresentada por Jürgen Habermas em seu livro *Theorie des Kommunikativen Handelns* (teoria da ação comunicativa) em 1981, e indica uma possibilidade de crítica à razão instrumental como alternativa frente ao colapso do ser humano causado pelo capitalismo. Diferencia-se de Horkheimer e Adorno, cuja teoria do desenvolvimento da racionalidade humana culmina no prevalecimento da razão instrumental como forma única da racionalidade.

Em contraste com esse tipo de racionalidade, surge a racionalidade própria da ação de tipo comunicativo, quer dizer, aquele tipo de ação orientado para o *entendimento* e não para a manipulação de objetos e pessoas no mundo em vista da reprodução material da vida (como é o caso da racionalidade instrumental). A ação orientada para o entendimento é aquela que permite, por sua vez, a reprodução *simbólica* da sociedade (NOBRE, in HONNETH, 2003, p. 13).

A razão comunicativa habermasiana busca o entendimento por meio do diálogo, mas não com a intenção de, premeditadamente, atingir uma finalidade, impor um pensamento ou vontade. Esse consenso pelo viés dialógico, contudo, somente será possível em condições ideais de fala:

Nesse sentido, diz Habermas, tais condições ideais são, por paradoxal que possa parecer, condições de comunicações reais no mundo. Para eles, se não fosse assim, não seria sequer possível falar em uma ação orientada para o entendimento, em uma ação comunicativa. A ação comunicativa se caracteriza por pressupor a cada vez uma série de condições como: não haja assimetria de poder, dinheiro, ou posição social entre os sujeitos que pretendem se entender, que os sujeitos só se deixem convencer pelo melhor argumento; ou que não haja distúrbios psicológicos que atrapalhem a comunicação (NOBRE, 2011, p. 56-57).

A teoria do agir comunicativo advém do pensamento com bases marxistas da Escola de Frankfurt onde Habermas estudou. Sua obra também teve a influência de Max Weber, Gadamer e até mesmo Heidegger. Mas ao apontar a interação comunicativa, renuncia àquela profundidade de teoria ainda maior que é vista em Marx: a categoria do trabalho.

Do mesmo modo que a relação entre trabalho e natureza pressupõe a linguagem como quer corretamente Habermas, a relação entre agir comunicativo e mundo da vida, tomada dinamicamente, exige trabalho. Com efeito, o trabalho ao transformar a natureza, cria as condições para o universo linguístico. [...] Adequar o mundo às necessidades humanas por meio do trabalho, ou seja, humanizar o mundo, não é outra coisa senão torna-lo legível e dizível. Portanto, a relação entre agir comunicativo e mundo da vida e a relação entre trabalho e a natureza não se excluem mutuamente; antes, se entrecruzam e se interpenetram. [...] O discurso filosófico da modernidade, de substituir a dinâmica do trabalho e natureza pela dinâmica do agir comunicativo e mundo da vida mutila a compreensão da reprodução social total (HADDAD, 2004, p. 42).

Observa-se, ainda, a diferenciação de Habermas das teorias de Marx quanto “dessa reformulação dos parâmetros críticos por Habermas é a de que "emancipação" deixa de ser sinônimo de ‘revolução’, de abolição das relações sociais capitalistas pela ação consciente do proletariado como classe” (NOBRE, 2011, p. 58).

Apesar da crítica realizada à teoria do agir comunicativo, sua filosofia não foi limitada como ciência, é aberta, traz uma estrutura geral das interações sociais. A esse respeito, a análise interpretativa da razão comunicativa habermasiana de Alysson Leandro Mascaro a entende como uma racionalidade que advém do consenso.

A teoria do agir comunicativo não é meramente uma teoria da linguagem. Por isso, ainda é uma espécie, dialeticamente superior, de formulação de racionalidades que se possam considerar universais. A interação entre os indivíduos, em sociedade, pode produzir, por meio da comunicação, *consensos*. A estabilidade desses consensos representa o horizonte daquilo que, historicamente, as sociedades entendem por razão (MASCARO, 2019, p. 314-315).

Essa teoria da razão para o consenso mediante o diálogo poderá, por conseguinte, elevar a dinâmica empresarial – tanto em sua administração, quanto para a interação com a sociedade – a um patamar de racionalidade via diálogo, no que fora estabelecido como meio ideal de fala.

Habermas faz da linguagem o novo paradigma para alcance do consenso, portanto da justiça, fazendo com que a moral universal seja praticada através do exercício de uma racionalidade via linguagem, como se lê em seu livro “Verdade e justificação”:

Essa racionalidade comunicativa exprime-se na força unificadora da fala orientada ao entendimento mútuo, discurso que assegura aos falantes envolvidos um mundo da vida intersubjetivamente partilhado e, ao mesmo tempo, o horizonte no interior do qual todos podem se referir a um único e mesmo mundo objetivo (HABERMAS, 2004, p. 107).

As empresas, nesse sentido, têm incorporado cada vez mais em suas tratativas com funcionários e a sociedade a razão comunicativa proposta por Habermas. Até então, desde a concepção das primeiras organizações empresariais na idade média, com o surgimento do capitalismo, até metade do século XX, a empresa tem-se valido da razão instrumental que nasce desse impulso do homem em dominar a natureza e, assim, coisificar o próprio indivíduo.

Não se pode olvidar que a empresa é composta de seres humanos, pois é uma construção humana que advém da interação entre indivíduos; “com isso, é possível compreender como a dimensão moral *opera*, de forma tácita e intangível, em todas as relações empresariais, pois elas consistem em ações e lógicas especializadas, construídas com esse material ético” (GARCIA-MARZÁ, 2007, p. 97).

A visão da empresa apenas como geradora de lucro, empregos e pagadora de impostos “não é mais suficiente para orientar os negócios diante dos novos valores requeridos pela sociedade pós-industrial, como a busca da qualidade de vida, valorização do ser humano e respeito ao meio ambiente” (BARBIER; CAJAZEIRA, 2009, p. 26), pensamento ainda mais fomentado a partir da década de 1970. E de outro lado, a ética empresarial se reporta às “responsabilidades da empresa diante das expectativas da população em geral de dos *stakeholders*<sup>6</sup> relacionados, envolvendo imperativos éticos domésticos e globais” (p. 54).

---

<sup>6</sup> Por *stakeholders* (do inglês, em tradução liberal, a pessoa que segura o pau), entende-se ser uma pessoa ou grupo de pessoas afetados pela empresa ou a afetam, logo, é de seu interesse as externalidades das atividades empresariais tanto seu efeitos no presente quanto para as gerações futuras.

Isso decorre, na concepção de Habermas, na premissa de que a empresa consiste em um evento social, sinalizando que “o discurso jurídico o qual, ainda que assentado em base sistêmica, é capaz de alcançar o comportamento das pessoas que estão no mundo da vida” (BANNWART, 2020, p. 27).

Refletir sobre essa teoria para possibilitar a proteção ambiental, bem como promover uma consciência coletiva de preservação do meio ambiente e seus recursos naturais por meio do instrumento do *compliance* é o cerne deste trabalho. Antes de adentrar propriamente nesse debate, é preciso compreender a conexão da empresa e meio ambiente, a responsabilidade socioambiental, o que se entende por desenvolvimento de uma sociedade e se esta pode se desenvolver reparando e contendo a destruição já efetuada no mundo pelo processo industrial.

## 1.5 RESPONSABILIDADE SOCIAL AMBIENTAL DA EMPRESA

A função social da empresa no ordenamento jurídico brasileiro possui um conjunto valorativo importante para a sociedade e se torna imperativa para a condução inerente à atividade econômica. Todavia, se distingue da responsabilidade social empresarial, pois aquela deriva do cumprimento das leis, enquanto essa está relacionada com o cumprimento de preceitos éticos e morais, como assevera Clodomiro Bannwart Júnior (2017, p. 39):

O termo função social, originário do grego *érgon*, significa cumprir uma tarefa que lhe é peculiar. O fim está determinado judicialmente, bastando àquele que cumpre a essa função manejar os meios mais adequados que permitam alcançar e realizar o fim proposto. Não se trata, nesse caso, de compromisso ético ou moral, mas tão apenas de habilidade no emprego de meios. Essa concepção muito se aproxima da concepção kantiana do “agir conforme o dever [...] A responsabilidade social, ao contrário, apresenta obrigações que são impostas pela dinâmica dos valores partilhados em uma determinada sociedade e, também, por princípios que valorizam o respeito aos direitos e garantias fundamentais. Na responsabilidade social não há uma determinação prévia de fins impostos juridicamente, uma vez que são construídos no horizonte da expectativa social e dos valores comumente partilhados.

Dessa forma, a responsabilidade social é legitimada pela sociedade, advinda do consenso dos valores pactuados coletivamente. E tem-se a ética empresarial como uma dimensão da responsabilidade social da empresa, porque a atuação da empresa e sua responsabilização é

direcionada pelos indivíduos que a compõem, sejam seus gerentes, proprietários ou empregados, e estes tomarão decisões de acordo com o direcionamento político, culturas e crenças.

Na abordagem da ética empresarial, devem-se analisar os sistemas sociais como os da esfera política, econômica, jurídica e todos os que possam implicar os negócios jurídicos: como “questionamentos sobre a moralidade do capitalismo, dar respostas concretas e eficazes aos problemas ambientais está nessa classe de assunto” (CAJAZEIRA; BARBIERI, 2009, p. 97).

A ética utilizada na responsabilidade social deriva da “ética da responsabilidade” concernente à responsabilização dos atos lesivos ou de reflexos positivos (externalidades negativas e positivas) que possam emanar das atividades empresariais. E “[...] há correspondências com as teorias teológicas ou consequencialistas (...), ou seja, a ética da virtude, do utilitarismo clássico e o contemporâneo, contratualista, o egoísmo, a ética e a ética sencientista” (CAJAZEIRA; BARBIERI, 2009, p. 125).

Essa ética da responsabilidade tem como escopo a preocupação com o futuro humano, não somente o imediato, mas das gerações posteriores, assim como está garantido no artigo 225 da Constituição Federal brasileira de 1988.

Importante o diálogo interdisciplinar entre o Direito, Filosofia, Biologia e outras áreas afins para que se compreendam as consequências dos atos empresariais. Habermas adota a visão plural de discursos teóricos entre os sistemas da vida, invocando o diálogo entre a ciência e a Filosofia:

Quanto a mim, faço outra ideia da cooperação entre a filosofia e a ciência – tenho uma visão pluralista de diversos discursos teóricos que devem, na melhor das hipóteses, ser compatíveis entre si, sem porém que nenhum deles possa reivindicar uma prioridade sobre os demais, quer pelo ponto de vista fundacionista, quer reducionista (filosofia ou teoria social X física, biologia ou neurofisiologia) (HABERMAS, 2007, p. 23).

O autor busca sustentar uma ética pós-convencional através do diálogo tendo como respaldo a preocupação com as consequências das ações dos indivíduos; nesse recorte, com as ações empresariais.

Isso posto, a responsabilidade empresarial ambiental se coaduna com o projeto do *compliance*, pois é um agir contemporâneo pensando no futuro, nas consequências das atividades

empresariais a serem tomadas. E especialmente no recorte de um *compliance* ambiental, reinserir o pensamento humano em um pensamento coletivo social e integrado à natureza.

Entender essa dinâmica entre sociedade, economia e meio ambiente é preponderante para se chegar ao debate central do uso do *compliance* ambiental na seara da empresa. É o que se faz no próximo capítulo.

## **2. BASE NORMATIVA PARA O COMPLIANCE AMBIENTAL**

No capítulo anterior, abordou-se o contexto histórico no qual surgiram e se desenvolveram as empresas tendo como marco inicial a Primeira Revolução Industrial. Essa divisão temporal se deu com o intuito de trabalhar, a partir de agora, conceitos ambientais que principiaram sua formatação após a segunda guerra mundial. Tem-se o início da construção de um pensamento industrial, antes somente explorador da natureza, voltando-se à análise das consequências presentes e futuras acerca dos impactos dessa no meio ambiente.

Dividiu-se o estudo de *compliance* ambiental em quatro principais eixos: a sustentabilidade, o desenvolvimento, a governança e a integridade. Esses conceitos são contemplados epistemologicamente e, assim, se compreende como esse instrumento pode contribuir para a proteção ambiental por meio da atividade empresarial.

Importa analisar a gênese do conceito de sustentabilidade, a fundamentação dos demais parâmetros referentes ao desenvolvimento relacionados diretamente às atividades empresariais da atualidade.

### **2.1. SUSTENTABILIDADE: UM CONCEITO CAPITALISTA**

Entender a criação do conceito de sustentabilidade pende à análise do contexto global em que esse termo foi gerido. O conhecimento sobre algo é alicerçado “em conceitos, proposições e teorias que são, em última instância, manifestações linguístico-discursivas cuja pretensão é comunicar o que as pessoas entendem com relação aos fatos, aos objetos, aos sentimentos ou às

regras e normas” (HANSEN, 2012, p. 65). Portanto, estudar a gênese de um conceito é buscar a história, o momento fático social em que este se deu para se compreender todo o conteúdo que a ele se agrega.

Segundo José Eli Veiga, sustentabilidade não é um termo de fácil conceituação, até porque “O fato é que o próprio termo, ‘conceito’ foi demasiadamente diluído pela banalização de seu uso. E noções importantíssimas podem jamais ter definições suficientemente claras para que seu sentido venha a ser aceito por largo consenso” (VEIGA, 2010, p. 13).

Para se compreender a proposta dessa exegese, pensa-se que sua origem está intrinsecamente interligada ao desenvolvimento da sociedade, mas tal desenvolvimento estaria fundado tão somente no crescimento econômico? Seria essa uma premissa verdadeira?

O termo sustentabilidade foi dividido em ao menos três eixos, ou “Triple Botto Line”: social, ambiental e o econômico, como avaliou Ignacy Sachs, mas entrelaçando com o desenvolvimento: “Quer seja denominado codesenvolvimento ou desenvolvimento sustentável, a abordagem fundamentada na harmonização de objetivos sociais, ambientais e econômicos não se alterou desde o encontro de Estocolmo até as conferências do Rio de Janeiro [...]” (SACHS, 2009, p. 54).

Na concepção dos que defendem a possibilidade de uma economia ecológica, como Clóvis Cavalcanti, a sustentabilidade teria um bom propósito, devendo ser fomentada para que se mantenha o que denominam progresso. Levam em conta os fatores expostos, classificando a sustentabilidade como “um projeto de sociedade alicerçado na consciência crítica do existe e um propósito estratégico como processo de construção do futuro. Vem daí a natureza revolucionária da sustentabilidade” (CAVALCANTI, 1999, p. 16).

De outro lado, o sociólogo e líder indígena Ailton Krenak sugere que a palavra sustentabilidade adveio somente para dissimular problemas gerados pelo capitalismo. Logo, para tentar ludibriar o mercado consumidor e continuar a exploração dos recursos naturais em prol do crescimento do capital das empresas:

Estar com aquela turma me fez refletir sobre o mito da sustentabilidade, inventado pelas corporações para justificar o assalto que fazem à nossa ideia de natureza. Fomos, durante muito tempo, embalados com a história de que somos a humanidade. Enquanto isso – enquanto seu lobo não vem –, fomos nos alienando desse organismo de que somos parte,

a Terra, e passamos a pensar que ele é uma coisa e nós outro: a Terra e a humanidade (KRENAK, 2009, p. 09).

Dessa maneira, é preciso reformular o que se entende por sustentabilidade e torná-la realmente sustentável a partir do reavivamento da relação homem-natureza, buscando uma conexão simbiótica física e psíquica que antes fora tão combatida no afã de dominar a natureza, de conhecer todos os seus mistérios e assim poder reproduzi-la. Observa-se, porém, com as catástrofes ambientais decorrentes das mudanças climáticas, que a natureza não pode ser tão controlada assim.

Assim, voltar-se-ia à noção de homem inserido no ecossistema, não como um predador e destruidor deste, mas como parte preponderante para a continuidade de todas as espécies não somente na dimensão humana, mas ecossistêmica. Entretanto, como coexistir homem, expansão de tecnologia, necessidade de alimentação mundial, de produção com a urgente necessidade de preservar os recursos naturais, o equilíbrio sedimentado em milênios pela natureza no processo evolutivo?

Essa resposta pode estar na própria empresa, se o conceito de sustentabilidade fora gerado em diálogos de grandes empresários<sup>7</sup> que pretendiam dar continuidade ao processo industrial e crescimento de seu capital, sem que isso gerasse o colapso do planeta devido à poluição gerada por suas indústrias. Logo, pode-se fomentar que os empresários de hoje aprendam e internalizem processos de produção que mitiguem as externalidades negativas ao meio ambiente e à comunidade, que não destruam os recursos naturais, que poluam menos, até mesmo ajam em prol da despoluição.

Nessa direção, José Eli Veiga alerta que a empresa que não se adéqua à sustentabilidade pode perecer no mercado:

Igualmente fundamental é admitir que a sustentabilidade prescinde da durabilidade das organizações e, particularmente, das empresas. Ao contrário da crença que se generaliza, pode ocorrer exatamente o inverso. Nada impede que a sustentabilidade sistêmica da sociedade exija, frequentemente, renovadores choques de destruição criativa. Como nos ecossistemas, o que está em risco é sua resiliência, e não a durabilidade específica de seus indivíduos, grupos ou mesmo espécies (VEIGA, 2010, p. 21).

---

<sup>7</sup> O Clube de Roma, do qual surgiu um relatório em que um grupo de empresários pensaram em problemas sobre o crescimento populacional e limites do uso de recursos naturais, causando impacto no meio ambiente, afetando a qualidade de vida mundial; planejaram, então, um estado de equilíbrio global acarretando na estabilidade ecológica e econômica (CAVALCANTI, 1995, p. 30).

José Eli Veiga propõe que as empresas estejam dispostas a agir de forma empírica para com a efetividade da sustentabilidade, um dever do Estado e da sociedade em geral, como se consubstancia na Carta Magna, no caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988: “225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

O artigo constitucional exprime a vontade da assembleia constituinte em determinar que toda e qualquer atividade governamental e da iniciativa privada não pode ficar adstrita ao tempo presente, devem-se analisar as consequências ao futuro dos ecossistemas, incluindo a humanidade, animais irracionais, plantas, recursos hídricos, atmosfera, o solo, pois esse conjunto traz o equilíbrio contido na sentença “sadia qualidade de vida” do artigo constitucional citado.

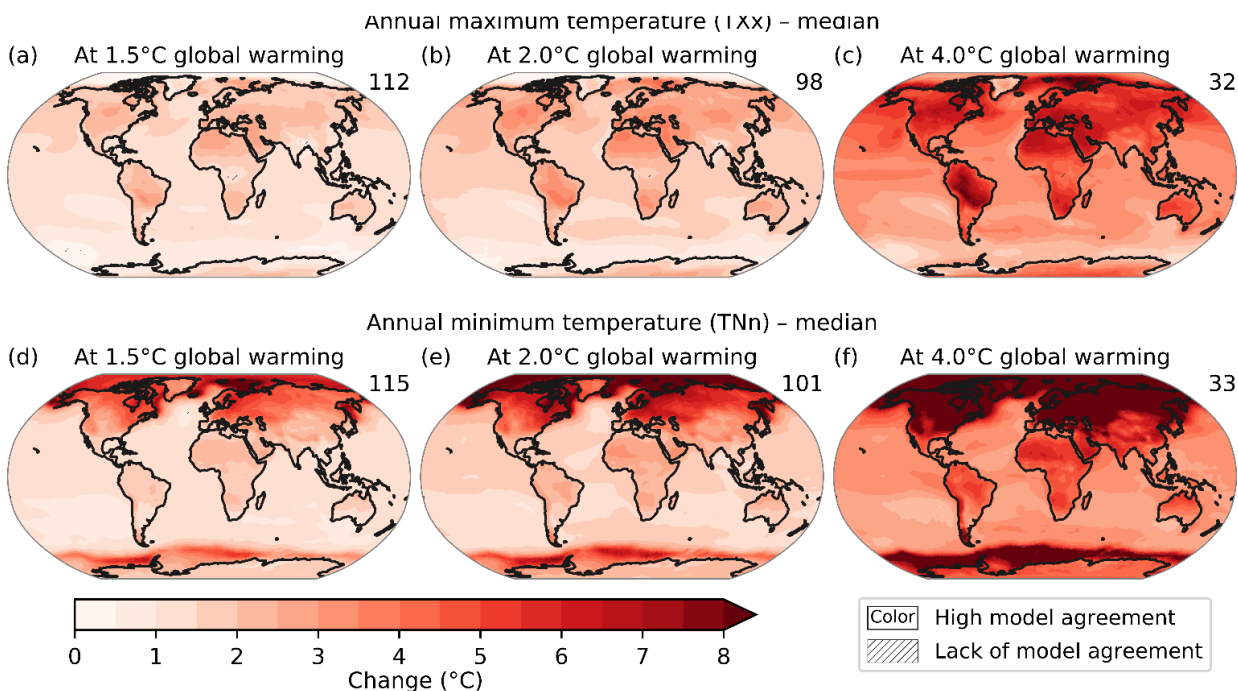
Em verdade, a sustentabilidade tem o condão de não degradar irreversivelmente o meio ambiente, ou seja, agir para que os recursos renováveis sejam preservados e os não renováveis não se extingam por completo, balizando a atividade econômica em um novo paradigma de produção e comercialização com enfoque na qualidade e preservação da existência humana (para continuar a consumir).

Quanto aos efeitos decorrentes da interferência do homem na atmosfera terrestre, dados divulgados em agosto de 2021 pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC<sup>8</sup>) demonstram a inviabilidade de vida humana devido ao aquecimento global<sup>9</sup> (Figura 1).

---

<sup>8</sup> O IPCC Foi criado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (ONU Meio Ambiente) e pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) em 1988, com o objetivo de fornecer aos formuladores de políticas avaliações científicas regulares sobre a mudança do clima, suas implicações e possíveis riscos futuros, bem como para propor opções de adaptação e mitigação. Atualmente, o IPCC possui 195 países membros, entre eles o Brasil. (BRASIL, Ministério da ciência tecnologia e inovações. Acesso em: 12/09/2021. Disponível em: [https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/ciencia/SEPED/clima/ciencia\\_do\\_clima/painel\\_intergovernamental\\_sobre\\_mudanca\\_do\\_clima.html](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/ciencia/SEPED/clima/ciencia_do_clima/painel_intergovernamental_sobre_mudanca_do_clima.html)).

<sup>9</sup> Por aquecimento global define-se a média de aumento da temperatura da atmosfera terrestre. Porém, em determinadas localidades o aquecimento pode ultrapassar a média indicada, causando o aumento da desertificação, por exemplo.

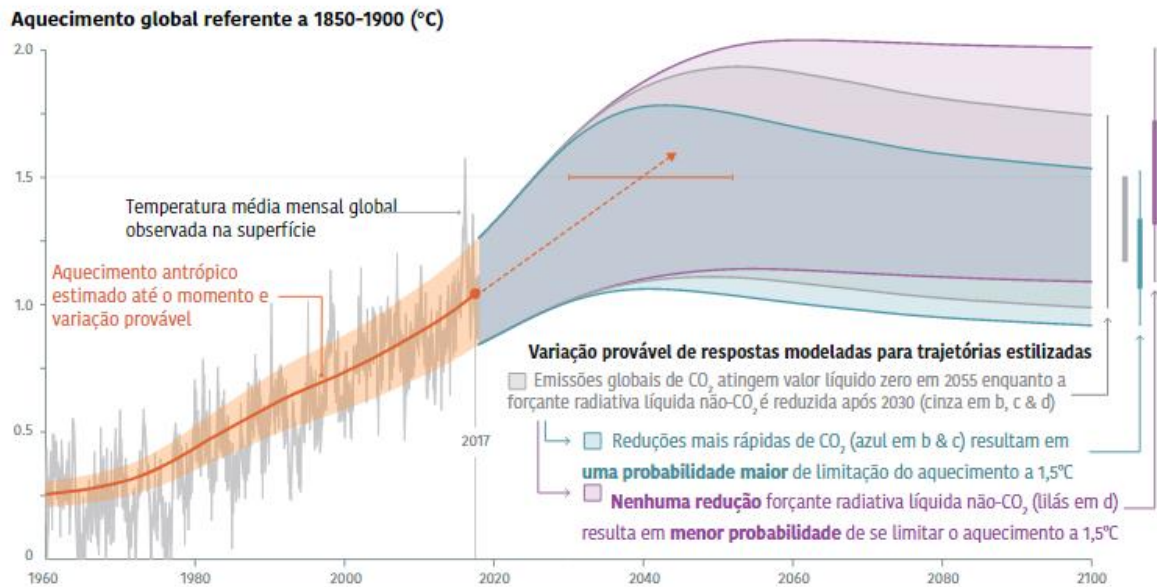


A Figura 1 demonstra mudanças projetadas em temperatura máxima anual (TXx) e (d-f) temperatura mínima anual 5 (TNn) a 1,5 ° C, 2 ° C e 4 ° C de aquecimento global em comparação com a linha de base de 1851-1900. Havendo um aquecimento acima de 2° C da atmosfera terrestre, vários biomas sucumbirão, isso em um cenário moderado de contenção de emissões de gases do efeito estufa. No caso de um aumento de 4° C, não haverá possibilidade da humanidade se sustentar. Logo, o que fora afirmado por José Eli Veiga sobre o cerne da sustentabilidade e a proteção da vida humana, comprova-se com dados e com a percepção vivenciada nos tempos atuais.

A mais importante afirmação trazida nesse relatório apresentado pelo IPCC – que reúne mais de 14 mil pesquisas científicas sobre o clima no mundo – é que essas mudanças são causadas pela ação do homem na natureza. Em tal cenário, havendo uma paralisação total das emissões de gases de efeito estufa, ainda assim são irreversíveis algumas mudanças climáticas:

O aquecimento causado por emissões antrópicas desde o período pré-industrial até o presente persistirá por séculos e milênios, e continuará causando mudanças a longo prazo no sistema climático, como aumento dos níveis dos oceanos, com impactos associados (alta confiança), mas é improvável que apenas essas emissões isoladamente causarão um aquecimento global de 1,5°C (confiança média) (Figura SPM.1) {1.2, 3.3, Figura 1.5} (IPCC, 2021, p. 9).

a) Mudança observada na temperatura global e respostas modeladas para emissão antrópica estilizada e trajetórias de forçante



10

Os dados apresentados na Figura 2, contidos no relatório do IPCC de 2021, são alarmantes para a sobrevivência de qualquer vida no planeta. As pesquisas correlacionadas que constituem o Relatório do IPCC foram discutidas pelos países membros na 26<sup>a</sup> Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP-26) em Glasgow, na Escócia, em 1<sup>o</sup> e 12 de novembro de 2021.

<sup>10</sup> Figura 2: Painel a: Temperatura média global da superfície (sigla em inglês GMST) observada mensalmente muda a linha cinza até 2017, a partir dos dados de HadCRUT4, GISTEMP, Cowtan–Way e NOAA, e aquecimento global antrópico estimado (linha laranja sólida até 2017, com sombreamento laranja indicando uma variação avaliada como provável). A seta tracejada laranja e a barra de erro laranja horizontal demonstram respectivamente a estimativa central e a variação provável de tempo no qual se atinge 1,5°C caso o ritmo atual de aquecimento seja mantido. A pluma cinza à direita do painel (a) demonstra a variação provável das respostas ao aquecimento, computadas com um modelo climático simples, a uma trajetória estilizada (futuro hipotético) no qual as emissões líquidas de CO<sub>2</sub> (linha cinza no painéis b e c) diminuem em linha reta desde 2020 e atingem o valor líquido zero em 2055, e a forçante radiativa não-CO<sub>2</sub> líquida (linha cinza no painel d) aumenta até 2030 e então diminui. A faixa azul no painel (a) ilustra a resposta a reduções de emissões de CO<sub>2</sub> mais rápidas (linha azul no painel b), chegando ao valor líquido zero em 2040, reduzindo as emissões cumulativas de CO<sub>2</sub> (painel c). A pluma lilás ilustra a resposta à diminuição das emissões líquidas de CO<sub>2</sub> a zero em 2055, com a forçante radiativa não-CO<sub>2</sub> líquida permanecendo constante após 2030. As barras de erro verticais à direita do painel (a) demonstram as variações prováveis (linhas finas) e tercis centrais (33<sup>o</sup>–66<sup>o</sup> percentis, linhas grossas) da distribuição estimada de aquecimento em 2100 de acordo com essas três trajetórias estilizadas. As barras de erro pontilhadas nos painéis (b), (c) e (d) demonstram a variação provável de emissões líquidas de CO<sub>2</sub> anuais históricas e cumulativas globais em 2017 (dados do Global Carbon Project) e forçante radiativa não-CO<sub>2</sub> líquida em 2011 do AR5, respectivamente. Os eixos verticais nos painéis (c) e (d) estão dimensionados para representar aproximadamente efeitos iguais em GMST. {1.2.1, 1.2.3, 1.2.4, 2.3, Capítulo 1 Figura 1.2, Capítulo 1 Material Suplementar, Capítulo Transversal Quadro 2}.

Somente após as decisões emitidas a partir da COP-26, pactuadas pelos países signatários do Acordo de Paris, é que os governos tomarão iniciativas nesse sentido, o que pode ocorrer pelo meio de normas sancionadoras ou fomentadoras quanto à proteção ambiental. Não obstante, os efeitos do desmatamento, da poluição, das emissões industriais são perceptíveis no cotidiano.

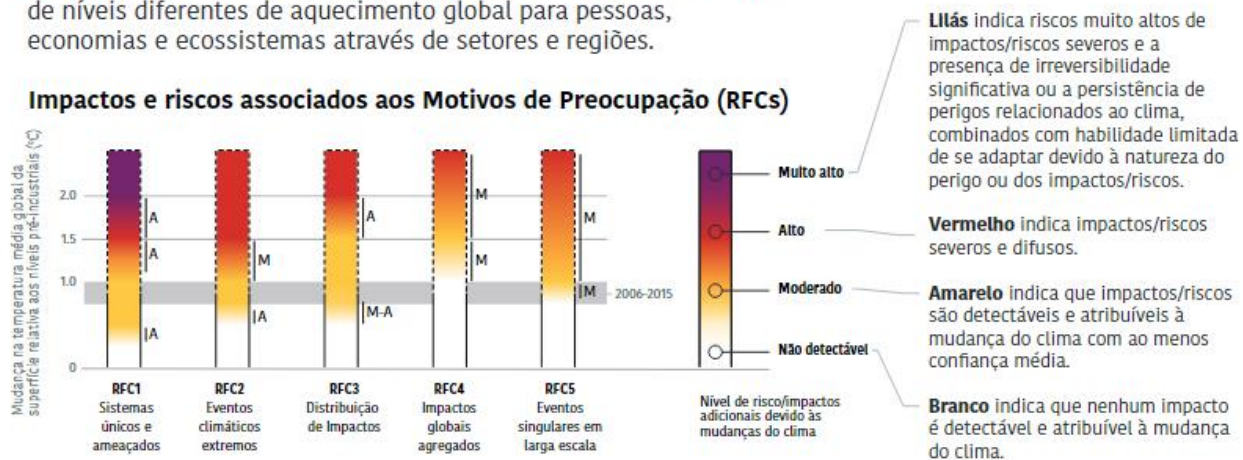
Muitas regiões no Brasil estão em racionamento de água em 2021, e a crise hídrica acarretou o aumento do preço da energia, tendo em vista que essa é produzida essencialmente por hidrelétricas no país. Sem água não há energia, nem processo produtivo industrial, muito menos de alimentos.

Verifica-se, também, no relatório do IPCC, o aumento da frequência nos denominados “eventos climáticos extremos”, como chuvas torrenciais, ciclones, tornados, frio extremo:

Evidências de mudanças atribuídas em alguns extremos de clima e tempo para um aquecimento global de cerca de 0,5°C corroboram a avaliação de que um aquecimento adicional de 0,5°C comparado com o presente está associado a mudanças detectáveis adicionais nesses extremos (confiança média). Avalia-se que diversas mudanças regionais no clima acontecerão com o aquecimento global de 1,5°C em comparação aos níveis pré-industriais, inclusive o aquecimento de temperaturas extremas em muitas regiões (alta confiança), aumentos na frequência, intensidade, e/ou quantidade de chuva intensa em diversas regiões (alta confiança), e um aumento da intensidade ou frequência de secas em algumas regiões (confiança média). {3.2, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, Tabela 3.2}. B.1.2 Projeta-se que extremos de temperatura terrestre aqueçam acima da GMST (alta confiança): os extremos de dias de calor em latitudes médias aquecem cerca de 3°C com o aquecimento global de 1,5°C e cerca de 4°C com aquecimento de 2°C, e os extremos de noites frias em altas latitudes aquecem até cerca de 4,5°C a 1,5°C e cerca de 6°C a 2°C (alta confiança). Projeta-se que o número de dias quentes aumente na maioria das regiões terrestres, com os maiores aumentos nos trópicos (alta confiança). {3.3.1, 3.3.2, Capítulo Transversal Quadro 8 no Capítulo 3}. (IPCC, 2021, p. 11).

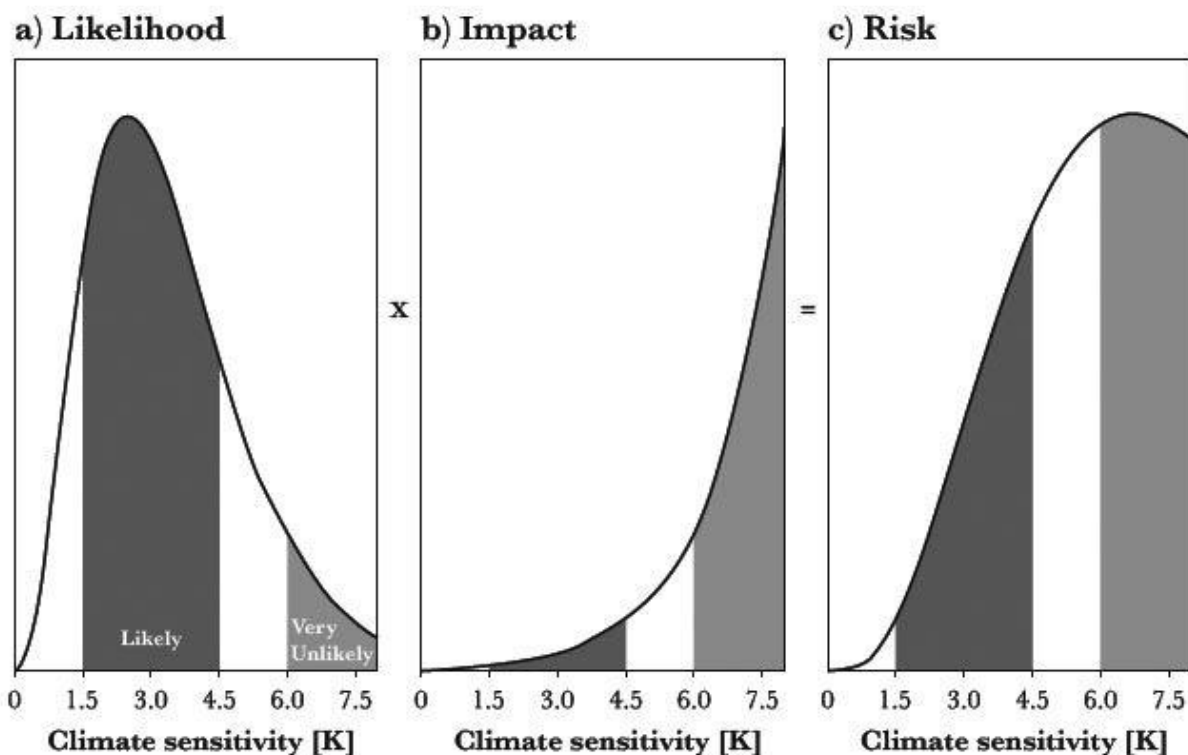
Cinco Motivos de Preocupação (RFCs) ilustram os impactos e riscos de níveis diferentes de aquecimento global para pessoas, economias e ecossistemas através de setores e regiões.

#### Impactos e riscos associados aos Motivos de Preocupação (RFCs)



Há dados (Figura 3) que apontam o aumento do nível dos oceanos, o que causará impacto em diversas cidades costeiras no mundo, ocasionando a imensa imigração de povos, que, sem lar, lutarão para sobreviver. Ademais, também há referências sobre a acidificação e o aumento da temperatura dos oceanos, o que torna impossível a sobrevivência da fauna e flora marinhas:

Até 2100, projeta-se que a elevação média global do nível do mar seja de cerca de 0,1 metro menor com o aquecimento global de 1,5°C quando comparado com o de 2°C (confiança média). O nível do mar continuará subindo bem depois de 2100 (alta confiança), e a magnitude e ritmo dessa elevação dependem das futuras trajetórias de emissões. [...] Projeta-se que a limitação do aquecimento global a 1,5°C comparado a 2°C reduza o aumento de temperatura dos oceanos, bem como os aumentos associados à acidez dos oceanos e diminuições dos níveis de oxigênio nos oceanos (alta confiança). Consequentemente, projeta-se que a limitação do aquecimento global a 1,5°C reduza riscos à biodiversidade marinha, à pesca e aos ecossistemas, e suas funções e serviços aos humanos, como ilustrado pelas recentes alterações na camada de gelo do Ártico e nos ecossistemas de recifes de corais de águas mornas (alta confiança). {3.3, 3.4, 3.5, Quadros 3.4, 3.5} (IPCC, 2021, p. 11-12).



(SPRATT; DUNLOP, 2019, p. 6)

Outro relatório foi produzido por dois cientistas australianos a pedido de uma associação chamada de “The Elders”, exposto em 2019 (Figura 4), o qual demonstra que o aquecimento global e os riscos de probabilidades de mais eventos climáticos extremos conforme o aumento da

temperatura média na Terra; e em cada localidade o aumento pode ser maior ou menor. O que se denomina por “aquecimento global” não significa que toda a superfície terá a temperatura elevada 1,5°C igualmente; outras regiões estão sendo ainda mais afetadas.

O relatório de 2019 foi pouco divulgado nos meios midiáticos, até porque não é de grande interesse causar pânico na população e desacelerar o processo atual capitalista, mesmo que isso cause a extinção de grande parte das espécies vegetais e animais, inclusive o homem.

Nesse relatório ainda se expõe que, em 2030, se atingirão os graves picos de 3°C de aquecimento global, e que os países signatários do Acordo de Paris não estão se mobilizando para diminuir ao menos o que seria correto. Em verdade, seria necessário zerar qualquer tipo de emissão (SPRATT; DUNLOP, maio de 2019, p. 8). Diante disso, o cenário para a viabilidade humana é catastrófico:

Impactos: vários ecossistemas entram em colapso, incluindo sistemas de recifes de coral, a floresta amazônica e no Ártico. Algumas nações e regiões mais pobres, que carecem capacidade de fornecer ambientes refrigerados artificialmente para suas populações, tornam-se inviáveis. Calor mortal as condições persistem por mais de 100 dias por ano em África Ocidental, América do Sul tropical, Oriente Médio e Sudeste Asiático, contribuindo para mais de um bilhão de pessoas sendo deslocadas da zona tropical. A disponibilidade de água diminui drasticamente na maioria das regiões afetadas em latitudes mais baixas (trópicos secos e subtropicais), afetando cerca de dois bilhões de pessoas no mundo todo. Agricultura torna-se inviável na seca subtropicais (SPRATT; DUNLOP, maio de 2019, p. 8).<sup>11</sup>

O caos ambiental não se aproxima; é real, é imediato. Não se pode olvidar de que todas as populações serão atingidas de uma forma ou outra e somente pelo viés da ética é que se alcançará, com um objetivo de proteção global, a mitigação da destruição causada para que haja a continuidade de sobrevivência humana.

### 2.1.1. Princípios ambientais conexos ao *compliance* ambiental

---

<sup>11</sup> Texto original: **Impacts:** A number of ecosystems collapse, including coral reef systems, the Amazon rainforest and in the Arctic. Some poorer nations and regions, which lack capacity to provide artificially-cooled environments for their populations, become unviable. Deadly heat conditions persist for more than 100 days per year in West Africa, tropical South America, the Middle East and South-East Asia, contributing to more than a billion people being displaced from the tropical zone. Water availability decreases sharply in the most affected regions at lower latitudes (dry tropics and subtropics), affecting about two billion people worldwide. Agriculture becomes nonviable in the dry subtropics.

Há alguns princípios ambientais inseridos na Constituição Federal de 1988, tais como os da precaução, prevenção e do poluidor, aos quais se dá maior ênfase neste estudo por se conectarem ao *compliance* no escopo ambiental. Mas qual o motivo de se discutir matéria tão debatida no meio acadêmico e popularizada na mídia e no ambiente empresarial? – o cerne deste trabalho. Ora, há muitas distorções do que se entende por princípios e sua aplicabilidade empírica para cada vez mais perder-se no usual jurídico, quiçá no meio não jurídico.

Há muitas leis ambientais desrespeitadas, levando à degradação da natureza, poluição do solo, rios, mares, ar, falta de fiscalização, com o levante de que se deve priorizar o crescimento econômico de uma nação. Sob essa chancela estatal, o mercado se regula com o intuito de vender, explorar, sem pensar nas consequências, nas externalidades que causará à natureza e ao próprio ser humano.

Assinala-se que o direito está para a sociedade como meio regulatório das interações existentes entre os seres humanos e com o ambiente, natureza que o cerca. Para embasar as decisões dos legisladores ao criarem normas, existem os princípios que norteiam a intenção central, aos quais sempre se busca amparo. Em relação aos princípios jurídicos ambientais, talvez estejam perdendo sua eficácia, deixando de serem analisados pelos operadores do Direito ao priorizarem o crescimento econômico a que muitos aspiram.

Nessa esteira reside a afirmativa que “enquanto o Direito se ocupa de valores (Ética e Moral), a Economia tem seus parâmetros na maximização de resultados, na eficiência [...]” (ZYLBERSTAIN e SZTAJN, 2005, p. 77). Portanto, as normas jurídicas não poderiam, em tese, estar subjugadas aos interesses econômicos, mas não é o que se denota no cenário mundial e brasileiro recente.

Observa-se, no meio acadêmico, nas análises de magistrados, a banalização da exegese e aplicação dos princípios, muito mais no que tangem ao âmbito do direito ambiental. Essa assertiva se perfaz quando se vislumbra a minoração de multas ambientais, o que facilita – em muito – a continuidade da degradação, exploração ambiental por grandes empresas poluidoras.<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> Há diversos casos de redução de multas ambientais em até 90% com base no decreto 3.179/99, conforme as decisões colacionadas: AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. DANIFICAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM 90%. DECRETO Nº 3.179/99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A autuação administrativa está acobertada pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, a qual somente pode ser refutada mediante prova contrária

Cita-se também, como exemplo, o Decreto 9.179 de 23/10/17, cujo intuito é a diminuição das infrações ambientais e o impacto financeiro sobre aqueles que cometem tais crimes, instituindo o “Programa de Conversão de Multas Ambientais” por meio do qual infratores, em geral grandes empresas, poderão ter convertidas suas multas pecuniárias em serviços de melhoria e conservação do meio ambiente. Todavia, quem fará a fiscalização dessa reparação? Em não havendo a adequada fiscalização, se estaria diante de uma anistia.

Em contraponto a esse Decreto, tem-se o posicionamento de Mario Peña Chacón ao afirmar que uma norma e decisão judicial não poderia retroceder no tocante à proteção ambiental:

O princípio da não regressão estabelece que a normatização e a jurisprudência ambiental não deveriam ser revistas se isto implicar em retroceder no que diz respeito aos níveis de proteção alcançados anteriormente (CHACÓN, 2012, p. 25).

O autor, acerca da necessidade de aplicação do princípio do não retrocesso, que se distingue em não poder serem aceitas análises jurídicas ou leis que promovam a relativização da proteção ambiental, assevera que:

Devido ao caráter finalista do direito ambiental e sendo seus objetivos a tutela da vida, saúde e do equilíbrio ecológico através de normas jurídicas que busquem aumentar a

---

contundente. Existentes provas que indicam que está correta a lavratura do auto de infração, estando comprovada a correta medição da área e a existência de área de preservação permanente alterada pela conduta do autor na drenagem de banhados visando ao uso alternativo do solo, por meio da abertura de canais de drenagem confluentes para áreas mais baixas e/ou córregos que atravessem a propriedade. A redução da multa em 90% prevista no Decreto nº 3.179/99, depende de realização de termo de compromisso, devidamente aprovado pela autoridade administrativa. Mantidos os honorários advocatícios em R\$ 3.500,00, porque esse valor é razoável considerando o tempo de tramitação do processo, o trabalho desenvolvido pelo advogado e a complexidade da causa, observados assim os critérios do art. 20, § 4º, do CPC. (TRF-4 - APELREEX: 50022559320124047203 SC 5002255-93.2012.404.7203, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/06/2015, QUARTA TURMA).

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AMBIENTAL. OMISSÃO NA ANÁLISE DO PRAD. VICIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO. EXAME DO PRAD. TERMO DE COMPROMISSO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PRAD. REDUÇÃO DA MULTA. O autuado por dano ambiental tem direito subjetivo ao exame de PRAD apresentado, mostrando-se inviável a inscrição em dívida ativa antes de tal procedimento. O autuado também tem direito subjetivo a, reconhecida a higidez do PRAD em seu desiderato de reparação do dano (o que deve ser aferido pela autoridade administrativa), firmar termo de compromisso para seu respectivo cumprimento, após o qual caberá ao IBAMA verificar a regularidade do procedimento do particular e, após, aplicar a previsão de redução da multa em 90%. A redução da multa em 90% prevista no § 3º do art. 60 do Decreto n. 3.179/99 não pode ser negada ao infrator se este preenche os requisitos legais, quais sejam: ter firmado termo de compromisso aprovado pela autoridade competente e ter cumprido as obrigações assumidas. (TRF-4 - AC: 50001711320174047214 SC 5000171-13.2017.4.04.7214, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 17/07/2018, TERCEIRA TURMA)

biodiversidade e diminuir a contaminação, este unicamente poderá ser eficaz quando as modificações que o afete transformem um meio ambiente melhor e não pior o anterior, portanto, qualquer retrocesso será imoral” (CHACON, 2012, p. 26).

Nessa premissa de enaltecimento e fruição dos princípios, Cristiane Derani, em sua obra *Direito Ambiental Econômico*, expõe que “o direito assume um papel norteador de valores da sociedade, sendo de cabal importância a presença no ordenamento jurídico dos princípios fundamentais que regem a sociedade [...]” (2008, p. 170). Essa valoração dos princípios como normas que orientam a sociedade é necessária não somente para embasar as decisões jurídicas, mas para direcionar o processo produtivo e a economia.

Sendo assim, o empresário deve também balizar suas ações por meio dos princípios fundamentais jurídicos, particularmente os constitucionais, fruto do exercício de pensamento de diversos legisladores, bem como das demandas sociais que se fundam em um único princípio: proteger a vida humana. Não esquecendo que a base de muitos princípios de direitos fundamentais brasileiros não é uma invenção nacional, mas fruto de leis internacionais, tratados que visam a unificar o contido na *Declaração Universal dos Direitos Humanos*.

Diante do impasse da aplicabilidade dos princípios fundamentais com a ordem econômica, mesmo havendo a formação constitucional dos princípios ambientais robustecendo, como a sustentabilidade, um caráter de direito fundamental, ainda assim em muitos casos o sopesamento em face do capital acaba por vencer.

É sabido que o desrespeito às leis de proteção ambiental leva à degradação da natureza, poluição do solo, rios, mares, ar, o que é, por vezes, relevado sob a sombra do argumento em priorizar o crescimento econômico de uma nação. Sob essa chancela estatal, o mercado se regula com o intuito de explorar o meio ambiente, descompromissado com as consequências e externalidades que causará à natureza e ao próprio ser humano, o que é abordado ao se debater o princípio do poluidor pagador mais adiante.

José Salvador Pereira Araújo publicou sobre a natureza jurídica de direito fundamental da proteção ambiental:

Pensando nessa direção, entende-se que é incoerente reivindicar direitos fundamentais cometendo absurdos contra o meio natural, já que esse meio é de todos. Ocorre que, quanto mais o tempo passa, mais se avolumam exemplos de desrespeito aos mais diversos ecossistemas da Terra, não obstante tratar-se de bens de natureza difusa e, por que não

dizer, transnacional. Entretanto, não é difícil perceber que, até os dias atuais, a preservação da natureza só ganha destaque efetivo em virtude da potencialidade do dano, ou quando envolve um interesse econômico ou político. Chega a ser inconcebível, por exemplo, o poder do comércio e da indústria mundiais em algumas relações com o meio ambiente (ARAÚJO, 2013, p. 315).

Ressalta-se que o direito está para a sociedade como meio regulatório das interações existentes entre os seres humanos. E como meio ambiente, natureza que os cerca para embasar as decisões dos legisladores ao criarem normas, há os princípios que norteiam o intuito central do legislador e, como visto, possuem força normativa, sendo fonte primária do Direito.

Miguel Reale, em sua teoria tridimensional do Direito, divide o sistema jurídico em fatos, valores e normas:

Direito não é só norma, como quer Kelsen, Direito, não é só fato como rezam os marxistas ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia. Direito não é produção econômica, mas envolve a produção econômica e nela interfere; o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Natural tomista, por exemplo, porque o Direito ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor (REALE, 2003, p. 91).

Na doutrina tradicional em que os princípios são normatizados, Silva (2009, p. 94) propõe que “os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas” e quanto aos princípios fundamentais estes são entendidos como “mandamento nuclear de um sistema”.

Ao discorrer sobre princípios, Thais Aleluia, fundamentada nos ensinamentos de Alexy e Dworkin, explica que:

[...] os princípios se impõem sobre os fatos concretos e fundamentam a aplicação das normas que, concretamente, dispõem sobre aquela ação. Ou seja: também atuam dando valoração normativa aos fatos e delimitando o âmbito de aplicação das regras, a fim de que estas não agridam suas previsões (ALELUIA, 2015, p. 48-49).

Aquele entendimento é contrário ao positivismo clássico que não admite subjetivismo na aplicação da norma. Segundo a mesma autora:

É bem certo, de acordo com os ensinamentos de Alexy, que os princípios são mandados abertos, de previsão abstrata, que não contém uma previsão concreta de algo a ser feito ou não ser feito. Do princípio subtrai-se o valor, aquilo que deve ser. Com isso, entretanto, não se pode imaginar que o princípio seja um mero complemento à previsão da regra, ou uma alternativa possível quando as regras não se mostrem suficientes. Não. Isso porque, tanto quanto as regras, são normas que permitem “juízos concretos de dever ser” (...) o estado contemporâneo concebe a força normativa da constituição e dos princípios constitucionais, que são responsáveis não apenas pelo dever ser dos atos da vida humana, mas mais que isso, pelo dever ser da forma de aplicação das regras (ALELUIA, 2015, p. 49).

Disso se extrai que os princípios jurídicos são de imperiosa importância, assumindo várias funções no ordenamento jurídico, servindo tanto a informar a produção normativa quando contém valor, quanto mecanismo de interpretação ou ainda como função normativa, fonte secundária ou mesmo primária do direito.

Na sequência, trata-se da precaução, princípio norteador do agir em conformidade do instrumento do *compliance*, e por esse motivo, antes mesmo de se adentrar no instituto base desta pesquisa, importa compreendê-lo ou ao menos traçar linhas para seu entendimento e, assim, o aplicar de forma coerente ao mundo fático empresarial.

#### 2.1.1.1. Princípio da Precaução

O *compliance*, na seara ambiental, pressupõe uma conduta da iniciativa privada em mitigar a existência ou possível ocorrência de riscos ao meio ambiente por meio de um aporte moral. Diante disso, interessa analisar o princípio da precaução nesse âmbito, porque seu estudo serve como fundamento do instituto do *compliance* inerente à gestão de riscos.

A precaução, chamada por Aristóteles de prudência<sup>13</sup>, remete à responsabilidade humana para antever resultados futuros ou consequências das ações tomadas de livre arbítrio do homem, seja em seu agir ou por omissão. A prudência, assim, é uma previsão de resultados futuros, indicando ações ou omissões para evitá-los. Sabe-se que uma das características da formação da ética é a repetição, a socialização, enfim, o hábito. Logo, haveria uma contradição entre prudência e inovação. A prudência é, portanto, uma forma de conservação, de segurança.

Pierre Albenque (2008, p. 24) explana que a prudência em Aristóteles é uma virtude tal qual a sabedoria:

Enquanto a sabedoria é apresentada, em outro lugar como uma forma de saber que ultrapassa a condição humana, a *phronêsis*, graças a seu caráter humano desce do primeiro nível: “é absurdo pensar que a prudência seja a forma mais elevada do saber, se é verdade que o homem não é o mais excelente do universo.” Ora, ele não o é: existem, de fato, seres muito mais divinos que o homem, por exemplo, para nos atermos aos mais manifestos, dentre eles, os Corpos dos quais o Universo é formado. Estes corpos são os astros.

---

<sup>13</sup> *Phronêsis*, prudência em grego, sinônimo de precaução.

A partir da acepção aristotélica de prudência, o princípio da precaução foi desenvolvido em análises filosóficas da Escola de Frankfurt, como de Adorno, e refletiu na normatividade alemã como uma preocupação advinda da poluição sonora, das substâncias perigosas e o que poderiam ocasionar a médio e longo prazo, porque não se sabia ao certo as consequências decorrentes das atividades potencialmente danosas (ANTUNES, 2008, p.28).

A prudência ou precaução destina-se a buscar as virtudes morais, porque assim o agente saberia como proceder em determinadas situações. Esse princípio, porém, resta com um conceito em aberto, realizar uma definição simplista é demasiadamente pretencioso no momento, haja vista a quantidade de análises jurídicas a esse respeito sendo ainda construídas, todavia realiza-se um apanhado do ponto de vista de alguns grandes pesquisadores (as) na área ambiental, e retomam-se alguns institutos internacionais que fundaram o pensamento de se precaver.

Tal princípio ambiental teve uma definição inicial norteada na Conferência das Nações Unidas no Rio de Janeiro, a ECO 92, considerando que seria uma proteção contra eventuais danos ainda não conhecidos, identificados no ato de início da atividade a ser desenvolvida. Tal definição foi postulada no item 15 da Conferência:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, p.3).

No artigo 5.º da *Charte de L' Environnement* (Carta do meio Ambiente), inserida na Constituição Francesa em 2005, há outra definição para o princípio da precaução que tomou proporção constitucional, dando-lhe o mesmo sopesamento de direitos humanos:

[...] quando a ocorrência de um dano, ainda que incerto em razão do estado atual dos conhecimentos científicos, possa afetar de maneira grave e irreversível o meio ambiente, as autoridades públicas providenciarão, através da aplicação do princípio da precaução e nas áreas de suas atribuições, a implementação de procedimentos de avaliação de riscos e a adoção de medidas provisórias e proporcionais com a finalidade de evitar a ocorrência do dano (FRANÇA, 2005).

Paulo Bessa Antunes cita um dos pontos centrais do princípio da precaução como “a chamada equidade intergeracional, de forma que as nossas ações presentes devem ser pautadas por um comportamento ético em relação às gerações do porvir” (ANTUNES, 2008, p. 30).

A precaução, assim, é o pensamento nas consequências vislumbradas no amanhã, que ainda não se sabe o que ocasionará, qual dano pode trazer, mas deve-se sempre levar em conta a proteção ambiental para o futuro da humanidade como um agir catedral, como propõe o filósofo Roman Krznaric<sup>14</sup>. O pensamento “catedral” se consubstancia nas ações atuais voltadas para o futuro, mas não do futuro daquele indivíduo em si, mas de toda a humanidade que está por vir.

No ordenamento jurídico pátrio, o princípio da precaução fora introduzido pela Lei Federal 6.938, de 31/08/1981, em seu artigo 4º, I e VI, tida como “Política Nacional do Meio Ambiente”, tendo como premissa a política pública ambiental de preservação da qualidade ambiental e equilíbrio ecológico. Portanto, visa à preservação dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional em compatibilidade com o desenvolvimento econômico e social.

A recepção da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente pela Constituição Federal de 1988 fez com que o princípio da precaução fosse elevado a nível constitucional, conforme o artigo 225, em seus incisos IV e V, ao exigir o estudo prévio de potenciais danos para a realização de uma atividade, bem como “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

A Lei Federal 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), por seu turno, estabelece que em casos de omissão na adoção de medidas de precaução e em casos de risco de dano ambiental grave ou irreversível, a reprimenda ao infrator será mais severa, idêntica ao crime de poluição qualificada pelo resultado (art. 54, § 3º). Portanto, a aplicação do princípio da precaução carece de uma base legal que o sustente, pois se materializa na aplicação das normas que estabelecem a avaliação dos impactos ambientais das mais variadas atividades capazes de causar lesão ao meio ambiente, ainda que potencialmente.

Paulo de Bessa Antunes observa a necessidade de diálogo entre sociedade e poder público na análise de riscos que determinada atividade pode ocasionar à população, não somente o ganho econômico àquela comunidade – que é o que somente tem sido sopesado –, mas todos os fatores

---

<sup>14</sup> No livro “The God Ancestor” o filósofo realiza a análise sobre as construções das catedrais medievais, que demoravam séculos e, geralmente, quem estava trabalhando em suas construções não tinha perspectiva de vê-la pronta, mas assim trabalhava para que no futuro alguém a fruisse, contemplasse, preponderando assim o planejamento a longo prazo.

de riscos ambientais que impactam diretamente na vida desses indivíduos. Pontua que a vida ecossistêmica deve ser mais valorizada que o ganho de capital (ANTUNES, 2008, p. 30).

Nesse mesmo pensamento, Cristiane Derani sinaliza que as normas ambientais estão integradas com o planejamento de políticas econômicas, e a “Precaução ambiental é necessariamente modificação do modo de desenvolvimento da atividade econômica” (DERANI, 2009, p. 150).

A autora ainda argumenta que algumas ações governamentais e empresariais podem ser tomadas como desdobramentos de um agir com precaução perante o meio ambiente como:

Defesa contra perigo ambiental iminente, afastamento ou diminuição de risco para o meio ambiente, proteção à configuração futura do ambiente, principalmente com a proteção e desenvolvimento das bases naturais de existência. [...] implementação de pesquisas no campo ambiental, melhoramento e desenvolvimento de tecnologia ambiental, construção de um sistema para observação de mudanças ecológicas, imposição de objetivos de política ambiental a serem alcançados a médio e longo prazo, sistematização das organizações no plano de uma política de proteção ambiental, fortalecimento dos órgãos estatais competentes, para a melhora da execução de plano ambientais, bem como de textos legislativos visando a uma efetiva organização política e legislativa de proteção ambiental (DERANI, 2009, 151-152).

Na realidade da governança atual, as políticas públicas nessa seara têm sido contrárias à proteção ambiental urgente, quiçá a preocupação com danos ambientais futuros. Há um cenário de danos iminentes relativizados através de medidas como a tentativa de “desburocratização” de licenças, latente no conteúdo da edição da Lei Federal 13.874 de 2019 (Lei de Liberdade Econômica). Essa lei ordinária advinda de medida provisória, ou seja, não foi levada a debate social e nem muito menos ouviram-se os anseios da população, contudo, traz um conjunto de grandes repercussões incidentes em várias áreas como no Direito do Trabalho, Tributário e Ambiental.

No que se refere ao Direito Ambiental, o artigo 3º da Lei 13.874 e seus incisos I, IV e IX evocam a desnecessidade aparente de licenças ambientais para funcionamento de determinada atividade econômica de “baixo risco”, sem quaisquer definições de parâmetros para o que seria baixo risco, bem como a impossível “licença tácita”.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;  
[...]

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

[...]

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei (BRASIL, 2015).

Tal possibilidade de conceder a licença ambiental sem estudo prévio, sem autorização formal do órgão público resta impossível, como antes afirmado, pois há um arcabouço normativo que fundamenta a necessidade de licença, mesmo que essa ultrapasse o prazo determinado em lei para análise. Isso é perceptível no conteúdo da Lei Complementar nº 140/2011, artigo 14, § 3º: “O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva”.

Resta ainda de forma evidente, no artigo 225, § 1º, IV da Constituição Federal, dispositivo imperativo sobre a necessidade de licenciamento ambiental, estudo prévio de possíveis impactos. Logo, a lei ordinária, como a de liberdade econômica, não pode revogar lei especial e nem mesmo dispositivo constitucional concedendo tacitamente uma licença pelo fato de ter transcorrido o prazo de análise do órgão público. Até porque se precaver se insere na “teoria do risco abstrato”, pois a responsabilidade civil adviria de risco ambiental já percebido, constatado, que poderá advir certamente daquela atividade desenvolvida pela empresa e seus impactos no meio ambiente e sociedade.

Um aspecto do Princípio da Precaução que tem sido muito pouco ressaltado é de prevenir riscos ou danos, implica escolher quais os riscos ou danos pretendemos prevenir e quais aceitamos correr. Se feita racionalmente a escolha, escolheremos o risco menor em preferência o maior. Contudo, nem sempre as escolhas são feitas racionalmente, pois a percepção do risco nem sempre guarda alguma relação com o risco real e, muitas vezes, a escolha é feita com base na percepção e não no risco real (ANTUNES, 2008, p. 31).

Defende-se que o possível agente causador de danos ambientais poderia ser compelido a efetuar ressarcimentos e sanções preestabelecidas devido à potencialidade de nocividade de sua

atuação para com o meio ambiente, mesmo que o dano ambiental ainda não tenha se concretizado. Isso se traduziria em uma responsabilização civil por dano ambiental futuro.

Importante salientar que a necessidade de se precaver através do instituto da responsabilidade civil de potencial dano ambiental que fora previamente analisado é de suma importância para se evitar a ocorrência de mais catástrofes e crimes ambientais, ou o interesse econômico novamente se sobrepujará à preservação do meio ambiente saudável, atingindo, conseqüentemente, a viabilidade de vida humana.

Nesse pensamento, afirma Ulrich Beck:

Constatações de riscos baseiam-se em possibilidades matemáticas e interesses sociais, mesmo e justamente quando se revestem de certeza técnica. Ao ocuparem-se com riscos civilizatórios, as ciências sempre acabaram por abandonar sua base lógica experimental, contraindo um casamento polígamo com a economia, a política e a ética – ou mais precisamente: elas convivem numa “espécie de concubinato não declarado” (2011, p. 35).

Não se pode olvidar dessa análise de Beck – porque é a realidade vivenciada – que, no afã de um suposto crescimento econômico, licenças ambientais são emitidas, mesmo diante do risco eminente de dano ambiental, sem um estudo aprofundado de risco em abstrato, sem citar o total afastamento da eticidade daqueles que autorizam tais procedimentos, colocando em primeiro plano somente o interesse econômico e não a vida de todo um ecossistema.

A respeito dessa análise superficial realizada pelos estudos ambientais almejando as licenças ambientais para atividades nocivas ao meio ambiente, lamenta Maria Luisa Milani de Lima:

É nesse sentido, portanto, que os riscos ecológicos desafiam o Direito Ambiental brasileiro: os estudos científicos que buscam estimar, quantificar e qualificar os riscos referentes a certas obras e atividades são insuficientes para legitimar as decisões potencialmente danosas da Administração Pública, em razão das incertezas que a ciência carrega. Por isso, argumentos técnicos não podem ser considerados suficientes para justificar a liberação de atividades que geram riscos ao meio ambiente e à saúde humana (LIMA, 2007, p. 351).

Ademais, o Direito deveria se ocupar mais com o princípio da precaução para evitar desastres ambientais, como postula Délton W. de Carvalho:

A transição da teoria do risco e das noções dogmáticas de risco vigentes deve acompanhar a mudança de paradigma científico ocorrida no último século. A ciência moderna encontrou-se fundada sobre modelos causalistas, sendo moderada pela crença na

previsibilidade das relações de causa e efeito, na linearidade da temporalidade e, conseqüentemente, numa certa previsibilidade do futuro (CARVALHO, 2013, p. 212).

O mesmo autor define a teoria do risco proposta por Ulrich Beck como meio de se tomar decisão gerencial “antes da concretização dos danos, com base na superação distinção risco/segurança para a distinção risco/perigo” (CARVALHO, 2013, p. 211).

Derani (2009, p. 154) aponta, novamente, para a relação de análise econômica e a precaução, que não deve somente analisar risco, afirmando que precaver-se não está ligado à análise de riscos em si, mas seria, em primeiro plano, “a verificação da constitucionalidade das justificativas dos objetivos da realização de determinado empreendimento antes mesmo de se examinar a relação objetivo-risco, como forma de analisar seu potencial poluidor”.

Mais uma vez, entende-se que a liberação de licenças, por si, não retira do empresário a responsabilidade de não poluir e degradar o ambiente, mas lhe autoriza o início de uma atividade que deverá realizar observando todos os procedimentos necessários para não infringir as normas ambientais. Nessa esteira é que se vislumbra o imperativo de uma internalização no empresário e em seus funcionários para priorizar a proteção ambiental, logo, humana, acima do lucro a ser obtido.

Nesse viés, o princípio da precaução acarretará basicamente duas conseqüências, tendo a responsabilidade sendo redistribuída por meio de comprovação científica dos riscos tomando como medida a inversão do ônus de prova tanto na área judicial quanto administrativa. Há um *in dubio pro natura* em que a proteção ambiental terá maior relevância com o benefício da dúvida em seu favor quando não houver provas científicas suficientes da não possível agressão ambiental. Logo, seria suficiente haver a verossimilhança de possíveis danos ao meio ambiente e a existência de uma suspeita verossímil de que dada atividade pode provocar danos graves e irreversíveis ao ambiente.

E a segunda conseqüência é a da promoção da pesquisa tecnológica por meio de estudos que exauram as análises sobre os prováveis riscos ambientais que a atividade empresarial possa acarretar, fazendo com que o empresário adote decisões de gestão desse risco – *compliance* ambiental – com base nas informações das pesquisas científicas e no uso da tecnologia atual. Destarte, esse princípio vai ao encontro do crescimento da economia e desenvolvimento tecnológico, fomentando-o com uma nova visão empresarial através de uma gestão ética ambiental.

### 2.1.1.2. Princípio da Prevenção

Importante sinalizar que muito se diverge sobre a diferença entre precaução e prevenção, princípios semanticamente distintos, pois prevenção vem do verbo prevenir, e precaução de precaver. Contudo há na doutrina, por vezes, uma confusão entre prevenir e precaver, mas prevenir é mais amplo que a precaução, que está no conjunto de ideias acerca de prevenção, tendo em vista seu caráter mais genérico.

[...] induz uma conotação de generalidade, simples antecipação no tempo, é verdade, mas com intuito conhecido. Precaução é substantivo do verbo precaver-se (do Latim pra= antes e cavere = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha a resultar em efeitos indesejáveis (MILARÉ, 1998, p. 142).

Traduz-se na prevenção de danos que possam ser estabelecidos e conhecidos em determinado empreendimento ou atividade empresarial, como salienta Paulo Bessa Antunes (2008, p. 43): “O princípio da precaução aplica-se à impactos ambientais já conhecidos dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis”.

Por esse princípio serão avaliados se os benefícios alcançados pela atividade empresarial a ser desenvolvida serão maiores que os possíveis danos a serem acarretados. Esse sopesamento entre economia e proteção ambiental é o que o ente público realiza no ato de liberação de licenças ambientais.

Essa ponderação entre proteger o meio ambiente diante da necessidade de expansão industrial teria que levar em conta, ao menos em tese, alguns fatores em uma análise econômica ecológica, especificamente no que tange ao uso dos recursos naturais disponíveis, bem como o impacto poluidor que causará no ambiente por sua atividade.

A invenção do plástico, por exemplo, levou em conta somente a praticidade que esse traria à população, com produtos mais baratos e acessíveis ao consumidor e lucrativos às empresas.

Entretanto hoje o plástico é um dos maiores vilões poluidores de rios, mares, terras, e estudos recentes demonstram que há polímeros e outras diversas substâncias tóxicas que compõem o plástico e que estão nos alimentos e na água, logo nos organismos de animais e principalmente dos seres humanos.<sup>15</sup>

Transformar petróleo em plástico significa refiná-lo e dividi-lo em moléculas menores. Estes são então combinados em polímeros com correntes mais longas, ao misturá-los com produtos químicos e ao aplicar calor e pressão. Vários aditivos são adicionados para dar ao material as características desejadas. Os plastificantes transformam o PVC rígido em um filme flexível que forma piscinas infantis, por exemplo. Compostos fluorados são usados para impregnar jaquetas resistentes à água. [...] Pesquisas na Alemanha descobriram que as crianças estão especialmente expostas a plastificantes que podem prejudicar a saúde reprodutiva. Em relação ao peso corporal, as crianças respiram mais ar e apresentam uma taxa metabólica mais alta que os adultos. Elas estão mais próximas ao solo, costumam brincar no chão e são expostas a mais poluentes. Particularmente preocupantes são as substâncias que são desreguladoras endócrinas – um grupo que inclui muitos plastificantes (STIFTUNG, novembro de 2020, p. 20).

Nessa mesma esteira de pensamento acerca da indústria plástica e do princípio da prevenção, têm-se conhecimento e estudos atuais que comprovam seus malefícios ao meio ambiente e aos seres vivos; portanto não seria um risco abstrato à natureza, mas sim um risco certo e iminente de contaminação.

Do exposto, a análise econômica deveria ter por parâmetro quatro quesitos principais: a) Existem limites para a produção humana?; b) Os recursos não são finitos, visto que dependem do desenvolvimento tecnológico de cada sociedade; c) Como organizar a produção econômica para que contemple os recursos renováveis e não renováveis e o lixo produzido no sistema capitalista de produção?; e d) A dificuldade política de gerenciar o uso desses recursos renováveis e não renováveis com o fomento ao crescimento econômico (FOLADORI, 2001, p.152-153).

Ademais, nesses quesitos, quando se pensa na atividade econômica, deve-se lembrar das externalidades negativas a serem geradas por esse empreendimento, ou seja, o impacto ambiental no desenvolvimento dessa atividade deve ser observado pelo ente público e que deveria ser um pensamento do próprio empresário antes mesmo de iniciar sua atividade. Tal postura carece ainda de ser assimilada pelo empresário, pois normalmente esse pensa somente no lucro que obterá em

---

<sup>15</sup> A Fundação Heinrich Böll realizou um estudo acerca do plástico no mundo com a denominação “Atlas do Plástico analisando a emissão desse produto no planeta e como está afetando o meio ambiente”.

seu trabalho, apenas age e pensa nas consequências de suas ações se essas trouxerem algum prejuízo através de sanções financeiras ou (quicá) temem a esfera criminal.

O pensar sobre as externalidades produzidas pela atividade empresarial é um dever duplo do Estado e do empresário. Contudo, é sempre fonte de divergência entre os economistas e aqueles que tentam preservar os recursos naturais e proteger o meio ambiente, selvagem ou urbano. Ignacy Sachs traz um conflito que existiu na época da Conferência de Estocolmo de 1972 entre os políticos que ali representavam seus países:

Durante a preparação da Conferência de Estocolmo, duas posições diametralmente opostas foram assumidas, pelos que previam abundância (the cornucopians) e pelos catastrofistas (doomsauers). Os primeiros consideravam que as preocupações com o meio ambiente eram descabidas, pois atrasariam e inibiriam os esforços dos países em desenvolvimento rumo à industrialização para alcançar os países desenvolvidos. Em grande escala, o meio ambiente não era uma preocupação de peso para pessoas ricas e ociosas. A prioridade deveria ser dada à aceleração do crescimento. As externalidades negativas produzidas nesse rumo poderiam ser neutralizadas posteriormente, quando os países em desenvolvimento atingissem o nível de renda *per capita* dos países desenvolvidos (SACHS, 2009, p. 51).

Percebe-se, de forma clara, que os representantes de Estados estavam mais preocupados na acumulação de riqueza e, conseqüentemente, no poder de seus países em face de outros, afirmando que as externalidades negativas poderiam ser sanadas posteriormente, isso na década de 1970. Ainda hoje há dificuldades em realizar processos de despoluição devido ao alto custo de tecnologia a ser empregada, ou até mesmo inexistência de tecnologia suficiente para reverter o processo de despoluição, degradação, extermínio de espécies, enfim, tudo o que possa ser denominado externalidades negativas advindas das indústrias e comércio.

#### 2.1.1.3. Apontamentos sobre o princípio do poluidor-pagador

Têm-se como princípios ambientais inseridos na Constituição Federal de 1988 “o princípio do desenvolvimento sustentável, o princípio do poluidor-pagador, a responsabilidade civil objetiva e a prioridade da reparação específica do dano ambiental” (FIORILLO, 2000, p. 23).

Sobre o princípio do poluidor-pagador, Aragão o descreve como meio de reparação econômica:

[...] princípio que usa para afetar os custos das medidas de prevenção e controle da poluição, para estimular a utilização racional dos recursos ambientais escassos e para evitar distorções ao comércio e ao investimento internacionais, é o designado princípio do poluidor-pagador. Este princípio significa que o poluidor deve suportar os custos do desenvolvimento das medidas acima mencionadas decididas pelas autoridades públicas para assegurar que o ambiente esteja num estado aceitável.  
[...] o ônus da prova da inocuidade de uma ação em relação ao ambiente é transferido, do legislador ou do potencial poluído, para o poluidor (ARAGÃO, 1997, p. 60 e 69).

Em outras palavras, aquele que faz uso dos bens públicos, mas degrada segregando externalidades negativas em sua atividade empresarial, deve arcar economicamente com os custos para reparar o dano ambiental e seu impacto na vida humana. Destarte, o melhor seria que não houvesse dano ao meio ambiente, porque todo o desequilíbrio causado tem efeito cascata, culminando, sempre, na escassez de recursos naturais, como, por exemplo, a água.

O princípio do poluidor pagador – que compreende o princípio da precaução e prevenção – nasce, segundo Aragão (2014), das demandas por equilíbrio entre a economia e proteção ambiental, em que o Estado intervém para determinar que os que poluem devem arcar com os custos dos recursos ambientais que utilizaram.

A autora aponta um grave problema no princípio do poluidor-pagador: desprovimento de ética na aplicação da multa, sendo encarado apenas como custo da produção. E continua,

Com efeito, os *pagamentos* que o PPP impõe, são destituídos de qualquer carga ou juízo ético de censura a um comportamento, sendo portanto compreensível que o produtor os encare como simples custos de produção. Ora, sendo assim, é natural que ele pretenda incluir todos os seus custos de produção nos preços dos produtos ou serviços que coloca no mercado (ARAGÃO, 2014, p. 185).

O pensamento da autora advém de sua análise sobre o modelo econômico vigente. Em suas palavras, “o liberalismo econômico e a inexistência de direitos de propriedade definidos sobre certos bens ambientais geram uma afetação inequitativa dos recursos escassos e um enriquecimento sem causa da parte mais forte (o poluidor)” (ARAGÃO, 2014, p. 41).

Apesar desse afastamento da ética, o princípio do poluidor-pagador, para outros autores, tem-se aproximado da responsabilidade por reparação de danos materiais e ambientais causados, voltando-se para um sentido ético. Isso se vislumbra melhor na assertiva de Sanford Gaines:

Se por um lado as exceções que vem sendo admitidas ao PPP tem diminuído a sua força, estes dois alargamentos [na Comunidade o poluidor deve pagar a poluição acidental e a responsabilidade por resíduos] vem novamente chamar a atenção para ele, afastando-o a

tradição e dando-lhe novas aplicações. O PPP passa agora a ter igualmente uma unção de reparação e de compensação dos danos causados (GAINES, 1991, p. 485).<sup>16</sup>

Esse princípio, no entanto, não pode ser confundido com a responsabilização por danos ambientais, visto que essa está contida no poluidor-pagador e seria a última medida a ser tomada dentro do processo de internalização desse princípio. Por conseguinte, está imbuído de um sentido ético desde sua origem econômica, e ao se pensar mais no processo de internalização, atende os anseios do Direito Ambiental e também – por que não? – da ordem econômica, pois serve de baliza para a promoção e elaboração de normas que se fundamentem mais no caráter educativo do que pecuniário, fazendo que os valores éticos ambientais predominem e sejam captados pelo empresário.

Ao sopesar a multa, que é o caráter reparador, com o lucro obtido na atividade, analisando-a como mais um custo da produção e não se entender que custo do impacto do dano causado é muito mais amplo do que somente o valor da multa, o poluidor reincidirá e será inócua qualquer reparação se a obrigatoriedade da internalização da proteção ambiental não for obrigatória. Havendo o *compliance* na área ambiental na empresa, esta evitará sanções econômicas que possam dificultar o andamento empresarial, bem como não terá a maior sanção que possa existir hoje, que é o boicote do mercado ao poluidor.

## 2.2. A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO

O que se entende por desenvolvimento? É um dos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal contido em seu preâmbulo e no artigo 3º, inciso II, como um dos fundamentos da República:

Preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e

---

<sup>16</sup> Texto original: If, on the one hand, the exceptions that have been admitted to the PPP have diminished its strength, these two enlargements [in the Community, the polluter must pay for accidental pollution and the responsibility for waste] again draws attention to it, moving it away from tradition and giving you new applications. The PPP now also has an anointing to repair and compensate for the damage caused.

internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.  
[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

Trata-se da transformação estrutural da realidade política, econômica e sociocultural de um país por meio do crescimento econômico e progresso associado a elementos éticos, equidade, distributividade e acesso de todos às riquezas do país. Nessa direção, o desenvolvimento é diferente de crescimento, é um dos elementos nele contido, mas não somente esse. Diante disso, as políticas públicas sempre devem ser estabelecidas de maneira consensual com o mercado, se coadunando com a necessidade de diálogo para se chegar ao consenso entre empresa, desenvolvimento e meio ambiente.

Flávia Piovesan (2002, p. 4), em palestra proferida no II Colóquio Internacional de Direitos Humanos em São Paulo, em outubro de 2017, afirmou que o direito ao desenvolvimento advém da continuidade e indissociabilidade de proteção aos direitos humanos fundamentais. Um deles é o direito ao desenvolvimento, revestido de um novo pensamento sobre a ética:

Em face da crescente consolidação deste positivismo universal concernente aos direitos humanos, pode-se afirmar que os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de parâmetros protetivos mínimos referentes à dignidade humana, isto é, o mínimo ético irreduzível que deve ser respeitado pelos Estados.

No contexto do Direito Ambiental, desenvolvimento tem *status* principiológico com a desinência de “sustentável”. Mas, primeiro, precisa-se traçar o conceito jurídico de desenvolvimento e verificar se é justificável a necessidade de um substantivo composto, “desenvolvimento sustentável”, ou se se estaria diante de um pleonismo conceitual.

José Eli Veiga dispõe sobre como se enxerga o desenvolvimento, indo além do conceito de ser apenas um crescimento econômico como já se declarou. Ao se pensar em um conjunto, a sustentabilidade deve estar contida no desenvolvimento, algo prioritário para o autor:

Se por desenvolvimento se entender o processo de expansão das liberdades humanas – na linha proposta por Amartya Sen, prêmio Nobel de 1998 -, então sua sustentabilidade deve ser assumida como a prioridade mais alta (SEN,2000). Basicamente, em sua proposta, ele

procura enfatizar que a busca de bem estar de democracia e de paz precisa ser combinada, em última instancia, com a necessidade de conservação de suas próprias bases materiais, isto é, a conservação dos ecossistemas, por mais artificializados que alguns necessariamente se tornem (VEIGA, 2010, p. 37-38).

Paulo de Bessa Antunes (2008, p. 13) pontua que o conceito de desenvolvimento sustentável “materializa-se no direito a um desenvolvimento sustentável” o que se opõe ao que se defendeu acerca da afirmação pleonástica, pois o desenvolvimento por si deve ser sustentável.

Logo, essa necessidade de se ter um desenvolvimento também caracterizado, intrinsecamente, como sustentável surgiu do embate entre a continuidade de expansão industrial, tecnológica e da destruição causada na natureza decorrente do processo industrial e de consumo, gerando impacto direto na vida humana:

O conceito de desenvolvimento sustentável é um conceito normativo que surgiu com o nome de ecodesenvolvimento no início da década de 1970. Ele surgiu num conceito de controvérsia sobre as relações entre crescimento econômico e meio ambiente, exacerbada principalmente pelo relatório do Clube de Roma que pregava o crescimento zero como forma de evitar a catástrofe ambiental. Ele emerge desse contexto como uma proposição conciliadora, em que se reconhece que o progresso técnico efetivamente relativiza os limites ambientais, mas não os elimina [...] (MAY; LUSTOSA, VINHA, p. 5-6).

O Brasil é signatário da Declaração Internacional sobre o Desenvolvimento ratificado em 1986 das Nações Unidas. Em seu artigo 1º tem-se:

Artigo 1º§1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.§2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais (1988, p. 40).

A figura central para que haja um desenvolvimento é o homem, a elevação de sua qualidade de vida – detendo, portanto, caráter antropocêntrico da relação homem e natureza –, fazendo com que o desenvolvimento seja inerente ao bem-estar comum, o que remete aos antigos ensinamentos gregos já perpassados.

A própria palavra desenvolvimento deveria conter a ideia de sustentabilidade em si, sendo desnecessário o uso em forma composta. Edgar Morin adverte, sobre o cenário histórico do nascimento do termo “desenvolvimento”, que o subdesenvolvimento acabou sendo aceito:

A ideia de desenvolvimento foi a ideia chave dos anos do pós-guerra. Havia um mundo dito desenvolvido, dividido em dois, um "capitalista" e outro "socialista". Ambos apresentavam ao terceiro mundo seu modelo de desenvolvimento. Hoje, após os múltiplos fracassos do desenvolvimento do modelo "capitalista" ocidental, a crise do comunismo de aparato levou à falência o modelo "socialista" de desenvolvimento. Mais do que isso, há crise mundial do desenvolvimento. *O problema do desenvolvimento depara-se diretamente com o problema cultural/civilizacional e o problema ecológico.* O próprio sentido da palavra desenvolvimento, tal como foi aceito, contém nele e provoca o subdesenvolvimento (MORIN, 2003, p. 70).

Em outro momento, o autor ressalta que o significado da palavra desenvolvimento fora modificado, distorcido e entronizado pela cultura capitalista como algo intrinsecamente relacionado ao crescimento econômico:

O desenvolvimento é a palavra-chave, tornada "onusiana", em torno da qual se debateram todas as vulgatas ideológicas da segunda metade de nosso século. No fundamento da ideia dominante de desenvolvimento está o grande paradigma ocidental do progresso. O desenvolvimento deve assegurar o progresso, o qual deve assegurar o desenvolvimento. O desenvolvimento tem dois aspectos. De um lado, é um mito global no qual as sociedades industrializadas atingem o bem-estar, reduzem suas desigualdades extremas e dispensam aos indivíduos o máximo de felicidade que uma sociedade pode dispensar. De outro, é uma concepção redutora, em que o crescimento econômico é o motor necessário e suficiente de todos os desenvolvimentos sociais, psíquicos e morais. Essa concepção tecno-econômica ignora os problemas humanos da identidade, da comunidade, da solidariedade, da cultura (MORIN, 2003, p. 78).

Nesse mesmo raciocínio, de que o desenvolvimento, na dinâmica capitalista, tem sido *insustentável*, o filósofo István Mészáros enuncia que somente se poderia tratar de desenvolvimento sustentável se as desigualdades sociais não mais existissem, diferente do que se tem vivenciado:

Como corolário temos que a busca do desenvolvimento sustentável é inseparável da progressiva realização da *igualdade substantiva*. Deve também ser sublinhado neste contexto que os obstáculos a superar dificilmente poderiam ser maiores. Visto que até aos nossos dias a cultura da *desigualdade substantiva* permanece dominante, apesar dos usuais esforços indiferentes para contrariar o impacto devastador da desigualdade social pela institucionalização de alguns mecanismos de *estritamente formal* igualdade na esfera política (MÉSZÁROS, 2001, p. 9).

Para se atingir a sustentabilidade, ou seja, realmente proteger os ecossistemas existentes, ter meio ambiente saudável à população, a sociedade precisaria reinventar o capitalismo ou pensar em um outro meio de produção, haja vista que o atual não gera desenvolvimento, considerando as abissais diferenças sociais existentes não somente entre países, mas até mesmo nas sociedades das grandes economias capitalistas na visão do filósofo.

Derani (2009, p.113) afirma ser possível existir o termo desenvolvimento sustentável, o

“ideal de um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que deve ser ajustado numa correlação de valores em que o máximo econômico reflita igualmente o máximo ecológico”. Ou seja, pondera sobre a existência de um limite de poluição que a empresa poderá emitir em face dos recursos naturais em sua atividade, limite que afetaria o bem-estar social segundo a pesquisadora – novamente uma concepção antropocêntrica da proteção ambiental. Derani (2009) argumenta não ser possível haver desenvolvimento da atividade econômica sem a fruição dos recursos ambientais, sem impacto neste.

Logo, mitigar esses efeitos ou até mesmo revertê-los é uma das saídas para o desenvolvimento humano, pois defende-se a palavra em sua forma simples pelo fato de restar imbuída de todo o conjunto normativo de proteção do homem e dos ecossistemas em que se habita. Entende-se que ter um meio ambiente saudável é um direito humano fundamental, tratando-se de um direito vetor, porque promove a democracia, igualdade, capacitação e inserção, aliando-se à ideia de *compliance*.

### **2.2.1 Dimensões do desenvolvimento**

Ao compreender o desenvolvimento como um conjunto no qual estão contidos vários elementos para que esse de fato ocorra, pode-se afirmar que o desenvolver-se de uma sociedade possui quatro dimensões: econômica (distribuição de renda), social (bem-estar), política (democracia e justiça) e sustentabilidade.

Quando se trata da distribuição de renda como elemento do desenvolvimento, é necessário entender a divisão entre desenvolvido e em desenvolvimento. Edgar Morin (2008, p. 78), ao descrever que a noção concebida de subdesenvolvimento é pobre e abstrata, tanto quanto do que se entende por desenvolvimento, declara que:

Após trinta anos votados ao desenvolvimento, o grande desequilíbrio Norte/Sul permanece e as desigualdades se agravam. Os 25% da população do Globo que vivem nos países ricos, consomem 75% da energia; as grandes potências conservam o monopólio da tecnologia e se apropriam até mesmo do poder cognitivo e manipulador do capital genético das espécies vivas, inclusive a humana. [...] O terceiro mundo continua a sofrer a exploração econômica, mas sofre também a cegueira, o pensamento limitado, o subdesenvolvimento moral e intelectual do mundo desenvolvido (MORIN, 2003, p. 79).

Há uma apropriação de riquezas e de conhecimento dos países ditos desenvolvidos, deixando à margem os países em desenvolvimento. Mas como desenvolver-se levando distribuição de renda sem conhecimento, sem acesso às tecnologias e sem fomento a essas, servindo somente de fornecedores de mão de obra e insumos?

O desenvolvimento, por outro lado, não respeitou o conhecimento dos povos tradicionais, as diferenças culturais entre países, pois:

Fruto de uma racionalização ocidentalocêntrica, o desenvolvimentismo foi igualmente cego ao fato de que as culturas de nossas sociedades desenvolvidas comportando dentro delas, como todas as culturas, mas de formas diferentes, ao lado de verdade e virtudes profundas (entre as quais a da racionalidade autocrítica que permite perceber as carências e falhas de nossa própria cultura) (MORIN, 2003, p. 80).

Nessa mesma exegese de um desenvolvimento excludente e destruidor de culturas, Boaventura de Souza Santos (2007, p. 8) pondera que “[...] não existe justiça social global sem justiça cognitiva global. Isso significa que a tarefa crítica que se avizinha não pode ficar limitada à geração de alternativas: ela requer um pensamento alternativo de alternativas”.

Boaventura propõe um pensar “pós-abissal” para edificar o desenvolvimento em uma sociedade, versando sobre a intersecção de saberes, de conhecimentos com respeito às diferenças culturais existentes em cada região, povos, tribos. Em sua acepção, somente haverá a possibilidade de crescimento dos países ao sul global quando se valorizar a diversidade e pluralidade de linguagens, de culturas.

O pensamento pós-abissal parte do reconhecimento de que a exclusão social, no seu sentido mais amplo, assume diferentes formas conforme seja determinada por uma linha abissal ou não-abissal, e da noção de que enquanto persistir a exclusão definida abissalmente não será possível qualquer alternativa pós-capitalista progressista (SANTOS, 2007, p.14).

O desenvolvimento não pode ser concernente apenas ao crescimento econômico de uma nação, pois detém outras facetas a serem levadas em conta, tais como a proteção das pluralidades culturais, um meio ambiente saudável, direitos humanos respeitados, e um deles, talvez o principal, a liberdade, tratado a seguir.

### 2.2.1.1. Desenvolvimento como liberdade

Amartya Sen cita “O desenvolvimento como liberdade” ao discorrer acerca da liberdade como elemento básico ao ser humano, princípio fundamental. Pontua que o desenvolvimento deve carrear os indivíduos de oportunidades, porque a privação de renda à boa alimentação, acesso aos recursos naturais, água potável, saneamento básico, educação e transporte público acaba por privar o ser humano.

O autor explica que a privação de liberdade também pelo desemprego pode se dar nos países desenvolvidos aduzindo que estar desempregado é a privação de liberdade do desenvolvimento pessoal, das habilidades pessoais, o que afeta, portanto, a saúde psicológica do indivíduo (SEN, 2010, p. 35).

Ao debater acerca da liberdade em seu cunho econômico – o liberalismo –, de forma bastante inteligente o indiano Amartya Sen cita John Hicks, demonstrando o caráter utilitarista do liberalismo sobre o ser humano desconsiderando, assim, a própria liberdade:

Os princípios liberais, ou de não-interferência, dos economistas clássicos (smithianos ou ricardianos), não era, em primeiro lugar, princípios econômicos; eram uma aplicação à economia de princípios considerados aplicáveis a um campo bem mais amplo. A afirmação de que a liberdade econômica conduz à eficiência econômica não passava de um esteio secundário. [...] O que realmente questiono é se temos justificativas para esquecer, tão completamente como a maioria de nós esqueceu, o outro lado do argumento (SEN, 2010, p. 43).

Há um sistema econômico e de produção que barra o desenvolvimento em sua essência, tendo em vista a frustração da liberdade, conforme a análise de Sen, pois há uma privação de renda de muitos que não detêm escolhas a não ser ter que trabalhar desde muito jovens. Geralmente, vinculados a um sistema de endividamento constante, que faz com que se subordinem a trabalhos exploratórios para garantir a própria sobrevivência.

O desenvolvimento deve trazer a liberdade e, para isso, a igualdade de oportunidade, renda, acesso aos equipamentos públicos como alguns elencados por Sen. O indiano levanta essa perspectiva do desenvolvimento como mecanismo para se alcançar a felicidade, mas como narrado, não fica adstrito ao desenvolvimento na face econômica como costumeiramente se correlaciona o termo.

O desenvolvimento, na concepção de Amartya Sen, é imbuído do princípio da dignidade humana, de complexa definição por abarcar diversas necessidades humanas, logo, também ambientais para que se perfectibilize. E sobre esse princípio balizar as relações humanas, sejam nas esferas jurídico-normativas, políticas, relações sociais, econômicas, empresariais, torna-se uma versão da “regra de ouro” antes debatida.

Conforme Bandeira de Mello (1993), para que cada indivíduo que compõe a sociedade se desenvolva plenamente, devem-se estabelecer as desigualdades existentes em cada pessoa, suas individualidades.

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversas categorias, reguladas por diferente plexo de obrigações e direitos (MELLO, 1993, p. 13).

Nesse sentido, trazer a igualdade é buscar a isonomia, posto a necessidade de consolidar o tratamento igual, mas assegurando as distinções necessárias para que o indivíduo possa alcançar o desenvolvimento como os demais.

A liberdade não pode ser vista pelos princípios liberais demagógicos, posto que na visão da burguesia do início do liberalismo<sup>17</sup>, em seu sentido polissêmico – como modelo econômico, político – é somente de cunho formal. Portanto, se analisada nesse prisma, a liberdade do liberalismo somente aumenta as desigualdades sociais tanto em seu início entre trabalhadores e burguesia quanto ainda hoje.

Dessa forma, mitigar o papel do Estado na regulação econômica e ambiental não acarretará uma liberdade real ao homem, apenas uma liberdade classista concedida a poucos que detêm acesso aos bens públicos, ou seja, à boa saúde, meio ambiente saudável e qualidade de vida cada vez mais restritos. Porém, as externalidades negativas produzidas pelo avanço tecnológico e industrial do homem não restam dirigidas apenas às classes mais baixas; o aquecimento global, a

---

<sup>17</sup> Para fins desta pesquisa, definiu-se: “Por liberalismo clássico refere-se àquele do século XVIII, caracterizado pelo individualismo, pela negação do absolutismo estatal e pela redução da ação do Estado a limites definidos. Ao liberalismo clássico opõe-se o neoliberalismo, que se desenvolve a partir do século XIX e contribui para tornar cada vez mais elástico o conceito de liberalismo (ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. Tradução de Alfredo Bosi. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Título original: Dizionario di filosofia, p. 697 e 699).

poluição atmosférica e hídrica atingem todas as classes (talvez seja por esse motivo que os detentores do poder começaram a se importar?).

### 2.2.1.2. O desenvolvimento (sustentável) como instrumento para a felicidade

Outra dimensão interessante que se pode destacar do entendimento que se está construindo acerca de desenvolvimento é como instrumento para alcance da felicidade. A felicidade – por vezes tão rara em tempos de pandemia, guerras civis, fome, violência e intolerância – é, de forma bastante simples, buscar uma vida boa, o bem estar em uma sociedade contemporânea, pois o desenvolvimento envolve necessidades materiais e imateriais, igualdade, democracia, como há pouco se debateu, para culminar na felicidade.

[...] as modalidades insustentáveis de produção e consumo podem obstaculizar o desenvolvimento sustentável e reconhecendo a necessidade de que se aplique ao crescimento econômico um enfoque mais inclusivo, equitativo e equilibrado que promova o desenvolvimento sustentável, a erradicação da pobreza, a felicidade e o bem-estar de todos os povos (TREBILCOCK; PRADO, 2017, p. 33).<sup>18</sup>

Não se tem o intuito soberbo de traçar a definição tipológica da felicidade, mas apenas em parâmetro genérico, porque se trata de um conceito deveras subjetivo. Estar feliz é contentar-se, é ter prazer no viver, porém muitos ainda entrelaçam a felicidade como algo relacionado a bens materiais, não somente pelo fato de o capitalismo cultivar isso; esse pensamento precede desde as civilizações e religiões mais antigas.

Aristóteles apresenta a construção da felicidade a partir do cumprimento das virtudes, sendo a máxima “Já que a felicidade é uma atividade da alma conforme a virtude perfeita”, e mais adiante, considera que faz-se o governante justo aquele que visa à felicidade do seu povo:

Ora, nas disposições que tomam sobre todos os assuntos, as leis têm em mira a vantagem comum, quer de todos, quer dos melhores ou daqueles que detêm o poder ou algo nesse gênero; de modo que, em certo sentido, chamamos justos aqueles atos que tendem a

---

<sup>18</sup> Redação original: [...] los modos de producción y consumo insostenibles pueden obstaculizar el desarrollo sostenible y reconocen la necesidad de aplicar un enfoque más inclusivo, equitativo y equilibrado del crecimiento económico que promueva el desarrollo sostenible, la erradicación de la pobreza, la felicidad y el bienestar a todos los pueblos.

produzir e a preservar, para a sociedade política, a felicidade e os elementos que a compõem (ARISTÓTELES, 1991, p. 96).

Recorre-se a Aristóteles em *Política* sobre o alcance da felicidade tendo como pressuposto o respeito às diferenças, voltando-se, portanto, ao princípio da igualdade, pois somente se alcançará a felicidade social quando o desenvolvimento for pleno em toda a sua dimensão.

Em contraponto ao pensamento aristotélico, Tiburi critica a felicidade como virtude, pois afirma que o conceito de felicidade deve ser analisado sob o aspecto histórico, e assinala que se deve resgatar o que Aristóteles pregou em *Ética a Nicômaco*, a felicidade como ideal ético de vida em coletividade:

É preciso lembrar que a felicidade era, em Aristóteles, um ideal ético da vida. A vida ética era a vida justa, boa, corretamente vivida por um cidadão, alguém que sabia de seu papel na sociedade, que ao pensar em si levava em conta o todo: família, amigos, sociedade, natureza (TIBURI, 2007, p. 50).

Ao prosseguir versando sobre a felicidade, Tiburi (2007) reafirma a necessidade de pensá-la como um bem coletivo que somente será alcançado quando se sair do ideal do ego para o plural:

Hoje, uns acham, como Kant, a felicidade impossível, outros tratam-na como algo banal, mera realização de prazeres pessoais. O desentendimento quanto à felicidade apenas mostra que ela não está bem situada como conceito dentro de nossas vidas. Apenas aqueles que puderem pensá-la como potência ética, como algo que se constrói na fusão da vida pessoal com a vida pública é que podem continuar falando de felicidade (TIBURI, 2007, p. 51).

A felicidade, tamanha sua importância, detém status de direito no ordenamento jurídico francês desde 1789, quando, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, seu preâmbulo dispõe que: “para que as queixas dos cidadãos, fundadas doravante sobre princípios simples e incontestáveis, estejam sempre voltados para a manutenção da Constituição e a felicidade de todos.”<sup>19</sup>

Tal proteção se dá no sentido de os governantes compreenderem que o desenvolvimento de um povo não pode ser apenas de caráter financeiro, mas também cultural, de preocupação com

---

<sup>19</sup> Redação original: Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789 “afin que les réclamations des citoyens, fondées désormais sur des principes simples et incontestables, tournent toujours au maintien de la Constitution et au bonheur de tous”.

o outro, com a coletividade. Por conseguinte, com um bem coletivo intergeracional de maior importância, porque implica na própria existência humana: um meio ambiente saudável.

O homem é um ser ecossistêmico, mas tentou e ainda persiste no intuito de dominar a natureza, sem compreender que ela está contida nele, que é formado basicamente de água – a que tanto contamina e desperdiça –; minerais, que também estão, por vezes, nas plantas, solo; abriga um microssistema de bactérias em seu próprio corpo em uma tratativa simbiótica; precisa da luz solar para poder produzir bons hormônios e revitalizar seu corpo. Logo, ao se voltar em conexão com a natureza para interagir e não tentar dominá-la e ou destruí-la, se alcançará a felicidade.

Barão d’Holbach declara que “o homem só é infeliz porque desconhece a natureza” (HOLBACH, 2010, p. 25). Em outra passagem, conclama que o homem “ouça” essa natureza:

Escutai, pois, a natureza: ela não se contradiz jamais. Voltai, pois, filho trãnsfuga, voltai à natureza! [...]. Devolvido à natureza, à humanidade e a ti mesmo, espalha flores pela estrada da vida. Sê, portanto, feliz, ó homem! A natureza te convida a isso. Mas lembra-te de que tu não podes sê-lo sozinho; eu convido à felicidade todos os mortais assim como tu. Não é senão tornando-os felizes que tu mesmo o serás; tal é a ordem do destino” (HOLBACH, 2010, p. 856-857).

Nesse liame de pensamento do contato com a natureza como fonte de felicidade, Marilena Chauí (2000, p. 141), ao descrever a filosofia na antiga Grécia, afirma que a realidade dessa comunidade advém da análise da natureza, pois os humanos a compõem: “Por sua participação na Natureza, os humanos podem conhecê-la, pois são feitos dos mesmos elementos que ela e participam da mesma inteligência que a habita e dirige”. Ao definir a ética na filosofia grega, a autora a divide em três aspetos, sendo um deles o naturalismo no qual “a vida virtuosa é agir em conformidade com a natureza (o cosmos) e com nossa natureza (nosso ethos), que é uma parte do todo natural”. Portanto, agir em conformidade com a natureza, nos dizeres de Chauí, é seguir suas regras, respeitá-la, realizando uma interseção com o pensamento de Holbach: “a natureza é sábia, não se contradiz jamais” (2010, p. 857).

O que se propõe é a felicidade por meio dessa percepção do homem como parte da natureza, como ser animal que é, capaz de raciocinar, porém interagindo com o meio ambiente, percebendo-se parte dele como qualquer outro ser que compõe os ecossistemas. O desenvolvimento, em toda a sua complexidade, deve alcançar a felicidade por meio não só da proteção da natureza e seus recursos, mas da interação do homem como ser animal.

Essa retomada de percepção do homem pertencente à natureza é tema de pesquisa. Uma delas, realizada Universidade de Harvard e no instituto Brigham and Women's Hospital<sup>20</sup>, relata que 108.630 mulheres foram analisadas e acompanhadas em sua correlação em exposição à natureza, demonstrando uma queda de 12% da mortalidade de mulheres vivendo em centros urbanos mais arborizados e 41% menores para morte relacionada a doenças renais; 34%, em casos de doenças respiratórias; e 13% em casos de câncer.

Sendo assim, há benefícios não somente para o meio ambiente quando o homem mantém contato saudável com ele, mas sobretudo para o próprio ser humano, acarretando melhora de sua qualidade de vida, da saúde física e mental. Assim, o “homem ecossistêmico<sup>21</sup>” é aquele capaz de, na interação com o meio ambiente, percebendo-se seu integrante compreende o necessário equilíbrio ambiental para que possa existir vida, especialmente a vida humana digna. Um desenvolver-se humano criando novas tecnologias, novas maneiras de interação social deve, também, priorizar a preservação de todas as outras formas de vida, animais, vegetais, os recursos naturais, e não sua exploração no afã da conquista de dominação e poder.

Defende-se que o homem deveria ter-se atido à necessidade do contato com o meio ambiente natural para se encontrar como animal, biologicamente, pois o é. Necessita dos biomas em equilíbrio para encontrar a felicidade plena, para sobreviver. As mudanças trazidas pelo pensamento humano, carreando tecnologias, conforto, maior tempo de vida são importantes para a sobrevivência e perpetuação da espécie, contudo se chegou à era de interferência intensa do animal humano no meio ambiente natural.

---

<sup>20</sup> Pesquisa realizada nos Estados Unidos da América pela Universidade de Harvard em parceria com o instituto Brigham and Women's Hospital tendo como título *Exposure to Greenness and Mortality in a Nationwide Prospective Cohort Study of Women* realizada por Peter James, Jaime E. Hart, Rachel F. Banay, and Francine Laden. Disponível em : <https://doi.org/10.1289/ehp.1510363> Acesso em: 08/02/2021.

<sup>21</sup> Um sentido ecossistêmico para o homem denota o conceito de viver em um sistema de necessária simbiose com a natureza. O homem não pode mais ser visto como um animal desconectado do ecossistema em que o cerca, ele o integra e sua reinserção a ideia de pertencimento ao sistema da natureza é urgente para a efetiva proteção ambiental. Logo, na visão de Edgar Morin (1984, p 251) o homem é o mais dependente do meio ambiente dos animais, apesar de sua “independência”: “Todo o sistema aberto vivo (auto-organizador) é, evidentemente, relativamente independente no ecossistema; produz o seu determinismo próprio para responder aos acasos exteriores, e suas “liberdades” ou indeterminações próprias para responder ao determinismo exterior. Tem a sua originalidade. Mas esta independência é uma dependência do ecossistema, quer dizer, constrói-se multiplicando as ligações com o ecossistema. Assim, por exemplo, um indivíduo autônomo do século XX constrói a sua autonomia a partir do consumo de uma grande variedade de produtos, de uma variedade enorme de energia (extraídos do ecossistema) e de uma aprendizagem escolar muito longa (que não é senão a aprendizagem do mundo exterior). Assim, quanto mais independentes nos tornamos, mais nos tornamos dependentes do mundo exterior: é o problema da sociedade moderna que, pelo contrário, julga emancipar-se do mundo exterior dominando-o.”

Como ser feliz em meio às mudanças climáticas em que o extremo impera (extremo frio, calor, seca, enchentes)? Em que a perspectiva é de diminuição do acesso à água potável, encarecimento dos alimentos? Sem água, os alimentos se tornarão ainda mais escassos. Como ser feliz circundado de paredes de concreto cada vez mais estreitas? Em que o acesso a parques, árvores, ao verde é benefício de poucos?

O animal humano precisa se voltar à interação com seu habitat natural, sair de suas cavernas de concreto e se perceber como uma das espécies mais frágeis e dependentes do equilíbrio biológico, climático.

### 2.3. GOVERNANÇA CORPORATIVA AMBIENTAL

No capítulo anterior, discorreu-se sobre como nasceu a empresa, as bases filosóficas daquele momento histórico no qual surgiu também o capitalismo e se vislumbrou uma possibilidade de mudança através da razão dialógica. Em um segundo momento, foram debatidos alguns princípios ambientais chaves para a construção de um pensamento ético ambiental e, assim, ter-se o verdadeiro desenvolvimento humano em sua totalidade; na sequência, se aborda o papel da governança corporativa, um dos elementos de constituição do *compliance*, pois resta como um subsistema da governança corporativa.

A perspectiva inicial da empresa, de visar somente ao lucro, não mais subsistirá. Não se trata de uma afirmativa no presente, porque muitas empresas ainda não convergiram seu comportamento mercadológico aos valores éticos, ainda persistem no uso de uma razão instrumental, ou seja, não pensam no todo, no meio em que habitam e nos indivíduos que compõem a sociedade em que estão inseridas.

Por óbvio, nenhum empresário trabalhará arduamente para não ter lucro algum, doar tudo o que possui – apesar de alguns bilionários afirmarem que assim o fizeram –, mas o lucro a todo custo, aos poucos, vem deixando de ser o único objetivo das organizações, seja por uma força centrípeta social, em um movimento de boicotar as empresas que poluem, ou pela conscientização de implantar uma ética ambiental por parte de seus líderes. Estes últimos alcançaram o

entendimento do impacto e poder que detêm ao direcionar as ações da organização, influenciando direta e indiretamente o comportamento social.

Como meio de alcance dessa consciência ética-ambiental, a governança nas empresas foi instituída pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)<sup>22</sup> com fundamentos para que estas se desenvolvam respeitando os aspectos ambiental e sociais, bem como trazendo transparência, equidade e responsabilidade para o mundo corporativo, sempre fomentado pela liderança no seio de cada empresa.

A governança constitui o monitoramento e a análise das relações laborais, e seu *compliance* se originou no intuito de um agir em conformidade com a legislação e os postulados consuetudinários da sociedade em que a empresa atua ou se relacionará.

O Código de Conduta de Governança Corporativa, instituído pelo IBGC em 2015, pressupõe a análise de cada organização, de seu *ethos*, para que se possa implantar uma conduta ética empresarial, e “a reflexão sobre a identidade da organização é fundamental para se desenhar o sistema de governança da organização, incluindo a elaboração de um código de conduta sobre o qual se desenvolve o sistema de conformidade (*compliance*)” (IBGC, item 2.1, 2015, p. 17).

Isso posto, deve-se observar a “razão de ser” da empresa e qual seu objetivo na sociedade, a sua visão, bem como as decisões do comando empresarial, se por uma liderança, conselho ou via diálogo com funcionários. “Busca-se, assim, a prática constante de deliberações éticas (consciência e coerência entre o pensar, o falar e o agir)” (IBGC, 2017, p. 18).

Importante destacar que o IBGC, ao lidar com as premissas éticas que devem nortear a governança, frisa a importância de se alçar como primordiais a dignidade da pessoa humana e a preservação do meio ambiente.

O processo deve levar em conta a dignidade das pessoas, a forma de definir e implementar produtos e serviços, escolhas tecnológicas, sistemas de produção e distribuição, as relações com fornecedores, parceiros, clientes e poder público, incluindo as externalidades (positivas e negativas) geradas por seus negócios e suas operações na sociedade e no meio ambiente (IBGC, 2017, p. 18).

---

<sup>22</sup> O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), fundado em 27 de novembro de 1995, em São Paulo, é uma organização sem fins lucrativos, referência nacional e internacional em governança corporativa. O Instituto contribui para o desempenho sustentável das organizações por meio da geração e disseminação de conhecimento das melhores práticas em governança corporativa, influenciando e representando os mais diversos agentes, visando a uma sociedade melhor. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/quemsomos>. Acesso em: 14/02/2021.

Nesse direcionamento, ao aplicar a governança disposta pelo IBGC quando estimula o empresário a priorizar a dignidade humana, se utiliza da melhor tecnologia disponível no sistema de produção para evitar as externalidades negativas advindas da atividade econômica visando às positivas. Isso vem ao encontro do que se versou sobre princípios ambientais, sustentabilidade e o enfoque da proteção ambiental.

Tal prática pode ser implementada nas grandes e nas pequenas empresas por meio da governança corporativa ambiental com o programa de conformidade ambiental empresarial (PCA), “[...] um conjunto de práticas, mecanismos internos de conformidade, auditorias, incentivos e canais para formulação de denúncia sobre irregularidades e aplicação de Código de Ética e Conduta Ambiental” (TRENNEPOHL; CARNEIRO, 2020, p. 351). Tal programa está contido na ideia de *compliance* ambiental do qual se trata em capítulo específico.

A governança detém todos os elementos que integram a ação corporativa, portanto, é instrumento chave para a implementação do *compliance* ambiental, visto que é por meio dela que se construirão os valores éticos que trarão a base para o pragmatismo empresarial quanto à necessária proteção e fruição adequada dos recursos da natureza renováveis e não renováveis.

Odete Medauar (2003) informa que a governança envolve a descentralização de poder e a participação de todos no momento da realização dos valores, sendo o fim da imperatividade com a adoção de acordos objetivando regras adaptáveis ao mundo empírico. Conclama a um consensualismo das regras postas através do diálogo:

A atividade de consenso-negociação entre Poder Público e particulares, mesmo informal, passa a assumir papel importante no processo de identificação de interesses públicos e privados, tutelados pela Administração. Esta não mais detém exclusividade no estabelecimento do interesse público; a discricionariedade se reduz, atenua-se a prática de imposição unilateral e autoritária de decisões. A Administração volta-se para a coletividade, passando a conhecer melhor os problemas e aspirações da sociedade. A Administração passa a ter atividade de mediação para dirimir e compor conflitos de interesses entre várias partes ou entre estas e a Administração. Daí decorre um novo modo de agir, não mais centrado sobre o ato como instrumento exclusivo de definição e atendimento do interesse público, mas como atividade aberta à colaboração dos indivíduos. Passa a ter relevo o momento do consenso e da participação (MEDAUAR, 2003, p. 211).

A autora pretende demonstrar que se desconstruiu a governança para desconstruir a ideia de obediência simplesmente porque isso se faz necessário na administração pública – o que se

correlaciona para a administração privada –, carregando um intuito de colaboração para a manutenção da vida em sociedade. Medauar (2003, p. 210) cita os principais motivos para a abertura da administração pública ao consenso: “a afirmação pluralista, a heterogeneidade de interesses detectados numa sociedade complexa; a maior proximidade entre Estado e sociedade, portanto, entre Administração e sociedade”.

O que Odete Medauar propôs nada mais é do que a aplicação da Teoria do Agir comunicativo de Habermas sobreposta à administração privada, sendo um novo postulado para o agir empresarial o *modus operandi* da governança, deixando de ser um ato imperativo e se tornando um ato dialógico. Além de discutir a norma ambiental, a necessidade de cumprimento não somente pelo agir preventivo ou pelo temor do risco da atividade, mas sim por ser algo a ser assimilado eticamente por gestores e trabalhadores.

Ademais, Medauar (2003) compactua da mesma ideia de sociedade plural e necessidade de diálogo propostas por Habermas para que se alcance um consenso na administração e não via imposição de normas postas:

Por outro lado, reflete diferente posição dos indivíduos e grupos, caracterizada pelo emprego em atuar de modo direito na atividade administrativa. Caio Tácito menciona “uma nova ordem espiritual, feita de consenso, participação e justiça social”. Nessa nova ordem, os cidadãos não mais aceitam condição de sujeitos passivos; o indivíduo também evoluiu: o grau mais elevado de informação propiciado por maior instrução foral e pelos meios de comunicação de massa acarreta a vontade geral de “tomar a palavra” ante a burocratização maciça das grandes organizações estatais (MEDAUAR, 2003, p. 230).

Habermas, em *O discurso filosófico da modernidade*, ratifica o respeito e a necessidade de dar voz à pluralidade social ao escrever sobre o dogmatismo da filosofia kantiana, que traz uma unificação que leva à incompletude ao citar Hegel:

Esta absolutiza a consciência de si dos homens dotados de entendimento, a qual confere a diversidade de um mundo desintegrado em si "uma coesão e estabilidade objetivas, substancialidade, pluralidade e até mesmo efetividade e possibilidade, ou seja, uma determinidade objetiva que o homem contempla e projeta para fora". E o que vale para a unidade do subjetivo e do objetivo no conhecimento, vale igualmente para a identidade do finito e do infinito, do singular e do universal, da liberdade e da necessidade na religião, no Estado e na moralidade; todas são falsas identidades: "A unificação é violenta, um submete o outro... a identidade, que deveria ser absoluta, é incompleta" (HABERMAS, 2000, p. 48).

Logo, a aplicação da teoria da razão comunicativa se dá na governança participativa, de consenso, mas vale observar que essa não pode ocorrer de forma demasiada abrangente, posto que não admite tolerância, nem uma contradição atenuada. Nesse âmbito, pode-se concluir que o poder público detém interesse no processo da governança nas corporações privadas, porque é uma forma de estímulo para que estas tragam soluções privadas ao que é de interesse público e, no cerne dessa exegese, soluções para o contexto ambiental.

O Estado deve ter como escopo promover a governança empresarial ambiental via normas propositivas ao mercado, normas regulamentadoras do agir empresarial, programáticas, normas promocionais, como Norberto Bobbio (2011) pontua, carreando ao Direito o papel de norteador do agir. Nas palavras do autor: “Creio, portanto, que hoje seja mais correto definir o direito, do ponto de vista funcional, como forma de controle e de direção social” (BOBBIO, 2011, p. 79).

Ao trazer o imperativo de um governo de normas promocionais como guia para o emolduramento empresarial à nova governança empresarial – no recorte ao meio ambiente – em primazia da ética, Cristiane Derani lembra o pensamento habermasiano acerca do tema:

O Estado teria como finalidade, portanto - seguindo o ensinamento desse jurista - procurar evitar as crises e, visto que com ele as relações de classe tenham perdido seu caráter puramente apolítico, será necessário que a estrutura dessas relações seja tida em conta na luta por uma distribuição eqüitativa do incremento do produto social. Habermas aponta dois tipos de atuação do Estado: de um lado as ações substitutivas, de outro as compensatórias do mercado. As ações substitutivas revelam-se como aquelas juridicamente contempladas voltadas a atingir os fatos econômicos, como reação à debilidade das forças de propulsão do sistema. Permitem a continuação de um processo de acumulação que não podia ser abandonado por mais tempo às vicissitudes de sua própria dinâmica, conduzindo assim à criação de novas economias (DERANI, 2009, p. 180).

Derani (2009) cita a necessidade de um “Estado Providência” ao versar sobre desenvolvimento, o qual deve conter normas programáticas futuras, das quais a proteção ambiental de insere. Portanto, o intuito de fomento à governança corporativa ambiental insere-se nas normas promocionais de Bobbio (2011) quando se observam empresas que aderiram aos programas de governança empresariais por meio das sanções positivas, ou seja, estímulos à boas práticas:

[...] o direito não mais se limita a tutelar atos conformes às próprias normas, mas tende a estimular atos inovadores – e, portanto, a sua função não é mais apenas protetora, mas também promocional –, surge, paralelamente ao emprego quase exclusivo das sanções negativas, as quais constituem a técnica específica da repressão, um emprego, não importa se ainda limitado, de sanções positivas, que dão vida a uma técnica de estímulo e propulsão a atos considerados socialmente úteis, em lugar da repressão de atos considerados nocivos (BOBBIO, 2011, p. 24).

As metas para o futuro empresarial estão para as normas programáticas, inserindo-se no contexto da governança, assim como a motivação dos trabalhadores está para as sanções premiaias de Bobbio (2011). Na governança, o líder empresarial precisa estabelecer metas de crescimento de sua atividade, bem como motivar seus trabalhadores, que, ao cumprirem as metas e as normas do ambiente laboral possam obter alguma vantagem pecuniária ou recompensas intangíveis, como um processo de qualificação; melhoria à comunidade – o que se traduz também por externalidades positivas –, pois as empresas devem deter valores que façam sentido à vida desses trabalhadores.

#### 2.4. INTEGRIDADE

A integridade é um conceito que integra o ideal de estabelecimento do *compliance* em qualquer de suas vertentes na seara empresarial. É um sistema de blindagem da empresa contra irregularidades, corrupção e fraudes, sendo instituído o Programa de Integridade no ordenamento brasileiro pelo Decreto Federal nº 8.420, de março de 2015, especificamente no artigo 41:

Programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Esse programa de integridade tem como escopo distribuir a responsabilidade entre os trabalhadores e comando empresarial ao estabelecer um Código de Conduta Corporativa criando ouvidorias, punições para a violação e foros adequados para a prevenção e solução de conflitos.

As companhias devem ter valores interligados à ética, transparência, imparcialidade, eficiência e gestão adequada de recursos, devendo os gestores serem profundos conhecedores das companhias, seus valores e deficiências a serem corrigidas dentro da cultura organizacional, buscando sempre a publicização de informações, portanto, a transparência na atividade empresarial no tocante à proteção ambiental.

Não se pode confundir o plano de integridade com o de *compliance*, porque trata-se de uma espécie deste, voltando-se à aplicação do princípio da prevenção de riscos ambientais para com os entes estatais, funcionários e todos os vinculados à atuação empresarial.

Muitas empresas têm por praxe determinar que seus empregados apenas assinem um termo de compromisso ético, um código de conduta pré-determinado não discutido entre os empregados. Para atingir o pressuposto ético no âmbito empresarial, este deve ser fomentado diuturnamente, pois a ética pode ser sim ensinada:

O comportamento ético e moral é resultado de um processo de aprendizagem, o que vale tanto para os indivíduos como para a sociedade e as instituições que compõe o estrato social. As empresas e as corporações não fogem a esta regra, visto que são instituições sociais abertas ao mundo, ao mercado e à sociedade de uma forma geral. [...] Empresas que se fecham à possibilidade de aprender decretam o próprio fracasso (BANNWART, 2017, p. 27).

Mas como ensinar ética no ambiente laboral? O diálogo do gestor e trabalhadores, primeiro, prescinde que o mediador, educador ou gestor detenha uma visão e comportamento éticos, sua fala deve ser acessível a todos, inteligível e o interlocutor não se sinta alheio ao que escuta e nem incapaz de desenvolver o raciocínio. Sem isso, haveria um afastamento do objetivo de mudança comportamental para com o meio ambiente.

Dessa forma, tem-se que a fala poderia ser, em outra vertente, um limitador do conhecimento ético. Logo, o diálogo deve ser no nível do interlocutor – “falar com” –, pois pode recair em um sistema de superioridade daquele que quer ensinar e propagar o que sabe diante daqueles que se dispõem a ouvi-lo:

A desconsideração total pela *formação* integral do ser humano e a sua redução a puro *treino* fortalecem a maneira autoritária de falar de cima para baixo. Nesse caso, *falar a*, que, na perspectiva democrática é um possível momento do falar com, nem sequer é ensaiado. A desconsideração total pela formação integral do ser humano, a sua redução a puro *treino* fortalecem a maneira autoritária de falar de cima para baixo a que falta, por isso mesmo, a intenção de sua democratização no *falar com* (FREIRE, 1996, p. 59).

Retoma-se Clodomiro José Bannwart quando este assinala que se tem o reforço da necessidade de um processo de interação dialógica adequada, assegurando “o sistema simbólico que prevalece no cotidiano, propiciando o acordo e o consenso sobre os valores praticados” (BANNWART, 2017, p. 28). A empresa pode e deve praticar o aprendizado de valores éticos para

com seus empregados, primando por uma fala acessível e inteligível a estes, para que possam introjetar os preceitos éticos ambientais por meio do diálogo.

O mencionado Decreto 8.420/2015, que regulamentou a Lei Federal 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), pode ser aplicado quanto aos parâmetros que definiram a integridade, efetuadas as devidas modificações para a construção um plano de conformidade ambiental empresarial.

### **3. A CONSTRUÇÃO DO *COMPLIANCE* AMBIENTAL EMPRESARIAL**

Ao longo deste trabalho, tratou-se do contexto em que a figura jurídica empresa foi gestada e do pensamento filosófico que embasou a estruturação do capitalismo – sistema nascedouro e desenvolvimento da empresa. Aponta-se uma via de solução por uma nova razão dialógica, com fundamentos relativos à ética, moral e, em segundo momento, propõe-se as bases teóricas para a construção de um comprometimento ético ambiental no interior da empresa.

Essa apresentação se justifica na edificação epistemológica para que se plenifique empiricamente o *compliance* ambiental. Não se pode deter o desejo de inserir um manual de conduta ética visando à proteção ambiental sem compreender os princípios jurídicos e embasamento filosófico social que o prescindem.

Ao buscar o entendimento acerca de princípios ambientais como a prevenção ou o que foi discorrido sobre o conceito de sustentabilidade, desenvolvimento, percebeu-se que essa compreensão é importante para que a empresa o conceba como instrumento de melhoria social e a empresa como um possível instrumento da garantia do futuro saudável da humanidade.

Pontua-se que o *compliance* objetiva implementar táticas eficazes na construção de um desempenho do processo produtivo empresarial voltado a um controle ambiental. Contudo, deve agir sempre com os princípios apontados, como os da precaução e da prevenção, evitando, assim, a instauração de processos administrativos, multas por danos ambientais causados ou ainda uma responsabilização nas searas criminal e cível. Outrossim, trazer a conformidade ambiental por meio da ética acarretará ganhos econômicos em diversas vertentes à empresa, como se contempla neste capítulo; e, para isso, destacam-se as bases jurídicas para a formação do *compliance*.

### 3.1. COMPLIANCE: UM AGIR ÉTICO MUNDIAL

O *compliance* surge da necessidade da busca de princípios universais, principalmente devido ao processo de globalização à procura da normatização desses valores, tais como os dispostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, as normativas da Organização Internacional do Trabalho, bem como as que vêm sendo construídas nas diversas reuniões das Conferências das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (UNFCCC). Tais discussões referentes a valores universais resumem-se no comprometer-se dos países signatários desses tratados visando à plenificação do cumprimento dos direitos humanos fundamentais.

Nessa direção, devido à abertura comercial ocorrida nos Estados Unidos da América em 1972, o governo norte-americano editou a primeira lei que estabelecia normas éticas nas relações empresariais e governos estrangeiros, a *Foreign Corrupt Practices Act*, com aplicação de sanções às empresas americanas que agissem em esquemas de corrupção com o intuito de obterem vantagens financeiras. Sendo assim, iniciou-se um levante em prol de estudos em face da ética empresarial e surgiram diversas leis e tratados que direta ou indiretamente tratam de pressupostos éticos.

Paralelamente ao maior foco no questionamento da ética empresarial, foram constituídas instituições dedicadas ao estudo da ética empresarial, tais como a *Society for Business Ethics* e *Association for Practical and Professional Ethics*, ambas localizadas nos Estados Unidos da América, e a associação europeia *European Business Ethics Network*, constituídas entre 1980 e 1987, dando também origem a revistas especializadas, como o *Journal of Business Ethics*, cuja publicação iniciou-se em 1982, a *Business Ethics Quarterly*, em 1991 e a *Business Ethics: a European Review*, em 1992 (SOBREIRA, LEITE, MARTINS, 2019, p. 04).

No Brasil, desde 2017 foi fundado o Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial (IBDEE) que objetiva o estudo jurídico de ética nas empresas, promovendo o crescimento de agentes capazes de pensar e efetivar a ética empresarial que adveio do movimento unificador mundial do agir ético.

Outro fator preponderante para a busca por uma ética empresarial mundial de forma hegemônica é a força motriz gerada através das mídias sociais, tanto na disseminação de notícias

acerca da postura antiética das empresas bem como de sua vinculação a atos criminosos. As redes sociais também agem na condução do pensar coletivo quanto à necessidade de não mais aceitar comportamentos que apenas visem ao lucro acima de tudo, gerando uma cultura do “cancelamento” que, em outras palavras, é execrar publicamente uma marca, pessoas e tudo o que se relaciona a ela por conta de seu comportamento antiético.

Esse movimento crescente, impulsionado, no início, pela abertura do comércio mundial principalmente por EUA e Europa, promoveu a academia para a perfectibilização ao implantar preceitos éticos sociais nas transações comerciais. A postura das organizações se traduziu em normas, como posto, não somente tratados internacionais, mas no ordenamento jurídico brasileiro, como a Lei Anticorrupção e o Decreto Federal 8.420/2015 que a regulamenta.

### 3.2. O *COMPLIANCE* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E INTERNACIONAL

A título de breve introdução para se compreender o cerne deste estudo, tem-se que o instituto do *compliance* advém, essencialmente, de determinações de bancos internacionais e mais recentemente do Banco Central do Brasil, através da Resolução do BACEN nº 4.327 de 2014, ao dispor sobre a política de responsabilidade socioambiental das instituições financeiras em solo nacional:

#### CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Art. 2º A PRSA<sup>23</sup> deve conter princípios e diretrizes que norteiem as ações de natureza socioambiental nos negócios e na relação com as partes interessadas.

§1º Para fins do disposto no caput, são partes interessadas os clientes e usuários dos produtos e serviços oferecidos pela instituição, a comunidade interna à sua organização e as demais pessoas que, conforme avaliação da instituição, sejam impactadas por suas atividades.

§ 2º A PRSA deve estabelecer diretrizes sobre as ações estratégicas relacionadas à sua governança, inclusive para fins do gerenciamento do risco socioambiental. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2014).

*Compliance* é uma palavra originária da língua inglesa – verbo *to comply* – e se traduz na conformação ou adequação de uma empresa às normas do Estado em que atua. Desse modo, gerirá os regulamentos internos, padronizando procedimentos concernentes à atividade empresarial a

---

<sup>23</sup> PRSA é a sigla que define a Política de Responsabilidade Socioambiental nas empresas e na administração pública.

valores éticos e legais que devem ser o cerne da atividade empresarial e guiar o comportamento de seus empregados.

Pode-se denominar o *compliance* ambiental como de conformidade ambiental ou programa de conformidade ambiental (PCA), como alguns mencionam:

O Programa de Conformidade Ambiental não deve ser concebido como um fim em si mesmo, mas sim como um conjunto de práticas, mecanismos internos de conformidade, auditorias, incentivos e canais para formulação de denúncias sobre irregularidades e aplicação de um Código de Ética e Conduta Ambiental, todos voltados para o objetivo de criação e desenvolvimento da Governança Ambiental Industrial (TRENNEPOHL; CARNEIRO, 2020, p.282).

Trata-se de um agir preventivo e também fiscalizador, controlando ações que impactam o meio ambiente sob o domínio da empresa. Havendo algum tipo de descumprimento da legalidade, deve cessar de imediato a atividade para prevenir-se a ocorrência de um dano ambiental, e aplicando sanções aos que assim procederem.

O mais imediato instrumento jurídico em que se embasa todo e qualquer programa de *compliance* são a Lei Federal 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e o Decreto Federal 8.420/2015, que traçaram as diretrizes dos programas de integridade, conforme prediz o artigo 41 do mencionado Decreto:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Luis Roberto Antonik aponta que a instituição do *compliance* em todas as esferas empresariais se deu por meio da referida Lei, inclusive nomeando-a como *Lei do Compliance*:

No Brasil, *compliance* ganhou significância após a promulgação da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013) ou Lei de Compliance, cujo instrumento normativo dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas, de qualquer natureza, ou formato societário, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira (ANTONIK, 2016, p. 50).

Relevante citar o artigo 7º, inciso VIII, da Lei Anticorrupção, que dispõe sobre o *compliance* empresarial como atenuante na dosimetria da pena quanto a crimes cometidos por empresas que estabeleceram programas de integridade, código de ética e de conduta empresarial:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- III - a consumação ou não da infração;
- IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;
- V - o efeito negativo produzido pela infração;
- VI - a situação econômica do infrator;
- VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
- VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

No que tange à conformidade ambiental, no ordenamento jurídico brasileiro há o Projeto de Lei 5.442/2019 dispondo sobre as diretrizes para avaliação da efetividade do programa de conformidade ambiental – *compliance* ambiental – redigidas pelos deputados federais Rodrigo Agostinho Luiz Flávio Gomes. Os critérios adotados foram semelhantes à Lei Anticorrupção para implementar o programa de conformidade ambiental, como se observa no artigo 2º:

Art. 2º. Para os fins desta Lei, programa de conformidade ambiental consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar, prevenir e sanar irregularidades e atos ilícitos lesivos ao meio ambiente. (PROJETO DE LEI 5.442, 2019).

Tal projeto ainda orienta que não poderão ser concedidos crédito financeiro, isenções tributárias e quaisquer outros incentivos estatais a empresas que não detenham um programa de *compliance* ambiental, previsto no artigo 4º do projeto de lei. Também impossibilita a contratação para com o órgão público sem comprovar a implementação do programa de conformidade na área ambiental.

Outrossim, o *compliance* está mencionado no Protocolo de Kyoto com previsão no artigo 18, em que consta: “aprovar procedimentos e mecanismos apropriados e efetivos para determinar e lidar com casos de descumprimento com os dispositivos deste Protocolo” (UNFCCC, 1997, Art. 18). Como consta no artigo 18, em 2001, na reunião ocorrida no Marrocos (COP 7), fora

estruturado um anexo para gerar o procedimento de *compliance* do Protocolo de Kyoto, sendo criado um comitê para tanto. Todavia, essa decisão somente restou com um caráter recomendatório, não resultando na implantação efetiva do procedimento, e cabe ressaltar que a natureza jurídica das decisões desse comitê de *compliance* não foi definida.

Nesse comitê foram denominados os facilitadores que auxiliariam na implementação das normas pactuadas através do Protocolo de Kyoto:

O ramo facilitador do Comitê conta com 10 membros eleitos pelas Partes do Protocolo, sendo um membro de cada agrupamento regional da ONU (Europa Ocidental e outros; África; Ásia-Pacífico; América Latina e Caribe; Europa Oriental), um membro de um pequeno estado insular em desenvolvimento, dois membros de Partes incluídas no Anexo I (da UNFCCC) e dois membros de Partes não incluídas no Anexo I (UNFCCC, 2005, Anexo, IV.1 e IV.2). Esse ramo tem a função de prover assessoramento e facilitação para as Partes na implementação do Protocolo e promover o cumprimento de suas obrigações (UNFCCC, 2005, Anexo, IV.4), o que inclui a aplicação das seguintes consequências em caso de descumprimento (UNFCCC, 2005, Anexo, XIV) (ROESSING NETO, 2015, p. 57).

O *compliance* também busca implementar na empresa o Sistema de Gestão Ambiental – SGA –, cujo escopo são o planejamento, a execução, a verificação e a ação na proteção ambiental. A ISO 14001, atualizada em 2015, delibera sobre os critérios a serem seguidos:

Um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) é uma estrutura desenvolvida para auxiliar as organizações, independentemente de seu tipo ou porte, a planejar consistentemente ações, prevenir e controlar impactos significativos sobre o meio ambiente, gerenciar riscos e melhorar continuamente o desempenho ambiental e a produtividade. Além destes aspectos, um SGA permite avaliar e monitorar a conformidade em relação ao atendimento dos requisitos legais (LOURENÇO, 2015, p. 1).

A recente *International Organization for Standardization* (ISO) de nº 37301, publicada em 13 de abril de 2021, traz diretrizes para a implementação do plano de *compliance*. Essa certificação delimita os requisitos e as diretrizes para implantar, avaliar e melhorar o sistema de gerenciamento de *compliance* empresarial, podendo obter essa certificação aquela empresa que realmente detém um programa de conformidade ambiental, no caso do estudo em comento.

As diretrizes e *modus operandi* para a gestão ambiental nas empresas, delimitados pelas ISOs, são orientações que devem ser seguidas para que se consiga obter a certificação necessária que também impactará comercialmente nas atividades empresariais. Empresas têm buscado o plano de *compliance* ambiental, apesar de ainda ser algo tímido, pois: “com o estudo da Deloitte,

das 124 organizações de 27 setores que atuam no Brasil, 67% investem apenas R\$1 milhão por ano em *compliance* e 60% têm um profissional dedicado à área” (ANTONIK, 2016, p. 62).

A breve Lei Federal 13.186, de 11 de novembro de 2015, sancionada pela então Presidente Dilma Rousseff, estabelece fomento à educação visando ao consumo sustentável e à certificação ambiental das empresas, como se observa no artigo 2º, inciso IX. Nota-se o esforço do governo federal, à época, para que houvesse uma educação ambiental da população, das empresas, com um viés ético. Para se alcançar esse objetivo seria por meio da conscientização ambiental, como se verifica no artigo 3 da mencionada Lei:

Art. 3º Para atender aos objetivos da Política a que se refere o art. 1º, incumbe ao poder público, em âmbito federal, estadual e municipal:  
 I - promover campanhas em prol do consumo sustentável, em espaço nobre dos meios de comunicação de massa;  
 II - capacitar os profissionais da área de educação para inclusão do consumo sustentável nos programas de educação ambiental do ensino médio e fundamental (BRASIL, 2015).

Urge o fomento a um plano de conformidade ambiental nas organizações brasileiras, com investimento em treinamentos, educação ambiental e, principalmente, por um viés ético para entendimento e cumprimento das normas ambientais e propagação de uma cultura de proteção ambiental. Não somente porque é uma obrigatoriedade, mas porque é bom para toda a sociedade.

### 3.3 A CONDUTA ÉTICA PARA ATINGIR A CONFORMIDADE AMBIENTAL

Neste subcapítulo, abordam-se a ética e a implementação de um código de conduta ética. Nesse sentido, cita-se a professora e pesquisadora Marlene Kempfer quando sinaliza que a ética seria um pressuposto decisivo nas empresas para aplicação de uma gestão eficaz:

A ética empresarial foi gestada, justamente, por auxiliar as empresas a tomarem boas e justas decisões de forma que esse agir se torne um costume. Desta forma, com o desenvolvimento de tais hábitos, torna-se mais fácil a atuação segundo os valores éticos de justiça e outros valores relevantes para a sociedade (KEMPFER, 2017, p. 282).

Nesse viés, o *compliance* trata-se de “um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua [...]” (CANDELORO; RIZZO; PINHO, 2012, p. 30).

Implementar a conformidade ambiental, portanto, tem por pressuposto a ética nas atividades desempenhadas pelas empresas (com enfoque à conformidade ambiental empresarial), saindo de uma ordem, que é um diálogo vertical – de cima para baixo – para agir ético por meio do diálogo horizontal entre empresário, funcionários e colaboradores.

Nesse âmbito, as condições ideais de fala dispostas na teoria de Habermas para que se dê o propósito da educação ética pressupõe a importância de se olhar para a linguagem:

Ora bem, a racionalidade dos jogos linguísticos religada à ação comunicativa vê-se confrontada, no limiar da modernidade, com uma racionalidade das relações fim/meio, que está ligada à ação instrumental e estratégica. Logo que se chega a esta confrontação, instaura-se o princípio do fim da sociedade tradicional: entra em colapso a forma de legitimação da dominação (HABERMAS, 1980, p. 63-64).

Reside, na racionalidade dialógica, o cerne da possível emancipação social, da democracia. Questionar e impulsionar formas de produzir sem poluir o meio ambiente e prevenindo-se de possíveis danos futuros ambientais fogem do modelo padrão capitalista de produção, de ações instrumentais estratégicas visando somente ao sucesso empresarial imediato sem se preocupar com o futuro da própria organização e da sociedade.

Dessa forma, o agir ético empresarial está na decisão de se utilizar de uma racionalidade instrumental ou dialógica. Nesse contexto, para que se implante um processo de agir em conformidade ambiental, é necessária a escolha por um agir comunicativo, que, de acordo com Habermas, não perpassa a escolha consciente, mas sim uma escolha sociocultural que somente pode ser inerente quando é fruto do consenso:

A possibilidade de escolher entre o agir comunicativo e agir estratégico é abstrata, porque ela só está dada na perspectiva contingente do ator individual. Na perspectiva do mundo da vida a que pertence cada ator, não é possível dispor livremente desses modos de agir. Pois as estruturas simbólicas do mundo da vida reproduzem-se sob as formas de tradição cultural, da integração social e da socialização – e esses processos, como mostrei em outro lugar, só poderiam efetuar-se por meio do agir orientado para o entendimento (HABERMAS, 1989, p. 124-125).

Diante do exposto, indaga-se: Como se dará a exposição dialógica entre empresário/administrador e trabalhadores para que haja a mudança comportamental visando à necessidade urgente de proteger o meio ambiente? Responde-se que um dos instrumentos utilizados é o Código de Conduta Ética, que em regra é apresentado aos funcionários e estes pactuam com a

assinatura de tal termo em sua contratação ou ainda no deslinde de seu contrato de trabalho. Porém, apenas fazer com que o empregado assine um documento não determinará que este irá cumprir com eticidade suas funções.

A ética pode ser ensinada através do diálogo para chegar-se ao consenso, como se propôs, e nesse recorte, almejando o cumprimento das regras ambientais não somente porque são normas, não apenas porque causarão um impacto financeiro ou uma sanção na seara criminal, e sobretudo porque é um comportamento que impactará a todos, de forma direta ou indireta, em um pensar ético que é um pensar comunitário.

Garcia-Marzá (2007, p. 132) declara que “A ética, como instrumento de gestão, volta-se a iniciativas criativas capazes de potencializar a função facultativa da ética e fazer uso do capital social<sup>24</sup> e dos recursos morais de que, de fato a empresa é detentora”. Entende-se que a empresa deve criar mecanismos de interação entre funcionários e sociedade para a compreensão da moralidade, propondo tais mecanismos pelo viés dialógico.

Segundo Elve Miguel Cenci (2004), o diálogo é proposto por Habermas para se alcançar um agir racional utilizando-se de pressupostos verdadeiros imparciais para se chegar ao consenso. Nas palavras do autor,

Habermas, juntamente com Apel, elege a própria “argumentação moral” como caminho para a formação da vontade de forma racional. Isso ocorre mediante as pretensões de validade que são pressupostas no processo de argumentação. Como descrito em *Consciência e Agir Comunicativo*, a prática argumentativa pressupõe que os participantes do processo argumentativo possam participar de forma livre e imparcial buscando sempre conjuntamente a verdade, tendo a força do melhor argumento como instrumento (CENCI, 2004, p. 103).

Essa forma de diálogo proposta na teoria do agir comunicativo é a maneira ideal de se buscar o sentido do cumprimento de normas não somente por cumprir, mas entender o seu dever, seus objetivos não apenas no aspecto agir para não sofrer uma punição, mas por ser necessário à preservação da própria vida em sentido ecossistêmico, no caso das normas ambientais.

Portanto, um plano de *compliance* ambiental implica buscar a prevenção, o agir ético, o pensar no futuro humano, nas consequências dos atos do processo produtivo, na preservação à

---

<sup>24</sup> O autor compreende por capital social a “capacidade que possuímos para nos associar e empreender tarefas conjuntas” (GARCIA-MARZÁ, 2007, p. 63).

natureza, na aspiração de atingir os objetivos de uma empresa que visa à responsabilidade social empresarial, com uma gestão ética nas esferas privada e pública, em uma mudança de paradigmas desde os dirigentes, empregados como também a sociedade externa.

### 3.4 GLOBALIZAÇÃO COMO FENÔMENO IMPULSIONADOR DO *COMPLIANCE* AMBIENTAL

O título deste subcapítulo, globalização como fenômeno impulsionador do *compliance* ambiental, diz respeito ao *compliance* nessa seara ter sido motivado pela globalização. Tal conceito, de irrestritas fronteiras ao comércio entre países, tem na internet o grande motor propulsor desse fenômeno do capitalismo. Diante disso, a pretensão da universalização da pretensão normativa via princípios éticos, comportamentais das empresas é ferramenta importante para consolidar o comércio internacional.

Atualmente, observa-se que a empresa que não protege o meio ambiente pode sofrer sanções dos mercados internacionais com os quais se relaciona, pois se está em uma economia global, em que um ato empresarial afeta – seja por uma externalidade positiva ou negativa – toda a sociedade e, inclusive, o planeta.

Ademais, novas regras ambientais têm sido implantadas, mediante as ISOs, como se assinalou, fundamentando planos organizacionais e emitindo certificados para garantir maior segurança jurídica e econômica no que tange ao comércio internacional. O interesse pelas normas e equalização de valores é mitigar os riscos dos investidores, aumentar seus lucros, estabelecendo relações comerciais alicerçadas em preceitos éticos e de transparência, para que revelem ao consumidor a possibilidade de confiança nas certificações de um produto sustentável.

A globalização acarretou a unificação de valores e normas com o fito de evitar contradições legais entre mercados. Essa tentativa de universalização é denotada na citação de José Eduardo Faria:

Com princípios, regras e procedimentos globais de regulação sobre instituições financeiras e mercados e o subsequente ajustado à nova realidade dos antigos organismos multilaterais formados no pós-guerra, a ideia-chave é impedir que os capitais acabem “vazando” para áreas da economia mundial com pouca ou débil regulação. E isso, como consequência, exige a negociação – nos fóruns internacionais – de uma ordem normativa mais rigorosa,

abrindo caminho assim para construções políticas e institucionais novas [...] (FARIA, 2017, p. 55).

A análise de Faria acerca da mudança do capital para países onde a legislação é mais “débil” remete à desregulamentação sofrida na área ambiental no Brasil, que destoa do entendimento internacional de que urge em um ordenamento concatenado na proteção do que resta de floresta e recursos naturais. Especialmente a proteção do bioma amazônico, cerne de discussão não somente no Brasil, mas preocupa o mundo inteiro, haja vista que sua destruição causaria grande impacto em todo o planeta.

O envolvimento da sociedade em acordos comerciais aumenta a legitimação dessas legislações e as demandas ambientais a elas concernentes. Isso se dá por meio de um processo dialógico – como se tem postulado – para acarretar conhecimento e implementação de políticas comerciais globais visando à proteção ambiental.

### 3.5 COMO DESENVOLVER A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO NO ÂMBITO DA EMPRESA

Parte-se do pressuposto afirmativo de que a Teoria do Agir Comunicativo é uma teoria aplicada como suporte de uma ética do discurso que tende a ter aplicabilidade empresarial. Logo, seria o instrumento de implementação de preceitos éticos nas empresas, para que possam cumprir as normas ambientais e, mais do que isso, agir visando à restauração do ambiente degradado e atuar com precaução ante qualquer tomada de ato administrativo, evitando a poluição e o consumo de recursos naturais de modo indiscriminado.

Nessa direção, abordam-se superficialmente os pressupostos ideais de fala que, de acordo com Habermas, entende-se como pressupostos, ser uma fala horizontalizada. Ou seja, o superior, ou qualquer outro funcionário, ou ainda, um terceiro externo à empresa que ficará responsável por repassar orientações aos empregados acerca de normas internas e legislação ambiental, além de ser o mais elucidativo possível, terá que orientar de forma a entrelaçá-las aos pressupostos éticos, entendendo a natureza como um bem comum a ser preservado para a existência da vida humana desenvolvida.

Nesse mesmo sentido, Garcia-Marzá, ao discorrer sobre o pensamento de Habermas, dispõe que:

No entanto, não é qualquer diálogo que seja merecedor dessa qualificação. Ao se estabelecer um diálogo acerca dos interesses em jogo, é preciso estar seguro de poder convencer os demais das razões aduzidas e, ao mesmo tempo, dispor-se a modificar a interpretação, se as razões arguidas são convincentes. Essa suposição, utilização continuamente na linguagem cotidiana, só é possível diante de condições de igualdade e simetria, isso é, sem coação alguma, como prescreve o princípio. Ao estar diante de algum tipo de pressão interna ou externa, de diferenças de poder, os vínculos serão, pois, de um exercício demandando, ordem ou ameaça, de pressão ou engano e, inclusive, de violência, mas nunca de convicção. No diálogo como valor moral, a única força possível, diz Habermas, é a força não coativa do melhor argumento (GARCIA-MARZÁ, 2007, p. 107).

O não acontecimento dos pressupostos ideias de fala, como assenta Gilvan Hansen, pode levar a discussões ao invés do consenso, “isso sem contar o ressentimento advindo de uma expectativa quebrada e que pode culminar com atos violentos por parte de indivíduos e até mesmo de nações” (HANSEN, 2004, p. 135-136). Ainda:

A construção de discursos tem por finalidade a explicitação de normas, ações e decisões sobre as quais surgiram controvérsias no palco social. À medida que isso ocorra em bases racionais, eles garantem a integração social e a consolidação do princípio da democracia, o qual garante a cada indivíduo a igualdade formal de ser tratado como pessoa de direito. (GARCIA-MARZÁ, 2007, p.136).

Nesse raciocínio, ao expor a necessidade de mudança prática nas ações e ideais relativas ao meio ambiente, pode-se transpor essa igualdade democrática para a igualdade de responsabilidade socioambiental que tanto empregador e empregado passam a partilhar. Sendo a igualdade base para o exercício da democracia, essa se vislumbra na perspectiva ambiental de corresponsabilidade de todos os agentes sociais na proteção dos recursos naturais para um meio ambiente saudável e, por conseguinte, uma vida humana possível.

Habermas descreve as condições semânticas de fala para essa uma igualdade entre partícipes e possível consenso:

(1) Nenhum falante é lícito contradizer-se. (1.2) Todo falante que aplicar um predicado F a um objeto a tem que estar disposto a aplicar F a qualquer outros objeto que se assemelhe a *a* sob todos os aspectos relevantes. (1.3) Não é lícito aos diferentes falantes usar a mesma expressão em sentidos diferentes. (2.1) A todo falante só é lícito afirmar aquilo em que ele próprio acredita. (2.2) Quem ataca um enunciado ou norma que não for objeto da discussão tem que indicar uma razão para isso. (3) Depois de excluir A, B, C... da discussão (ou, conforme o caso, depois de tê-los reduzido ao silêncio ou de ter-lhes imposto nossa interpretação), podemos finalmente nos convencer de que N é legítima.

(3.1) É lícito a todo sujeito capaz de falar e agir participar de Discursos. (3.2) a. É lícito a qualquer um problematizar qualquer asserção. b. É lícito a qualquer um introduzir qualquer asserção no Discurso. c. É lícito a qualquer um manifestar suas atitudes, desejos e necessidades (3.3) Não é lícito impedir falante algum, por uma coerção exercida dentro ou fora do Discurso, de valer-se de seus direitos estabelecidos em (3.1) e (3.2)(HABERMAS, 1989, p. 110-114).

Habermas propõe regras para o diálogo ocorrer de maneira a evitar rivalidades e desvios para a violência, conforme Hansen nominou. Logo, o consenso, o debate racional com ideias possíveis para a solução de problemas ambientais, bem como para evitá-los, é o caminho proposto.

Ao se analisar esses requisitos para a aplicação do diálogo como meio para seguir preceitos éticos, não basta somente apresentar a norma e um código de ética, porque não acarretarão à empresa status de cumpridora de uma ética ambiental. É preciso mais, o diálogo para o entendimento da norma é a via de solução, porém, como se depreende, deve ser um diálogo racional, horizontalizado, de modo que nenhum dos agentes se sobreponha, se escutem e se respeitem, devendo prevalecer apenas o melhor argumento trazido.

Esse melhor argumento somente pode ser trazido quando, como sinalizou Garcia-Marzá (2007), se detém o poder de convencimento. Assim, é necessário conhecimento que haja poder de convencimento, culminando em um diálogo visando ao ensinamento de uma ética ambiental. Tal tarefa parece ser bastante árdua, mas não impossível de ser implantada. A figura de um mediador externo de grande conhecimento em educação ambiental parece um modelo para agregar informação mediante a troca de conhecimento entre este e o corpo empresarial sobre a realidade da empresa ante o cumprimento das normas ambientais vigentes.

Nesse sentido, apresentar pesquisas científicas referentes aos danos causados à humanidade por causa da poluição e demonstrar a conduta empresarial para modificar esse cenário ocasionará a compreensão da necessária proteção ambiental para o impacto positivo nas comunidades local e global.

Não destoa do pensamento habermasiano de simetria de diálogo a presença do mediador externo, visto que o educador está para robustecer de conhecimento os agentes empresariais (empresário, empregado e terceiros correlacionados) com a finalidade de gerar mudanças comportamentais.

Somente após terem acesso ao impacto real de suas atividades no meio ambiente e como podem afetar a possibilidade de vida humana, promovendo um debate sério sobre esse problema, se perfectibilizará o diálogo nivelado entre as partes, para que a norma ambiental seja internalizada e cumprida. Mas não apenas porque é norma e pelo temor de sofrer a sanção econômica ou penal, mas pelo cumprimento ético, preocupação com as externalidades na comunidade e realizar algo postulado como bom e necessário ao equilíbrio social e à proteção da própria vida.

Garzia-Marzá aponta que Habermas deixou a empresa de fora dessa perspectiva, considerando que em um ambiente empresarial pode não haver neutralidade, pois os atos são de mando, via coação do empregador ao empregado. Acrescenta: “Ao levar essa ideia para a empresa, a ética se depara com uma instituição onde ‘o interesse particular deve ser colocado em consonância com o alheio’” (GARCIA-MARZÁ, 2007, p.116).

O autor cita a possibilidade de implementação da ética discursiva quando há um comprometimento além do esperado pela norma, mencionando, inclusive, um agir quanto à proteção ambiental:

É o caso, por exemplo, da responsabilidade ecológica das empresas, que forma parte de sua legitimidade ou credibilidade social, esteja ou não contemplada pela legislação vigente. Mais ainda, a legislação pouco pode fazer atualmente diante de problemas como a contaminação ambiental, para colocar um exemplo, que excedam, por definição, as fronteiras jurídicas dos Estados (GARCIA-MARZÁ, 2007, p.117).

A afirmação trazida pelo autor – que se coaduna com a proposta do *compliance* ambiental – demonstra que a norma direciona ao cumprimento daquilo que fora, supostamente, debatido e é de anseio social. Mas não impede que, no intuito de proteger a vida humana<sup>25</sup>, faça-se mais do que a norma dispõe. Exemplo disso é o uso de energias limpas no processo produtivo. Não há lei ambiental vigente no país obrigando uma indústria ou comércio utilizar energia solar ou eólica em suas instalações, ou exigindo a separação de lixo orgânico do reciclável, mas tanto pessoas físicas como jurídicas podem agir assim visando à proteção ambiental; trata-se de agir moral.

---

<sup>25</sup> Quando se menciona a proteção ambiental, tem-se o intuito final, como já debatido no item concernente à sustentabilidade, da proteção da vida humana. Motivos para essa assertiva foram demonstrados por meio das pesquisas colacionadas a esta dissertação, especialmente quanto à fragilidade da vida humana diante das mudanças climáticas, desequilíbrio dos ecossistemas, extinção de espécies. O cerne da proteção do meio ambiente nada mais é do que evitar a extinção humana, por isso se continua, ora na expressão “proteção da vida humana”, de forma explícita, ou implicitamente quando se mencionar “proteção ambiental”.

Quando uma empresa ou consumidor relaciona-se somente com demais empresas que protegem o meio ambiente, constitui uma escolha pelo viés moral. O fato de cumprirem as normas ambientais e sair além delas para uma efetiva mudança de comportamento social, preocupando-se com o futuro humano demonstrará o efetivo comportamento ético empresarial. A esse respeito, Garcia-Marzá assevera que a proposta ética empresarial deve ter como base o diálogo, considerando todos os envolvidos no processo empresarial como interlocutores válidos, derivando de valores e normas postos naquela sociedade, uma ética cívica (GARZIA-MARZÁ, 2007, p. 129).

Adela Cortina, ao tratar sobre ética cívica, debate acerca da pluralidade ética nas sociedades, e alerta que “pluralismo” não significa que não há nada em comum, pelo contrário:

Precisamente o pluralismo é possível em uma sociedade quando seus membros, apesar de terem ideais morais diferentes, também têm em comum alguns mínimos morais que lhes parecem inegáveis e que são compartilhados por meio do diálogo e do testemunho pessoal<sup>26</sup> (CORTINA, 1994, p. 38).

Isto é, mesmo em uma sociedade plural como a brasileira, de pensamentos e comportamentos tão diversos, priorizar a vida humana é algo assentado, não somente porque consta na Constituição Federal de 1988, em várias passagens, como no caput artigo 5º, assim como no artigo 225. Muito além da norma, é um pressuposto moral compartilhado por meio do diálogo.

No ambiente empresarial, depara-se com a pluralidade ética em um microsistema – ou ao menos deveria haver deparar-se. Para se chegar ao consenso dessa pluralidade ética visando a uma efetiva mudança na seara da empresa para alcance da proteção ambiental, é cogente a instrução de empregados e a distribuição de responsabilidades com plano de ação dos indivíduos e da instituição. Corroborar-se com Garcia-Marzá quando afirma: “considerar a ética empresarial como exemplo de uma ética das organizações significa justificar, de igual forma, a *força das coisas* que perpassa a responsabilidade individual” (2007, p. 131).

Cada indivíduo deve se sentir responsável pela preservação do meio ambiente, seja como empregado, empresário ou consumidor, deve entender que em cada papel exercido de agente social tem responsabilidade pelo coletivo. A ética dialógica oportuniza essa transformação por meio da

---

<sup>26</sup> Texto original: Precisamente el pluralismo, es posible en una sociedad cuando sus miembros, a pesar de tener ideales Morales distintos, tienen también en común unos mínimos Morales que les parecen innegociables, y que no son compartidos a través del diálogo y el testimonio personal.

exposição, da conscientização via exposições do possível no cotidiano, impactando em mudanças pequenas em cada um, mas significativas quando somadas, tal qual uma gota de água em um incêndio; parece ineficaz, mas somadas a milhares de outras gotas, pode contê-lo.

### 3.6 FACETAS ECONÔMICAS DO *COMPLIANCE* AMBIENTAL

Sabe-se que a empresa não visa apenas seguir as normas ambientais por um viés ético ou pelo puro intuito de proteção ambiental – seria bastante ingênuo assim afirmar –; as vantagens econômicas ocasionadas às empresas partícipes de um programa de *compliance* ambiental são almejadas.

Garcia-Marzá (2007, p. 131) versa sobre a integração da ética e o benefício econômico: “faz-se necessário insistir no fato de que a empresa não é ética porque é rentável, mas rentável porque é ética” E quanto à ética dialógica, pontua que a empresa deve se orientar pelo valor moral do diálogo.

A primeira vantagem econômica que se pode nominar é o marketing verde ou ecológico, que acarretará visibilidade não somente a um grupo restrito de indivíduos preocupados se o produto que estão adquirindo não degrada o meio ambiente; ou se utiliza menos recursos naturais no processo industrial; uso de menos plástico nas embalagens; menos água e produtos químicos no vestuário; tratamento adequado de resíduos. Esse investimento – apesar de ser uma determinação legal muitas vezes – é mostrado aos consumidores como algo diferenciado no mercado nacional. Ao divulgar que cumprem as normas ambientais e sociais (o mínimo a ser realizado), as empresas, em verdade, investem no marketing verde para potencializar suas vendas e, algumas, para atender à demanda internacional.

Portanto, destaca-se a análise acerca desse tema que tem diversas possibilidades de realização na esfera empresarial.

### 3.5.1 Marketing verde

A universalização de valores chegou ao mercado tangente à proteção ambiental, pois é uma preocupação das grandes nações. Assinala-se que após a derrota de Donald Trump nas eleições de 2020, os Estados Unidos da América novamente se voltaram para os problemas ambientais, inclusive integrando, novamente, o Acordo de Paris. Logo, todas as grandes economias do mundo estão estudando e repensando novas formas de produção e tecnologias que não deturpem a natureza.

O marketing verde pode ser subdividido em diversas etapas da produção: “[...] ferramenta de apoio e monitoramento, desde o processo de desenvolvimento, produção, entrega, até o descarte do produto, buscando atender as necessidades e desejos dos consumidores e apresentando aos seus vários públicos a busca pelo lucro com responsabilidade ambiental” (MAIA; VIEIRA, 2004, p. 23).

O processo de produção e até mesmo de marketing pode ser sustentável, desde a redução de carbono com menos uso de papeis, plástico, etc. Essa preocupação ocorre devido principalmente aos acordos internacionais vigentes para mitigação de emissão de gases de efeito estufa, que tem afetado as mudanças climáticas latentes.

Na 25ª Conferência das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas, realizada no ano de 2019 em Madri, houve um pacto entre as nações objetivando o processo de zero emissão de carbono em toda a Europa até 2050, denominado *Green Deal*, visando à mitigação de emissão de gases de efeito estufa e a criação de novas tecnologias para tanto. E as empresas que se adequarem ao processo produtivo e usufruírem do marketing ambiental incentivado pela COP25 se sobressairão no mercado internacional.

As empresas e as marcas que mais cedo adotem uma estratégia que vai de encontro a esta crescente exigência de maior responsabilidade corporativa, terão um elemento diferenciador dos seus concorrentes enquanto que as empresas que não o fizerem antecipadamente serão simplesmente seguidores e sujeito ao escrutínio do mercado e dos seus consumidores. São as empresas e suas marcas hoje os grandes fomentadores das alterações climáticas e da poluição, pelo que poderão também elas, por vezes muito mais que governos e legisladores, serem as verdadeiras impulsionadoras da transformação do consumo para modelos mais “verdes” (SILVA, 2019, p. 17).

A lógica de marketing verde deve, portanto, trabalhar três premissas: redução de consumo de recursos naturais; redução de impacto industrial na natureza; aumentar a qualidade dos produtos e serviços. Há alguns casos de sucesso (ou *cases*) de empresas brasileiras que fazem uso do marketing ecológico somente para cumprir as normas ambientais. Exemplos são as empresas de confecções como a Farm, a Hope<sup>27</sup>, cujas etiquetas de seu vestuário apontam para a conformidade ambiental, com redução de consumo de água para a fabricação das peças, tratamento de resíduos; a identidade da marca está sempre atrelada com estampas da natureza brasileira.

Outra marca que também labora há décadas no marketing verde é a Natura, propagando que seus produtos brasileiros detêm compostos orgânicos advindos de coletas nas florestas dos biomas da Amazônia e da Mata Atlântica, bem como aposta em menos uso de plástico com refil de seus produtos. Tal marca está atrelada, inclusive, à venda de créditos de carbono, sendo a primeira a deter uma plataforma própria de venda de créditos carbonos em sistema privado, tendo em vista que não há, ainda, um mercado governamental regulado instituído no Brasil.

Como apontou Silva (2019), as empresas serão os novos atores no cenário de proteção ambiental. Dessa maneira, a organização que se adequar às normas ambientais nacionais, que cada vez mais se coadunam às do mercado internacional, acabará por se destacar e conquistará as exigências que advêm, também, do consumidor final.

Apesar de as ações sustentáveis serem meios eficazes de marketing ambiental, devem ser efetivamente realizadas não somente visando à obtenção de lucro. Devem evitar o que se chama de “greenwashing”, ou seja, lavagem verde, traduzindo do inglês, apenas o marketing ambiental, mas as ações realizadas pela empresa ainda degradam, poluem o meio ambiente e causam as externalidades negativas. Tal prática de propaganda enganosa é considerada antiética, pois a empresa vende ser sustentável, e no entanto não o é.

---

<sup>27</sup> As empresas citadas utilizam-se do marketing ambiental na confecção de seus produtos, peças de vestuários e cosméticos (Natura), rotulando em suas mercadorias que essas advêm de um processo produtivo limpo, ou seja, da implementação de tecnologia para redução reduzir a mitigação de impactos ambientais, produzindo menos externalidades negativas, como abordado. O intuito é demonstrar o cumprimento de preceitos éticos ambientais e laborais, seguindo a legislação ambiental e ultrapassando o mínimo legal. Muitas empresas afirmam fomentar a educação ambiental não somente de seus empregados, mas de terceiros; o consumo responsável, bem como fomentar o desenvolvimento de postulados ecológicos aos pequenos produtores e fornecedores de suas matérias-primas (NATURA. Disponível em: <https://www.natura.com.br/sustentabilidade>. Acesso em: 29/05/2021).

### 3.5.2 Gerenciamento de riscos

O *compliance* almeja, também, o gerenciamento de risco ambientais em uma visão utilitarista, evitando sanções pecuniárias e penais aos empresários e funcionários agentes de atos infracionais ambientais. Segundo Carvalho (2015, p. 93), essa visão advém da “teoria do custo-benefício (cost-benefit theory) e pela análise de risco (risk analyses). Essa perspectiva é preponderante nos Estados Unidos, requerendo a quantificação das probabilidades, não se adaptando bem ao tratamento de reais incertezas”.

Salienta-se que, na Europa, o princípio da precaução, que difere da visão norte-americana na análise de riscos, busca evitar a ocorrência de possíveis danos não imediatamente mensuráveis. Conforme Délton W. Carvalho:

A gestão de risco é um processo político, o qual incorpora vários fatores (incluindo percepção pública, fatores políticos, custos efeitos distributivos, limites jurídicos da decisão e da discricionariedade), ao processo de tomada de decisão. Por evidente, a avaliação de riscos não é livre valores, não sendo puramente científica (CARVALHO, 2015, p. 94).

Como tem-se afirmando no decorrer deste trabalho, com o mercado globalizado e a ratificação de instrumentos internacionais de proteção ambiental, há a necessidade de voltar-se para uma gestão de riscos observando o princípio da precaução mediante a Avaliação de Impactos Ambientais (AIA), não somente dos impactos possíveis imediatos do empreendimento, das atividades, mas de toda a gestão empresarial e de danos que nem mesmo podem ser quantificados no presente. O princípio da precaução na confecção da AIA é essencial para se compor a conformidade ambiental em sua plenitude.

Ao contemplar o princípio da precaução, analisou-se a teoria do risco como não somente via análise de um risco ambiental já sabido e esperado pelo empreendimento, mas aquele que pode decorrer da atividade comercial desempenhada, ainda não calculada, em abstrato. Diante disso, o *compliance* deve atuar na esfera de comprometimento com o princípio da precaução, realizando a

análise de possíveis danos ambientais que possam ser causados pela atuação empresarial, as externalidades negativas de seu empreendimento, mas não apenas o que é latente e dano iminente; a prevenção trabalha aquilo que não está óbvio e que se pode dimensionar, mas que pode ocorrer tal como a emissão de um determinado líquido no meio ambiente e ainda não se sabem quais as consequências danosas aos biomas afetados, porém sabe-se que qualquer introdução de algo diverso do ambiente natural causa um desequilíbrio.

O dano ambiental causado poderia ter sido evitado com a devida aplicação do *compliance* ambiental tangente à precaução de um possível desastre, como, por exemplo, os rompimentos das barragens de mineração em Minas Gerais, Brumadinho e Mariana. A atividade era potencialmente perigosa e causou danos ambientais irreversíveis, mas, como comprovado, não foram tomadas as medidas que as evitassem. Dessa forma, houve prejuízo ambiental, vidas humanas ceifadas, ambientes alterados em grande escala, afetando até mesmo o curso da água do Rio Doce, no caso de Brumadinho, levando a contaminação até o seu encontro com o mar, no Estado do Espírito Santo.

Interessante lembrar que a teoria do risco está intrinsecamente ligada à economia. Em consonância com Délton W. Carvalho (2015, p. 90), “risco é uma condição sob a qual é possível definir um conjunto compreensível de todos os possíveis efeitos de uma atividade”. Em havendo alguma previsão científica, estudos e até mesmo análises empíricas de que a atividade é potencialmente danosa, aplica-se o princípio da prevenção através do cumprimento das normas. Indo além, por meio de um compromisso ético para com a sociedade que pode ser afetada, é realizada a análise dos riscos ambientais da atividade econômica.

O plano de *compliance* ambiental é elaborado inserindo mecanismos de procedimentos para que haja auditoria, verificação de possíveis falhas que podem causar eventuais danos ao meio ambiente e, particularmente, a correção da cultura organizacional voltando-a aos padrões do que fora delineado como sustentável. O plano de integridade, tal qual abordado, age como meio para essa gestão de riscos, sendo importante para detectar e resolvê-los, evitando, também, fraudes e ilicitudes contra os bens ambientais.

Esses mecanismos que devem ser implantados pela empresa são muito relativos e peculiares a cada atividade a ser desempenhada. Logo, demandam estudo ambiental e, especificamente, a educação ambiental aos empregados e empregadores para que a cultura de

sustentabilidade não seja edificada somente para fins legais ou de marketing, mas alcance o real escopo da empresa: exercer sua responsabilidade social ao preservar o meio ambiente.

## CONCLUSÃO

O mundo vivencia o colapso ambiental, é fato. Não são mais palavras do futuro, profecias, é a realidade fática que atinge a todos, principalmente os mais pobres nas sociedades; os mais vulneráveis, sempre.

Observou-se que as primeiras preocupações relativas ao desequilíbrio ambiental e suas consequências futuras visaram a uma via, a “sustentabilidade”, que aliasse a continuidade dos processos produtivos, de avanço tecnológico. Contudo, isso somente acarretou o enriquecimento de poucos, o empobrecimento de muitos, sugando os recursos naturais existentes nesse processo de desenvolvimento somente econômico e não em sua completude. Esse é o cenário atual. Ser otimista ou tentar mitigar tal fato seria no mínimo imoral e incoerente com o que foi apresentado até então.

No primeiro capítulo, foi trabalhado o nascimento das primeiras corporações e seu desenvolvimento em uma estrutura de almejar o lucro, com a objetificação humana, dos trabalhadores, por meio de uma razão instrumentalizada.

Em contraponto, apresentou-se a teoria habermasiana, que reaviva a razão prática de Kant, em um novo paradigma: o diálogo. Almejou-se demonstrar a possibilidade de mudança comportamental humana, em especial de empresários, no que tange ao meio ambiente, pois as empresas, nesse viés, tornaram-se detentoras de grande poder de mando no ordenamento governamental em nível mundial. Nenhum governante decide de forma isolada: todos estão a mando e representando grandes corporações que desejam a continuidade da perpetração de suas riquezas. Indaga-se: em que mundo?

Outras possibilidades são exploradas, o espaço foi loteado, está tomado por satélites de várias empresas “X” que, agora, em seu novo grande passo, viabilizam aos poucos bilionários a experiência da vida em uma espaçonave – que talvez seja o único modo de sobreviver em poucos anos.

No capítulo segundo, tratou-se da compreensão principiológica ambiental com o intuito de agregar conhecimento do tema para alcance, embasamento teórico para, então, propor-se o *compliance* ambiental nas empresas brasileiras pela via do diálogo como meio de se implantar a ética empresarial e salvar a vida humana. Será possível? Responde-se que ensinar a ética é sempre possível, fazer do diálogo meio de repassar conhecimento sem que haja sobreposição de interesses ou comando é o que tentou-se provar neste trabalho.

Na escrita destas considerações finais, no dia 19 de setembro de 2021, comemoram-se 100 anos de Paulo Freire, grande professor e filósofo brasileiro que trouxe a perspectiva da necessidade do ensino para mudanças, até mesmo no ato de fala:

A desconsideração total pela *formação* integral do ser humano e a sua redução a puro *treino* fortalecem a maneira autoritária de falar de cima para baixo. Nesse caso, *falar a*, que, na perspectiva democrática é um possível momento do falar com, nem sequer é ensaiado. A desconsideração total pela formação integral do ser humano, a sua redução a puro treino fortalecem a maneira autoritária de falar de cima para baixo a que falta, por isso mesmo, a intenção de sua democratização no *falar com* (FREIRE, 1996, p. 59).

Não se pode olvidar que o diálogo precede um conhecimento para que possa haver troca uma troca. Nesse sentido foi apresentada a figura do mediador nas empresas, para agregar conhecimento ambiental e ético aos empregados e empregadores, bem como realizar as auditorias necessárias para que o plano de *compliance* seja integralmente cumprido.

A Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas – COP 26 – realizada em 2021, na Escócia, demonstra que grande parte dos partícipes são empresários, inclusive de grandes empresas petrolíferas<sup>28</sup>, e essas empresas foram convidadas pela ONU a financiar projetos para ações de combate à crise climática, motivada pelo desenvolvimento humano. Contudo, foi apresentado no último capítulo até mesmo a oportunidade de ganho econômico ao realizar o *compliance* ambiental nas empresas, seja através de marketing ou ainda quanto à prevenção para evitar a incidência de crime ambiental e, em decorrência, sanções pecuniárias.

Nesse âmbito, ter consciência da urgente necessidade de se cessarem os processos produtivos poluentes, de haver a reversão do caminho da destruição para a restauração da natureza

---

<sup>28</sup> Notícia veiculada em 08/11/2021 em: <https://www.correiobraziliense.com.br/ciencia-e-saude/2021/11/4961452-cop26-delegacao-da-industria-do-petroleo-e-maior-que-a-de-qualquer-pais-na-cop26.html>

é o primeiro passo para a tomada da virada ética, da necessidade de sobreviver. Caso contrário, não haverá vida possível à maioria das espécies, inclusive a humana.

Buscou-se afirmar a reinserção do homem em contato com a natureza para se redescobrir como parte integrante dela e, assim, entender-se como agente de proteção do próprio habitat e não mais destruidor. Compreendendo-se que, para que haja um efetivo desenvolvimento das sociedades não se pode dissociar tecnologia, economia da proteção ambiental.

A grande mudança deve surgir, sobretudo, imediatamente das *holdings* gerenciadas pelos poucos super ricos no mundo. Somente através do pensamento visando, como os gregos, servir à comunidade e não mais se servirem dela é que efetivamente se pode pensar em um futuro humano.

## REFERÊNCIAS

- ALELUIA, Thais Mendonça. *Direito do Trabalho*. 2ª ed. Salvador: JusPodvim, 2015.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. Lisboa: Vega, 1998.
- AUBENQUE, Pierre. **A prudência em Aristóteles**. Tradução de Marisa Lopes. 2ª ed. São Paulo: Discurso Editorial, Paulus, 2008.
- BACEN. **Resolução n.º 3.979**. Brasília, 31 de maio de 2011. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49393/Res\\_3979\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49393/Res_3979_v1_O.pdf). Acesso em: 30/03/2020.
- BACEN. **Resolução n.º 4.327**. Brasília, de 25 de abril de 2014. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res\\_4327\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf). Acesso em: 30/03/2020.
- BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; FAVORETO, Ricardo Lebbos, organizadores. *Ética empresarial e compliance à luz do estado democrático de direito*. In **Compliance: aspectos jurídicos e filosóficos**. Londrina, PR: Engenho das Letras, 2020.
- \_\_\_\_\_, Clodomiro José; CATARINO, D.; LIMA, G.; NUNES, L. **Responsabilidade Integral: Metodologia estratégica para o desenvolvimento pessoal, corporativo e educacional**. Londrina, PR: Midiograf, 2017.
- BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, José Emanuel Reis. **Responsabilidade social ambiental e empresa sustentável**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BECK, Ulrich. **A sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à função**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri/SP: Editora Manole, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, artigo 225. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15/02/2021.

BRASIL, **Lei Federal 13.186 de 11 de novembro de 2015**. Lei que institui a educação para consumo responsável. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113186.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113186.htm). Acesso em: 09/09/2021.

BRASIL, **Lei Federal 13.874 de 2019. Lei da liberdade econômica**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 20/02/2021.

BRASIL, **Lei Complementar nº 140/2011**. Art. 14. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm). Acesso em: 20/02/2021.

BRECHET, Bertold. **Histórias do Sr. Keuner**. Se os tubarões fossem homens. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Editora 34, 2013.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 19ª ed. São Paulo, Malheiros, 2003.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2ª ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

\_\_\_\_\_. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

CENCI, Elve Miguel. A relação entre Direito e Moral nas Tanner Lectures de Habermas. In: MÜLLER, Maria Catarina; CENCI, Elve Miguel organizadores) **Ética, política e linguagem. Confluências**. Londrina: Edições CEFIL, 2004.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

- CORTINA, Adela. **Ética de la empresa**. 8ª ed. Madri: Trotta, 2008.
- DECCA, Edgar Salvadori de. **O nascimento das fábricas**. 10ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2001.
- DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental econômico**. 3ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DEYON, Pierre. **O Mercantilismo**. 4ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2009.
- DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo**. Por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo? São Paulo: Autonomia Literária, 2017.
- FRANÇA, **Loi Constitutionnelle 2005-205. Charte de l'environnement**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000790249/>. Acessado em: 01/07/2021
- FRANCISCO I. **Carta encíclica “Fratelli Tutti”**: sobre a fraternidade e amizade social. 1ª ed. São Paulo: Paulinas: 2020.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- FOLADORI, Guilherme. **Limites do desenvolvimento sustentável**. Campinas: Editora da Unicamp: 2001.
- FUNDAÇÃO HEINRICH BÖLL STIFTUNG. **Atlas do plástico: fatos e números sobre o mundo dos polímero sintéticos 2020**. Rio de Janeiro, edição brasileira novembro de 2020.
- GAINES, Sanford. **The Polluter-Pays Principle: From Economic Equity to Environmental Ethos**. Texas International Law Journal, vol. 26, n. 1, 1991.
- GARCIA-MARZÁ, Domingos. **Ética empresarial**. Tradução Jovino Pizzi. São Leopoldo: Unisinos, 2007.
- HABERMAS, Jürgen. **A ética da discussão e a questão da verdade**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- \_\_\_\_\_. **Consciência moral e agir comunicativo**. Trad. de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

\_\_\_\_\_. **O discurso filosófico da modernidade.** Trad. Luiz Sérgio Repa, Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. **Técnica e ciência como ideologia.** Trad. Artur Morão. Lisboa-PT: Edições 70, 1968.

\_\_\_\_\_. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos.** Tradução Marcos Marcionilo. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HOLBACH, Barão de. **Sistema da natureza ou Das leis do mundo físico e do mundo moral.** Trad. Regina Schöpke e Mauro Baladi. Martins Fontes, (2010).

HADDAD, Fernando. **Trabalho e linguagem.** Para a renovação do socialismo. Rio de Janeiro: Azougue, 2004.

HANSEN, Gilvan Luiz. **Conhecimento, verdade e sustentabilidade: perspectivas ético-morais em cenários contemporâneos.** In: REBEL GOMES, Sandra Lúcia ; NOVAIS CORDEIRO, Rosa Inês; MENDES DA SILVA, Ricardo Perlingeiro. (Orgs.). *Incursões interdisciplinares: Direito e Ciência da Informação.* Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2012, v. 1, p. 55-76.

HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento.** Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

\_\_\_\_\_. **Eclipse da Razão.** Tradução de Sebastião Uchoa Leite. São Paulo: Centauro, 2002.

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Compliance à luz da governança corporativa.** Coord. Mercedes Stinco. São Paulo, SP: IBGC, 2017.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura.** 5ª ed. Trad. Kritik Der Reinen Vernunft. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

\_\_\_\_\_. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Lisboa : Edições 70, 1995.

KELSEN, Hans. **A justiça e o direito natural.** Tradução de Joao Baptista Machado. Coimbra: Almedina, 2009.

KEMPFER, Marlene. BATISTI, Beatriz Miranda. **Estudos Sobre o Compliance Para Prevenção Da Corrupção Nos Negócios Públicos: Ética, Ciência Da Administração E Direito.** Revista do Direito Público, Londrina, v.12, n.2, p.275-309, ago.2017.

- KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- LIMA, Maria Luisa Milani de. **Decisão de risco: reflexões sobre o licenciamento ambiental brasileiro**. In: Biossegurança e novas tecnologias na sociedade de risco: aspectos jurídicos, técnicos e sociais. Organizadores José Rubens Morato Leite e Paulo Roney Avila Fagundes. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.
- LOURENÇO, Cristiane Botelho. **Nova versão da Norma ISO 14001:2015 - o que muda?** Disponível em: <<http://www.ambito.com.br/NovoSite/index.php/blog/nova-versao-da-norma-iso-140012015-o-que-muda/>>. Acesso em: 13/03/2021.
- MAIA, Galileu Limonta; Francisco Giovanni David, VIEIRA. Marketing Verde: Estratégias para produtos ambientalmente corretos. **Revista de Administração Nobel**, Nº 03, p. 21-32, jan./jun.2004.
- MARCUSE, Herbert. **A ideologia da sociedade industrial. O homem unidimensional**. 4ª ed. Rio de Janeiro: ZAHAR, 1973.
- MARX, Karl. **O Capital**. Livro III, capítulo XX. O processo global de produção capitalista. Trad. Rubens Erdele. 1ª Ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MASCARO. Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- MAY, Peter H; LUSTOSA, Maria Cecília; VINHA, Valéria da (org.). **Economia do Meio Ambiente: teoria e prática**. São Paulo: Elsevier, 2003.
- MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evolução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed., São Paulo: Malheiros, 1993.
- MÉSZÁROS, István. **O desafio do desenvolvimento sustentável e a cultura da igualdade substantiva**. Texto lido na conferência da Cúpula dos Parlamentares Latino-Americanos. Caracas, 2001. Tradução de Paulo Maurício. Disponível em: [https://resistir.info/mreview/desenvolvimento\\_sustentavel.html](https://resistir.info/mreview/desenvolvimento_sustentavel.html). Acesso em: 04/12/2020.
- MORIN, Edgar. **Terra-pátria**. Tradução de Paulo Neves, 2ª ed. Porto Alegre: Sulina, 2003.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre ambiente e desenvolvimento**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 6, n. 15, 1992. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141992000200013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 18/01/2021.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 4ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOBRE, Marcos. **Apresentação : A luta por reconhecimento** : Axel Honneth e a teoria crítica. In : HONNETH, A. Luta por reconhecimento. Trad. Karnpf um Anerkennung. São Paulo : Editora 34, 2003.

\_\_\_\_\_. A ideia de teoria crítica. In: MÜLLER, Maria Catarina; CENCI, Elve Miguel organizadores) **Ética, política e linguagem. Confluências**. Londrina: Edições CEFIL, 2004.

\_\_\_\_\_. **A teoria crítica**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direito ao desenvolvimento**. II Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2002. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_direito\\_ao\\_desenvolvimento.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf) Acesso em: 11/01/2021.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

ROESSING NETO, Ernesto. **Meios alternativos para a efetivação do direito internacional: os mecanismos de compliance em tratados multilaterais ambientais**. Revista Jurídica da Presidência, Brasília v. 17 n. 111 Fev./Maio 2015 p. 49-70.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para um desenvolvimento sustentável**. Organização: Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond: 2009.

SANTIAGO, Theo.Org. **Do feudalismo ao capitalismo: uma discussão histórica**. 5ª ed. São Paulo: Editora Contexto, 1996.

SEN, Amartya. 2000. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SMITH, Adam. 1723-1790. **Teoria dos sentimentos morais**. Tradução de Lya Luft. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

\_\_\_\_\_ **A riqueza das nações**. Tradução de Luiz Joao Barauna, São Paulo: Nova Cultura, 1988.

TREBILCOCK, Michael; PRADO, Mariana Mota. **Derejo y Desarrollo. Guia para entender por que el desarrollo social e económico depende de instituciones de calidad**. Buenos Aires: XXI editores, 2017.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. São Paulo: Editora SENAC, 2010.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. Trad. Marcus Mariani de Macedo. 1ª ed. 6ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

Anexo I: Trecho do Relatório IPCC 2021, “Sumário para formuladores de políticas”.

Anexo II: Pesquisa da Universidade de Harvard e o instituto Bringhamand Won’s Hospital

Anexo III: Pesquisa acerca do Clima realizada por David Spratt e Ian Dunlop “Existential climate-related security risk: A scenario approach”

Anexo IV: Projeto de Lei 5.442/2019.

Anexo V: Lei Federal 13.18/2015